



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.121 - DE 08 DE JANEIRO DE 1996.

Rev p/ Lei 3163/96

Altera dispositivos da Lei nº 2.681/90 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e revoga a Lei nº 2.828/92.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 19 - Ficam alterados os artigos 21, 22, 23, Seção III - Capítulo IV- da Lei 2.681/90 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecido trabalho com criança e adolescente ou em defesa do cidadão, de no mínimo 2 (dois) anos.
- V - Certificado ou atestado de participação em curso, seminário, jornadas de estudos, com discussão específica na área da criança e do adolescente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Parágrafo Único - é vedado aos conselheiros:

- I - receber, a qualquer título, honorários;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 22 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo COMCRAD e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município.

Art. 23 - A eleição será organizada mediante resolução do COMCRAD."

Art. 29 - Inclui artigos no TÍTULO III - Das Disposições Finais e Transitórias, renumerando o art. 30 que terá sua redação alterada.

"Art. 30 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 31 - O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - Se o conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte) dias antes do pleito.

Art. 32 - Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal nº 8069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive em domingos e feriados, 24 horas por dia.

Parágrafo Único - Para funcionamento 24 horas ao dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 33 - O Conselheiro eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos a função de Conselheiro.

Art. 34 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90.

Art. 35 - Revoçadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º - Revoçadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.828/92, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de janeiro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosemaria Almeida*  
ROSEMARIA ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES LUIZ CARLOS MACHADO E  
NESTOR TENN-PASS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Relatada  
p/ Lei 5.328/10

LEI Nº 3.122 - DE 08 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o processo de eleição do Conselho Tutelar no Município de Montenegro e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A eleição do Conselho Tutelar no Município de Montenegro rege-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 e as Leis Municipais nº 2.681/90, 2.826/92, 2.901/92 e por esta Lei.

Art. 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 159 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMCRAD) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único - Para compor a Comissão Eleitoral o COMCRAD poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 4º - O COMCRAD expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 dias e será precedida de ampla divulgação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

§ 22 - A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a 60 (sessenta) dias.

TÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 52 - Constituem instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMOCRAD);

II - a Comissão Eleitoral;

III - a Junta Eleitoral.

Art. 62 - Compete ao COMOCRAD:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - aprovar a composição da Junta Eleitoral, proposta pela Comissão Eleitoral;

III - publicar a composição da Junta Eleitoral;

IV - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;

V - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros da Junta Eleitoral;

c) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

VI - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 72 - Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

- .....
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar ao COMCRAD a composição da Junta Eleitoral;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a impugnação e cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
- a) os recursos interpostos contra as decisões da Junta Eleitoral;
- b) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- X - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei.

Art. 82 - Compete à Junta Eleitoral:

- I - responsabilizar-se pelo bom andamento da votação bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;
- III - expedir os boletins de apuração,
- .....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

TÍTULO III

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 9º - Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos da Lei Municipal nº 2.681/90, 2.828/92 e 2.901/92.

Art. 10 - As candidaturas serão registradas individualmente.

Parágrafo único - Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes das leis referidas no art. 9º desta Lei.

Art. 12 - Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 03 dias úteis, apresentar recurso.

Art. 13 - O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 14 - Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo único - Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação referida no "caput".

Art. 15 - Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

Art. 16 - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 17 - Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 18 - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

Parágrafo único - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMCRAD, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 19 - O COMCRAD deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis.

#### TITULO IV

#### DA ELEIÇÃO

Art. 20 - Considerar-se-ão eleitos cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de dez.

Art. 21 - A eleição se realizará a cada triênio, em domingo de abril, sendo que a votação se desenvolverá no período compreendido entre 08h30min (oito horas e trinta minutos) e 17h (dezessete) horas.

Art. 22 - A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo a Junta Eleitoral o exercício do trabalho para a qual foi designada.

Art. 23 - Compete ao COMCRAD e à Comissão Eleitoral solicitar, dentre os funcionários públicos municipais efetivos, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º - Para o atendimento no disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listaem dos funcionários municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

§ 2º - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no "caput" deste artigo, o COMCRAD e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

Art. 24 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - o cônjuge ou o(a) companheiro(a) de candidato;

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 25 - A Comissão Eleitoral publicará em jornal de circulação no Município, através de edital, a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo Único - Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 03(três) dias úteis, após a publicação do edital.

Art. 26 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º - O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMCRAD, que deverá ser apresentado em 03(três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 27 - Cada candidato poderá credenciar 01(um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 28 - Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização de votação, formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto a identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 29 - O eleitor votará na mesa receptora correspondente a sua zona eleitoral, podendo votar em até cinco candidatos.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 30 - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo Único - O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoas não credenciadas, inclusive candidatos, no recinto destinado a apuração.

Art. 31 - Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 32 - Antes do início da contagem dos votos a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 33 - Compete à Junta Eleitoral decidir sobre:

I - as impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais:

[ ] - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º - As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º - Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração a ocorrência.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 34 - Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo Único - O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do art. 33.

Art. 35 - A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único - O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 36 - Encerrada a apuração, a Junta Eleitoral entregará o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, em hipótese alguma, serem novamente abertas.

Art. 37 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexo a urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo de urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 38 - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 39 - A Comissão Eleitoral, computado os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado no pleito.

Art. 40 - Do resultado final, cabe recurso ao COMCRAD, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O COMCRAD decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 41 - Na hipótese de empate entre candidatos, será realizado sorteio público para indicar o vencedor.

#### TÍTULO VI

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 42 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 43 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 44 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 45 - Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturba o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 46 - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 47 - Considerar-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 48 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes a propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 49 - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 50 - Tendo a denúncia indicio de procedência a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 51 - Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 52 - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 53 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CONCRAD, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar da notificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá, a cada triênio, em 2 de maio.

Art. 55 - Para contagem dos prazos previstos nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.892/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de Janeiro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

ROSEMARIA ALMEIDA,  
Secretaria-Geral.

IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DE VEREADORES LUIZ CARLOS MACHADO  
E NESTOR TENN-PASS

*The*  
*Zimmer*  
Nº 119

LEI Nº 3.122 - DE 08 DE JANEIRO DE 1996.

*Alt. p/ Lei 4377/05*

Dispõe sobre o processo de eleição do Conselho Tutelar no Município de Montenegro e das outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A eleição do Conselho Tutelar no Município de Montenegro reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8069/90 e as Leis Municipais nº 2.681/90, 2.825/92, 2.901/92 e por esta Lei.

Art. 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONCRAD) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único - Para compor a Comissão Eleitoral o CONCRAD poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 4º - O CONCRAD expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 dias e será precedida de ampla divulgação.

.....

.....

TITULO III

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 9º - Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos da Leis Municipais nº 2.681/90, 2.828/92 e 2.901/92.

Art. 10 - As candidaturas serão registradas individualmente.

Parágrafo único - Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes das leis referidas no art. 9º desta Lei.

Art. 12 - Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 03 dias úteis, apresentar recurso.

Art. 13 - O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 14 - Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo único - Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no "caput".

Art. 15 - Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

Art. 16 - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

.....

.....  
Art. 17 - Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 18 - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

Parágrafo único - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMCRAD, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 19 - O COMCRAD deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis.

#### TÍTULO IV

#### DA ELEIÇÃO

Art. 20 - Considerar-se-ão eleitos cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de dez.

Art. 21 - A eleição se realizará a cada triênio, em domingo de abril, sendo que a votação se desenvolverá no período compreendido entre 08h30min (oito horas e trinta minutos) e 17h (dezessete) horas.

Art. 22 - A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo a Junta Eleitoral o exercício do trabalho para a qual foi designada.

Art. 23 - Compete ao COMCRAD e à Comissão Eleitoral solicitar, dentre os funcionários públicos municipais efetivos, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º - Para o atendimento no disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.

.....

.....  
Art. 29 - O eleitor votará na mesa receptora correspondente a sua zona eleitoral, podendo votar em até cinco candidatos.

#### TÍTULO V

#### DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 30 - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo Único - O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado a apuração.

Art. 31 - Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 32 - Antes do início da contagem dos votos a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 33 - Compete a Junta Eleitoral decidir sobre:

I - as impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais:

II - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º - As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º - Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração a ocorrência.

.....

.....  
Art. 34 - Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo único - O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do art. 33.

Art. 35 - A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo único - O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 36 - Encerrada a apuração, a Junta Eleitoral entregará o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, em hipótese alguma, serem novamente abertas.

Art. 37 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexa a urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo de urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 38 - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

.....

.....  
Art. 39 - A Comissão Eleitoral, computado os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado no pleito.

Art. 40 - Do resultado final, cabe recurso ao COMERAD, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O COMERAD decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 41 - Na hipótese de empate entre candidatos, será realizado sorteio público para indicar o vencedor.

#### TÍTULO VI

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 42 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 43 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 44 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 45 - Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 46 - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dadas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

.....

Art. 47 - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 48 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 49 - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirimir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 50 - Tendo a denúncia indicio de procedência a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 51 - Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 52 - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 53 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMCRAD, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar da notificação.

.....

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá, a cada triênio, em 2 de maio.

Art. 55 - Para contagem dos prazos previstos nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.892/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de Janeiro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rozemari Almeida*  
ROZEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DE VEREADORES LUIZ CARLOS MACHADO  
E NESTOR TENN-PASS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.123 - DE 19 DE MARÇO DE 1996.

Autoriza a prorrogação  
do prazo de cedência.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

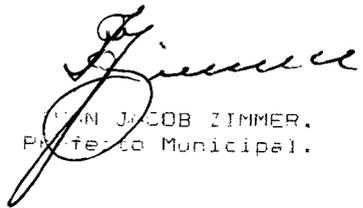
Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1996, o prazo de cedência de dois (02) servidores municipais para a Junta Comercial do Estado - Escritório Regional de Montenegro.

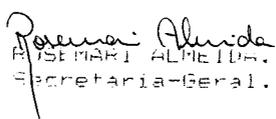
Art. 2º - A cedência dos servidores mencionados na cláusula anterior foi autorizada pela Lei nº 2672/90 e prorrogada, sucessivamente pelas leis nº 2911/93, 2982/94 e 3055/95.

Art. 3º - Prevagadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de março de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretaria-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.124 - DE 19 DE MARÇO DE 1996.

Altera o art. 19 da  
lei nº 2.636/90 e da  
outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 19 - Fica alterado o art. 19 da lei nº 2.636/90, com a criação de mais um (01) cargo de Guarda Municipal padrão 02, para integrar o quadro de cargos efetivos da administração municipal.

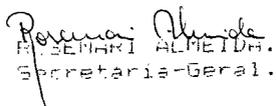
Art. 20 - As despesas decorrentes da criação do cargo previsto no artigo anterior, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de março de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

  
ROSEMARY ALMEIDA,  
Secretaria-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.125 - DE 19 DE MARÇO DE 1996.

Autoriza a cessão de uso de uma área de terras para a AZ Industria Ltda, e de outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o executivo municipal autorizado a ceder, a título de uso, gratuitamente e por prazo indeterminado, mediante instrumento devidamente formalizado, para a firma AZ Indústria Eletrônica Ltda, o seguinte bem imóvel sobre o qual o Município detém posse imemorial:

"Uma fração de terreno com aproximadamente 80,00 metros quadrados, sem benfeitorias, em formato de triângulo equilátero com 12,00 metros de lado, sito no topo do Morro São João nesta Cidade, distante quinze metros da divisa oeste da área ocupada pelo terreno em que está edificada a torre da CRT, confrontando, nas três faces, com área remanescente de posse do Município."

Art. 2º - O imóvel é destinado à edificação de torre de sustentação da antena indispensável para as atividades da outorgada.

Art. 3º - Caso seja dado, ao local, destinação diversa da prevista nesta lei, ou em caso de extinção da firma beneficiada, o Executivo promoverá a imediata revogação da cedência.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de março de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra

*Rosemar Almeida*  
ROSEMAR ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.126 - DE 25 DE MARÇO DE 1996.

Autoriza a contratação temporária de profissionais de Educação para atendimento à Rede Municipal de Ensino.

IVANI JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, administrativamente, profissionais da área de educação, caracterizados por hora aula, para atendimento às novas turmas de 5ª a 9ª séries nas escolas José Pedro Steigleder e Pedro João Muller, a saber:

Área de Ciências - 24 horas semanais  
Disciplina de Língua Portuguesa - 29 horas semanais  
Área de Estudos Sociais - 8 horas semanais  
Supervisão Escolar - 22 horas semanais  
Orientação Educacional - 20 horas semanais

Art. 2º - O prazo previsto para a contratação e de (seis) meses, atendendo o disposto no Art. 2º da Lei Complementar nº 1.981, que altera o Art. 233 da Lei nº 2.635/90, de 04-05-90.

Art. 3º - Os critérios para contratação temporária são:

- idade mínima de 18 anos;
- habilitação correspondente à disciplina pretendida ou estar cursando o 1º grau da disciplina específica;
- titulação mínima que atenda os Art. 77 e 78 da Lei nº 2.71.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 0900.08411902.007 - 3111 - 910.

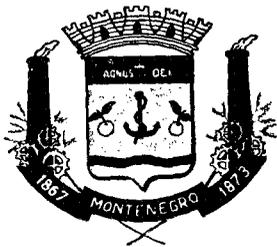
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de março de 1998.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE;  
Data Supra.

*Josemar Almeida*  
JOSEMAR ALMEIDA,  
Secretaria-Geral.

*J. Zimmer*  
JOÃO JOÃO ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.127 - DE 25 DE MARÇO DE 1996.

Regulamenta o art.  
177 da Lei Orgânica  
do Município.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - As unidades escolares da rede municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela Direção da unidade escolar e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar para efeitos deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do Magisterio e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, terão função consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas e administrativo-financeiras das respectivas unidades escolares.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Escolar:

I - elaborar seu regimento interno e encaminhá-lo à aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Global;

III - acrescentar, sugerir modificações e aprovar o Plano Global;

IV - aprovar o plano de aplicação financeira dos recursos disponíveis para a unidade escolar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
V - apreciar, aprovar ou não, a prestação de contas da direção;

VI - divulgar, semestralmente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

VII - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VIII - convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

IX - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de Diretor da Unidade Escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

X - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;

XI - definir o calendário escolar, no que compete à unidade, observada a legislação vigente;

XII - fiscalizar a gestão administrativa-pedagógica e financeira da unidade escolar;

XIII - analisar e apreciar as questões de interesse da unidade escolar a ele encaminhadas.

Parágrafo Único - Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos órgãos Federal, Estadual e Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 21 (vinte e um).

Parágrafo Único - Ficará a critério da unidade escolar, respeitada a sua tipologia, a adoção da tabela constante no quadro anexo.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 59 - A Direção da Unidade Escolar integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, pelo Vice-Diretor.

Art. 60 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 1º - No impedimento legal do segmento dos alunos ou do segmento dos pais, o percentual de 50% será completado, respectivamente, por representantes de pais ou de alunos.

§ 2º - Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% será completado, por representantes dos membros do magistério.

Art. 70 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na unidade escolar, em cada segmento, por votação direta e secreta uninominalmente ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observando o disposto nesta lei.

§ 1º - Se a eleição se realizar através de chapas com proporcionalidade, o total de votos, em cada chapa, determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

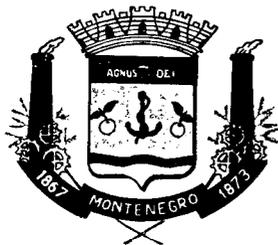
§ 2º - Para efeito da aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 80 - Terço direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na unidade escolar;

II - os pais ou responsáveis legais perante a unidade escolar, de todos os alunos;

III - os membros do Magistério e dos demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar, no dia da eleição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos e funções.

Art. 9º - Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 8º desta Lei.

Art. 10 - Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na unidade escolar poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 11 - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral de composição paritária com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com direito de votar e serem votados.

§ 2º - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena de março.

§ 3º - A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõe, maiores de 18(dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 12 - Os membros da Comissão Eleitoral que dirigirá o processo de eleição do primeiro Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, em cada segmento, convocadas pelo diretor da unidade escolar.

Art. 13 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do magistério nas unidades escolares que contarem com até 05 (cinco) membros do magistério.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores nas unidades escolares que contarem com até 05 (cinco) servidores públicos.

Art. 14 - A comunidade escolar com direito de votar, de acordo com o artigo 8º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral através de edital afixado nos locais de frequência pública para, na data fixada, proceder-se a eleição.

§ 1º - O edital, que será afixado em local visível na unidade escolar, indicará:

a) pre-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;

b) dia, hora e local da votação;

c) credenciamento de fiscais de apuração e votação;

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

§ 2º - A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 15 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto a comissão eleitoral até 08 (oito) dias antes da realização da eleição.

Art. 16 - Da eleição será lavrada ata que, assinada pelos membros da comissão eleitoral ficará arquivada na unidade escolar.

Art. 17 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arquivada a comissão eleitoral no ato de sua ocorrência.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 03 (três) dias a comissão eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

Art. 18 - O Conselho Escolar tomará posse 15 (quinze) dias após sua eleição.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
§ 1º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da unidade escolar e aos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõe, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 19 - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma re-condução consecutiva.

Art. 20 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente uma vez, por mês, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo sua convocação:

- a) pelo presidente;
- b) por solicitação do diretor da escola;
- c) por requisição da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - A função do membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 21 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - Serão validadas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais um dos votos presentes a reunião.

Art. 22 - Ocorrerá a vacância de membros do Conselho Escolar por conclusão do mandato, desligamento da unidade escolar ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância na função do conselheiro.

§ 2º - Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando aprovada em assembleia geral do segmento cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares, acompanhado de justificativa.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

.....  
§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Conselho convocará uma assembleia geral do respectivo segmento da comunidade escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembleia assim a definir.

Art. 23 - Cabe ao substituto:

I - ocupar a vaga do titular em caso de impedimento;  
II - completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo Único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 24 - Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, ou do efetivo funcionamento da unidade escolar.

Art. 25 - O disposto nesta Lei, aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Montenegro.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de março de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosângela Almeida*  
ROSEANGELA ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*J. Zimmer*  
JOÃO JOLOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

Carmiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.128 - DE 27 DE MARÇO DE 1996.

Autoriza o Executivo Municipal a prorrogar o prazo de cedência.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 1996, o prazo de cedência de dois (02) servidores municipais para a Escola Evangélica de 1ª Grau Progresso.

Parágrafo único - As cedências ficam condicionadas a realização de convênio, entre a Escola e o Município, até 30 de abril do corrente ano, sob pena de extinção da presente autorização.

Art. 2º - O prazo, ora prorrogado, foi fixado na lei nº 2551/89, com as alterações e prorrogações das leis nº 2626/89, 2682/90, 2708/91, 2787/91, 2911/93, 2982/94 e 3050/95.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de março de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE:  
Data Supra.

*Rosemary Almeida*  
ROSEMARY ALMEIDA,  
Secretaria-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



CONTRATO DE CEDÊNCIA

Pelo presente instrumento, como Cedente, o **MUNICÍPIO DE MONTENEGRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob o nº 90.895.905/0001-60, e, como Cessionária, a **ESCOLA EVANGÉLICA DE 1º GRAU PROGRESSO**, mantida pela **COMUNIDADE EVANGÉLICA DE MONTENEGRO**, inscrita no CGC/MF sob o nº 91.365.734/0001-20, sita à Rua Capitão Cruz, 1239, nesta cidade, têm entre si acertada a cedência de servidores mediante as seguintes cláusulas e condições:

**OBJETO:** Cedência de dois servidores municipais, com contrapartida, e sem ônus para a Cessionária.

- 1a) - O Município cede, gratuitamente, as professoras ELIBETH APPEL DE LIMA e GECI MARTINS PEREIRA ou outros em substituição, para lecionarem na Escola Cessionária e, assim, auxiliar na sua manutenção, conforme autorizado pela Lei nº 3.128/96.
- 2a) - A Cessionária, como contrapartida se compromete a conceder 10 (dez) bolsas a alunos de baixo poder aquisitivo, integrais ou não, desde que as parcelas somadas sejam equivalentes a dez bolsas integrais, de 1º grau, que representará uma redução total de receita de aproximadamente R\$ 1.375,00 (hum mil, trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, um servidor equivale a 5 (cinco) bolsas de estudo.
- 3a) - O prazo desta cedência abrange o ano letivo de 1996.
- 4a) - A Cessionária comunicará, à Cedente, por escrito e até 30/6 e até 30/11, os nomes e as residências dos bolsistas, pena de rescisão do contrato por descumprimento.

- S E G U E -





Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Procuradoria - Geral

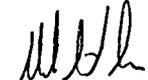
017004096

- .....
- 5a) - A Cessionária poderá desistir da cedência, caso em que devolverá, de imediato, os(as) servidores(as) cedidos (as).
- 6a) - Os critérios de análise dos candidatos à bolsa de estudos, bem como a escolha, serão de única competência da Cessionária.

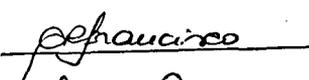
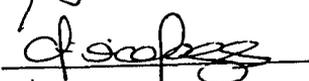
E, por estarem acertados, firmam o presente instrumento em 07 (sete) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

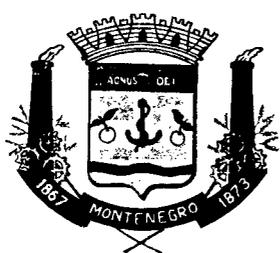
Montenegro, 10 de abril de 1996.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

  
COMUNIDADE EVANGÉLICA DE  
MONTENEGRO - Mantenedora da Cessionária.

Testemunhas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.129 - DE 27 DE MARÇO DE 1996.

Denomina Estrada Marcirio  
de Souza Carpes, um lo-  
gradouro público.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A estrada municipal, conhecida como estrada Montenegro/Potreiro Grande/Charqueadas/Pesqueiro, no trecho compreendido entre a Estrada Antonio Carlos Ignácio de Oliveira Filho e a BR - 386 - Tabai - Canoas, passa a denominar-se "Estrada Marcirio de Souza Carpes".

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de março de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ CARLOS MACHADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"CURRICULLUM VITAE"

-MARCÍRIO DE SOUZA CARPES, nasceu em Potreiro Grande - Montenegro - RS, em 17.09.1924, sendo filho de Estevão e Almerinda Carpes. Faleceu em 15.07.95 - Montenegro.

-CURSOS: Primário, ginásio, científico e superior (sociologia, pelo Instituto Relações Humanas - 1963 - Rio de Janeiro).

-FAMÍLIA: Casado com a Sra. Maria Fortes Carpes, natural de Cachoeira do Sul -RS.

Filhos: 1º Claudio Fortes Carpes, Inspetor de Polícia e Acadêmico de Direito;

2º Eduardo Fortes Carpes, Capitão de Fragata Marinha de Guerra, cursa psicologia;

3º Elenice Fortes Carpes, professora;

4º Dra. Clarice Fortes Carpes, psicóloga;

5º Rogério Fortes Carpes, Capitão do Exército.

-VIDA MILITAR NO EXÉRCITO BRASILEIRO: Soldado: 1941; Sargento: 1948; Paraquedista Militar: 1950; Mestre de Salto Paraquedista: 1952; Sub-Tenente: 1960; Ordenança da Casa Militar do Presidente João Goulart: 1963 / 1964; Afastamento pelo AI-5 em 1964. Atualmente corre no STF, processo para promoção "in memoriam" e respectivos proventos, ao Posto de Tenente - Coronel. Com a anistia de 1979, foi promovido a 2º Tenente, com os respectivos soldos.

-VIDA SOCIAL, CULTURAL E POLÍTICA:

- Fundador do Clube de Sargentos e Sub-Tenentes em Ijuí, 1958;

- Fundador do CTG "Querência da Saudade" no Rio de Janeiro, 1960;

- Tradicionalista Gaúcho;

- Candidato a Deputado pelo PTN - Antigo Estado da Guanabara em 1962' (Suplência);

- Professor no Ginásio São João Batista, 1965;

- Patrão do CTG "Estância do Montenegro", 1968;

- Vereador em Montenegro, 1969 - 1973;

- Fundador e Presidente da União Universitária, que reivindicou a instalação da Unisinos em Montenegro, 1970;

- Sócio Patrimonial do Taninão, Montenegro - 1970 - 1972;

- Candidato a Prefeito em Montenegro, 1982;

- Coordenador da 15ª RT - MT, à época abrangendo 15 municípios, criou 5 CTGs - 1985 - 1990;

. . . . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- .....
- Cônsul GBOEX - 1993 - Montenegro;
  - Palestrante em Escolas sobre Cultura Gaúcha;
  - Líder do PDT.

**-FORMAÇÃO COMPLEMENTAR:**

- Curso de Cultura Social: 1960 - Ministério do Trabalho;
- Curso de Parapsicologia sendo ministrante o Pe. Quevedo - 1966;
- Curso de Formação Social: 1972 - Porto Alegre - SESI;
- Curso de Técnicas Legislativas - IBAM - 1972;
- Curso de Direito incompleto: 33 Cadeiras concluídas;
- Certificado de "Jornalismo Rural";
- 4 Certificados de Extensão em Psicologia;
- 2 Certificados de Formação Política;
- 2 Certificados de "Animador" da Escola de pais;
- 17 Certificados de Congressos/Convenções Tradicionalistas;

**-CONDECORAÇÕES:**

- Medalha de Mérito Militar, 1959;
- Medalha do Exército;
- Diploma "Vereador Destaque", 1979;
- Sócio Benemérito: Associação Cultural Esportiva, Montenegro - 1981;
- Troféu destaque Tradicionalismo "O Progresso", Montenegro - 1984;
- Diploma "Honra ao Mérito" - Grupo Folclórico Tapirapé - 1985;
- Diploma do MTG: 1985;
- Diploma "Chasque do Mérito do Município de Farroupilha" - 1985;
- Diploma "Sócio Benemérito" - CTG Estância do Montenegro - 1987;
- Carta Jubilar: CTG Estância do Montenegro - 1989;
- Sócio Remido: Clube do Comércio - 1989;
- carta Jubilar: "in memoriam" Clube Riograndense - 1995;
- Homenagem da Semana Farroupilha de Montenegro - 1995 - Denominada "Marcírio de Souza Carpes";
- Menção Honrosa - 15 Região Tradicionalista - Movimento Tradicionalista Gaúcho;
- Patrão de Honra dos CTGs: Rincão dos Brochier e Tropeiro da Serra - Barão - RS.

OBS: Biografia organizada pelo Prof. Carlos Barreto.

Câmara 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.130 - DE 03 DE ABRIL DE 1996.

Autoriza o Executivo a  
prorrogar prazo de ce-  
dência.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-  
ciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a  
prorrogar, até 31 de dezembro de 1996, o prazo de cedência de 24  
(vinte e quatro) servidores municipais para a Associação Pró-Cul-  
tura e Educação Comunitária de Montenegro - APCECM.

Art. 2º - O prazo, ora prorrogado, foi fixado na Lei  
nº 2600/89 e prorrogado, já, conforme leis nº 2675/90, 2776/91,  
2911/93, 2978/94 e 3049/95.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a  
presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 03 de a-  
bril de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.131 - DE 12 DE ABRIL DE 1996.

Rev. p/Le. 3.163/96

Prorroga o prazo de mandato dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica prorrogado até 01 de maio de 1996, o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de março de 1996.

Art. 3º - Revoam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de abril de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

Susane Ferreira  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ODON DUARTE LOPES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.132 - DE 15 DE ABRIL DE 1996.

Autoriza o executivo a conceder isenção de tributos à Sociedade Beneficente Espiritualista e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o chefe do poder executivo autorizado a conceder isenção de quaisquer tributos municipais à Sociedade Beneficente Espiritualista, estabelecida nesta Cidade.

Art. 2º - Os efeitos da presente lei retroagirão aos exercícios fiscais ainda não alcançados pela prescrição e atingirão quaisquer valores lançados em dívida ativa contra a Sociedade.

Art. 3º - A isenção cessará tão logo a beneficiada deixe de preencher os requisitos e de executar as atividades que motivaram a concessão.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de abril de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.133 - DE 25 DE ABRIL DE 1996.

Concede aos Servidores celetistas estáveis direito à Licença-Prêmio e à Licença para Tratamento Saúde da Família.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os atuais integrantes do Quadro de Servidores Municipais Estáveis, sob regime celetista e em atividade, incluída a classe do Magistério Municipal, passam a ter direito à Licença Prêmio no período efetivo de trabalho de 5 (cinco) anos na Prefeitura Municipal de Montenegro, correspondendo a 3 (três) meses de licença, permitindo o afastamento sem prejuízo da remuneração e, também, com o direito à Licença para Tratamento Saúde da Família.

Parágrafo único - São considerados como família o esposo ou esposa, o companheiro ou companheira, os filhos, os enteados, os irmãos e os pais.

Art. 2º - A Licença para Tratamento Saúde da Família será concedida à vista de expressa determinação médica, sendo indispensável o acompanhamento ao doente.

Art. 3º - A Licença de que trata o Art. 2º será concedida para até 15 (quinze) dias de afastamento por doente, sem prejuízo da remuneração.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - A Licença-Prêmio importará em afastamento das funções no prazo permitido, não podendo ser convertida em dinheiro nem averbada para efeitos de contagem de tempo de serviço.

Art. 5º - Perderá o direito à Licença-Prêmio, o servidor que for punido com a penalidade de suspensão ou demissão, durante o período aquisitivo, recomeçando a contagem, da data do cumprimento da punição.

Art. 6º - Interrompem o quinquênio de efetivo exercício, para fins de Licença-Prêmio:

- I - uma falta não justificada;
- II - mais de 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde própria;
- III - mais de 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento Saúde da Família, conforme previsto no art. 1º.

Art. 7º - A Licença-Prêmio poderá ser gozada em parcelas nunca inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de abril de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.134 - DE 29 DE ABRIL DE 1996.

Autoriza o executivo a conceder isenção de tributos à Sociedade Abrigo e Pão dos Pobres e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de quaisquer tributos municipais à SOCIEDADE ABRIGO E PÃO DOS POBRES, estabelecida nesta Cidade.

Art. 2º - Os efeitos da presente Lei retroagirão aos exercícios fiscais ainda não alcançados pela prescrição e atingirão quaisquer valores lançados em dívida ativa contra a Sociedade.

Art. 3º - A isenção cessará tão logo a beneficiada deixe de preencher os requisitos e de executar as atividades que motivaram a concessão.

Art. 4º - Revoçadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 29 de abril de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.135 - DE 30 DE ABRIL DE 1996.

Altera redação do inciso  
II do art. 149 da Lei  
nº 2.119/78 - Código de  
Posturas do Município.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O inciso II do art. 149 do Código de Posturas do Município passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 149 - ...

I - ...

II - não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bamine-las, abaixo de 2.20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio, com exceção de suas colunas de sustentação as quais não poderão ter diâmetro superior a 10cm (dez centímetros).

Art. 2º - Revoçam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de abril de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ CARLOS MACHADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

Revog. pela lei 3943/03

LEI Nº 3.136 - DE 03 DE MAIO DE 1996. e 4.309/05

Regulamenta o art.  
178 da Lei Orgânica do Município.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A Direção das Unidades Escolares da rede de Ensino Municipal será designada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - A Direção de que trata o artigo anterior será nomeada pelo Prefeito Municipal após votação direta da Comunidade Escolar, constituída por:

a) professores e funcionários em exercício na unidade escolar no dia da votação;

b) pais ou responsáveis legais perante a unidade escolar, de todos os alunos;

c) alunos maiores de 12 anos, regularmente matriculados nas unidades escolares.

§ 1º - O processo de eleição de Direção só ocorrerá nas unidades escolares que contarem com mais de 03 (três) professores.

§ 2º - Não poderá votar mais de uma vez nenhuma pessoa, mesmo que seja pai ou responsável por mais de um aluno, presente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 3º - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
§ 4º - A validade da eleição condicionar-se-á se houver 30% (trinta por cento) da representação de pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) da representação de professores e funcionários. considerado o total de cada segmento.

§ 5º - Na hipótese de não atingimento do percentual de participação de um dos segmentos envolvidos, ocorrerá nova votação dentro de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Se não atingido o percentual de votação mínima, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará o professor mais antigo na unidade escolar e, sucessivamente, até que se consida o provimento da função.

§ 7º - No resultado final repetir-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para os pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para os professores-funcionários.

§ 8º - Será considerado eleito o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 9º - Na hipótese de haver de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no parágrafo anterior, far-se-á nova votação em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

§ 10 - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno o mais antigo na unidade escolar.

Art. 3º - Estará apto para concorrer à função de Diretor o professor pertencente ao Quadro do Magistério Municipal que:

- a) for efetivo no cargo;
- b) concordar por escrito, com sua indicação;
- c) contar, no mínimo, com 3 (três) anos de exercício no Magistério Municipal;
- d) possuir Curso de Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou habilitação superior na área de educação, quando se tratar de Unidade Escolar de 1º Grau completo ou, ainda, quando possuir, no mínimo, curso de Magistério de 1ª a 4ª série, quando se tratar de Unidade Escolar de 1º grau incompleto e ou educação pré-escolar;
- e) apresentar plataforma eleitoral especificando as ações que pretende implementar no período em que atuar à testa da Direção.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
§ 1º - Entende-se a Direção das Unidades Escolares pelos cargos de Diretor e Vice-Diretor, desde que a Unidade Escolar tenha mais de 110 alunos.

§ 2º - Poderão concorrer a função de Diretor, Vice-Diretor, professores municipais em exercício em outras unidades ou junto a órgão da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - Os editais, chamando para a eleição, deverão ser publicados no mural da escola e em locais visíveis, no interior da mesma, em outros locais públicos próximos à Unidade Escolar e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - A eleição será organizada por uma Comissão Eleitoral que a acompanhará e fiscalizará, composta por:

- 1 representante da SMEC;
- 1 representante dos Conselhos Escolares;
- 1 representante do CPM da Unidade Escolar com maior número de alunos;
- 1 representante do Conselho Municipal de Educação;
- 1 representante do Sindicato dos Municipários.

Art. 5º - As eleições serão presididas, nas Unidades Escolares, pelo Presidente do Conselho Escolar, pelo Presidente do CPM, e pelo Diretor em exercício.

Art. 6º - O diretor da Unidade Escolar deverá, no prazo de 03 (três) dias, contados da realização da eleição, oficiar ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, comunicando o resultado da mesma.

Art. 7º - O titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, recebida a comunicação do resultado da eleição designará o Diretor e Vice-Diretor, cujo mandato será de 03 (três) anos.

§ 1º - A nomeação e posse dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da eleição.

§ 2º - Imediatamente após a eleição do Diretor será extinta a Comissão Eleitoral.  
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
§ 3º - Será permitida somente uma reeleição por um período imediato de 03 (três) anos.

Art. 8º - O Vice-Diretor assume nos casos de impedimentos e vacâncias.

Parágrafo Único - Na vacância do titular e do Vice-Diretor será nomeado para completar o mandato, o professor mais antigo na Unidade Escolar, a quem competirá o cumprimento das normas aqui instituídas.

Art. 9º - Somente ocorrerá vacância em caso de aposentadoria, falecimento, renúncia ou destituição por justa causa.

Parágrafo Único - A destituição por justa causa se fará quando o Diretor for julgado culpado no inquérito administrativo, com base nos artigos 156 (cento e cinquenta e seis) e 157 (cento e cinquenta e sete) da Lei Complementar no 2.635, de 04.05.1990.

Art. 10 - Em caso de Unidade Escolar nova, o Diretor será escolhido pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que no mesmo ano, nas datas instituídas nesta Lei, realizará o processo de eleição do novo Diretor, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O final do primeiro mandato de Diretor da Unidade Escolar nova deverá coincidir com o término dos mandatos dos Diretores das demais unidades escolares.

Art. 11 - Inocorrendo a eleição ou posse, ou esgotadas todas as possibilidades da Lei, o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, designará a Direção da Unidade Escolar na forma legal, a fim de que não haja solução de continuidade no serviço administrativo e trabalho pedagógico.

Art. 12 - Os casos omissos decorrentes da presente Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 13 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei em 60 dias, devendo, para a primeira eleição, serem baixadas instruções eleitorais pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

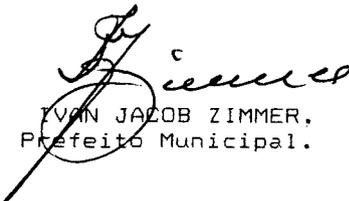
Art. 14 - Esta Lei entra em vigor em 10-11-96.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 5º da Lei Complementar nº 2.971.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 03 de maio de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.137 - DE 08 DE MAIO DE 1996.

Autoriza a abertura de  
Crédito Especial no va-  
lor de R\$ 100.000,00.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-  
ciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir  
Crédito Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na se-  
quinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
0902.08421882.029 - 3131 - Remuneração de Serviços Pessoais - 945

Art. 2º - Servirá de recurso para a abertura do Cré-  
dito Especial previsto no artigo anterior, a redução da seguinte  
dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
0902.08421882.029 - 3132 - Outros Serviços e encargos - 917

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a  
presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de  
maio de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.138 - DE 20 DE MAIO DE 1996.

Da nova redação ao  
art. 3º da lei nº  
2.952/93.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio a seguinte

L E I :

Art. 1º - O art. 3º da lei nº 2.952/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

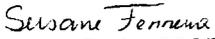
"Art. 3º - A premiação dar-se-á mediante sorteio anual no mês de dezembro, no evento "Natal no Parque".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da lei nº 2.976/94, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de maio de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.139 - DE 20 DE MAIO DE 1996.

*Rev.  
R.M. Lei: 3.499/2000*

Dá nova redação ao art.  
236 do Código de Postu-  
ras.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O art. 236 da lei nº 2.119/78 - Código de Posturas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236 - Notificados para executarem o determinado nos art. 232 e 233, os proprietários que não atenderem a notificação no prazo concedido, ficarão sujeitos ao ressarcimento do custo dos serviços executados pelo Município ou por interposta pessoa, acrescido de 40% a título de multa."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de maio de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.140 - DE 20 DE MAIO DE 1996.

Estabelece atribuições ao Vice-Prefeito.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ao Vice-Prefeito Municipal são estabelecidas as seguintes atribuições, a serem exercidas sempre que for especificamente incumbido pelo Prefeito Municipal:

- a) acompanhar a execução e o cumprimento de convênios realizados pelo Município;
- b) levantar dados e fazer verificações em serviços e obras municipais;
- c) representar o Prefeito em solenidades;
- d) firmar convênios ou acordos com a União, o Estado e outros Municípios, sempre com delegação específica;
- e) acompanhar a tramitação de projetos do Executivo junto à Câmara Municipal;
- f) outras de carácter transitório, para as quais haja interesse da administração, a critério do Prefeito.

Art. 2º - As atribuições estabelecidas nesta Lei não impedem seja o Vice-Prefeito designado para exercer cargo em comissão no Município, não podendo acumular remuneração.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 39 - As despesas decorrentes do desempenho das atribuições previstas nesta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de maio de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.141 - DE 04 DE JUNHO DE 1996.

Concede isenção de  
taxas.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção das taxas de expediente, de aprovação e licença de construção, de expedição do "habite-se" e de vistoria para lançamento do prédio, incidentes sobre os prédios de Vestiário/Refeitório, Galpão Experimental e Residência, a serem construídos pela FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial, junto à Fábrica de Rações, nesta Cidade.

Parágrafo Único - o valor de isenção autorizado é de R\$ 403,95, equivalentes a 487,45 UFIRs, correspondente à edificação total de 787,035 m<sup>2</sup>, conforme autoriza o art. 5º da Lei nº 3.035/95.

Art. 2º - Fica igualmente autorizado a conceder isenção das taxas de expediente, de aprovação e licença de construção, de expedição do "habite-se" e de vistoria para lançamento do prédio, a Agrogen Desenvolvimento Genético Ltda, incidentes sobre as obras do laboratório, junto as instalações da fábrica.

Parágrafo Único - O valor de isenção autorizado neste artigo é de R\$ 98,52, correspondente a 118,8850 UFIRs, referente à edificação total com área de 176,18 m<sup>2</sup>.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de junho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

Revog. pela lei 3943/03

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.142 - DE 17 DE JUNHO DE 1996.

Alt. p/ Lei C.  
3339/99 -  
revis. art. 2º.

Altera disposições da  
Lei Complementar nº  
2637/90 e dá outras  
providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O art. 18 e seus incisos da lei complementar nº 2637/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os concursos públicos para provimento dos cargos de professor serão de provas e títulos por áreas:

I - Área 1 - para ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, exigindo-se habilitação específica mínima, de 2º grau e estágio, ou habilitação equivalente, na forma da lei;

II - Área 2 - para o ensino de 1º grau, de 5ª a 8ª séries, exigir-se-á habilitação específica mínima obtida em curso superior, representada por licenciatura de curta duração ou plena ou habilitação equivalente, na forma da Lei."

Rev. Art. 2º - O "caput" do art. 20 passa a ter a seguinte redação, sendo-lhe acrescentados quatro parágrafos:

"Art. 20 - O professor cujo número de horas em que lecionar for inferior à carga horária, terá que completar sua jornada em outras atividades conforme necessidade existente e inerente ao cargo de professor, atendendo, prioritariamente, os alunos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

§ 1º - Para efeito do cumprimento das 22 (vinte e duas) horas semanais de seu regime de trabalho, o professor Área 1 - Currículo por Atividades - atenderá, no mínimo, 20 (vinte) horas em sala de aula, e as horas restantes destinar-se-ão a atividades complementares, inerentes ao cargo, na escola. O professor Área 2 - Currículo por Área e/ou Disciplina - atenderá os alunos em até 20 (vinte) horas-aula, de 50 (cinquenta) minutos cada, em sala de aula, e as horas restantes destinar-se-ão a atividades complementares, inerentes ao cargo, na escola, podendo, para fins de cumprimento do calendário escolar, ser convocado, para atendimento ao aluno.

§ 2º - Deverá ficar assegurado horário específico e sistemático para as reuniões administrativo-pedagógicas, com a aprovação dos Conselhos Escolares e a anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Para as atividades externas, poderão ser convocados os professores, computadas as horas à disposição, como atividades na escola.

§ 4º - Poderá, a critério de definição do Conselho Escolar, com a anuência do servidor e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a carga horária semanal exceder o previsto, em sábados ou feriados, para o cumprimento do calendário escolar, sem ônus para o Município."

Art. 3º - Ao art. 22 é acrescido um parágrafo e seu "caput" tem nova redação, assim:

"Art. 22 - é criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor e de especialistas em educação, conforme anexo único, da Lei nº 2637.

Parágrafo Único - Professor é a pessoa que exerce atividades docentes, com atribuições e responsabilidades pelo exercício de atividades no ensino de 1º grau, na educação pré-escolar, ensino especial e recreação, oportunizando a educação do aluno ou que, possuindo a respectiva qualificação, desempenhe atividades de administração, orientação, supervisão e outras que se fizerem necessárias no campo da educação, como atividade afim."

Art. 4º - São alterados os níveis das cinco classes previstas, no inciso I do art. 24, bem como alterados os códigos e coeficientes do inciso II do mesmo artigo, com a redação que lhe foi dada pela lei complementar nº 2971/94:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

.....  
"Art. 24 - ...

I - ...

CLASSES	NÍVEIS				
	1	2	3	4	5
A	1,00	1,10	1,30	1,60	1,70
B	1,10	1,20	1,40	1,70	1,80
C	1,20	1,30	1,50	1,80	1,90
D	1,30	1,40	1,60	1,90	2,00
E	1,45	1,55	1,75	2,05	2,15

II - ...

CÓDIGOS	COEFICIENTES DA ESCOLA	CÓDIGOS	COEFICIENTES DE CENTRO DE ED. INFANTIL
FG-1	0,30	FG-1	0,50
FG-2	0,40	FG-2	0,60
FG-3	0,50	FG-3	0,70
FG-4	0,60	FG-4	0,80
FG-5	0,70	FG-5	0,90
FG-6	0,80	FG-6	1,00
FG-7	0,90		
FG-8	1,00		

Parágrafo Único - ..."

Art. 5º - O art. 27, seu inciso e parágrafos, já alterado pela lei complementar nº 2971/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - Os diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede de ensino Municipal serão designados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e farão jus a uma função gratificada.

I - Os diretores de que trata este artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após eleição, conforme Lei específica.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
§ 1º - As gratificações de diretor e vice-diretor de Escola e de Centro de Educação Infantil terão graduação como segue:

ESCOLA

FG-1 - Até 25 alunos  
FG-2 - de 26 a 60 alunos  
FG-3 - de 61 a 200 alunos  
FG-4 - de 201 a 300 alunos  
FG-5 - de 301 a 400 alunos  
FG-6 - de 401 a 500 alunos  
FG-7 - de 501 a 600 alunos  
FG-8 - a partir de 601 alunos

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

FG-1 - Até 100 alunos  
FG-2 - de 101 a 200 alunos  
FG-3 - de 201 a 300 alunos  
FG-4 - de 301 a 400 alunos  
FG-5 - de 401 a 500 alunos  
FG-6 - a partir de 501 alunos

§ 2º - Fará jus à Vice-direção a unidade escolar com mais de 110 alunos. A gratificação de Vice-Direção corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Função Gratificada da respectiva Direção e 100% (cem por cento) quando responder pela Direção por um período não inferior a trinta dias.

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - O professor detentor de um só cargo de 22 horas semanais, quando investido na função de diretor de Unidade Escolar, com mais de 70 alunos, e que funcione em dois turnos será convocado para um desdobramento correspondente a 44 horas semanais, enquanto perdurar a respectiva função, percebendo, nesse caso, um acréscimo de 100% sobre seu respectivo salário e após despacho do Prefeito Municipal."

§ 6º - ...

Art. 6º - O parágrafo único do art. 31 é transformado em parágrafo 1º, acrescentado-se os parágrafos 2º e 3º:

" Art. 31 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Os professores integrantes do quadro de carreira do magistério que desempenharem funções docentes com alunos, em unidades escolares que mantiverem-se em atividade permanente, além dos 200 dias letivos e do tempo destinado à recuperação terapêutica, perceberão a gratificação de 100% de sua remuneração mensal, proporcional ao período trabalhado.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

§ 3º - A convocação para atuar conforme o especificado no parágrafo anterior terá lugar após despacho favorável do senhor Prefeito."

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Derrogada a parte da lei complementar nº 2971/94 cuja matéria tem novo tratamento na presente.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de junho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.143 - DE 25 DE JUNHO DE 1996.

Rev. p/Lei. 3452/99

Acrescenta atribuição  
ao Conselho Municipal  
de Transporte e Trânsito - CMTT.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Acrescenta ao art. 1º, letra "e" da Lei nº 3.067/95, a seguinte atribuição:

"e) emitir parecer sobre:

-  
-  
-  
-

- alteração ou prorrogação de contrato que verse sobre o transporte coletivo urbano e rural."

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de junho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PERCIVAL DE OLIVEIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.144 - DE 05 DE JULHO DE 1996.

Revoga a Lei Comple-  
mentar nº 2.910/93.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-  
ciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 2.910,  
de 19 de fevereiro de 1993, que extinguiu o cargo de Farmacêutico  
do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a  
presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 05 de  
julho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

Revogada pela Lei nº. 5.691/12

LEI Nº 3.145 - DE 05 DE JULHO DE 1996.

Altera a Lei nº 3.103 de 30-11-95, com a substituição do CSU pela FGTAS.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 3º, inciso I, letra "j", da Lei nº 3.103, de 30 de novembro de 1995, substituindo o Representante do Centro Social Urbano - CSU - pelo Representante da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 05 de julho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.146 - DE 08 DE JULHO DE 1996.

Autoriza a doação de área de terras, impõe condições e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, a empresa RUNBIRD Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CGC nº 42201763/0001-19, estabelecida nesta Cidade à rua João Pessoa, nº 1655, "uma fração de terras com 2.020,80 metros quadrados, sem benfeitorias, sita à rua Dr. Amaury Daudt Lampert, nesta Cidade, com as seguintes medidas e confrontações: norte, em dois segmentos de 49,00 metros e 16,10 metros respectivamente, confronta com imóvel de Léria Diemer Schäfer e outros; ao Sul, onde mede 40,00 metros, com área de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul - Poder Judiciário e área remanescente do Município doador; a leste, onde mede 68,20 metros, com a rua Dr. Amaury Daudt Lampert e a oeste, onde mede 44,50 metros, com área remanescente do Município de Montenegro, sem quarteirão formado; distante 120,00 metros da esquina com a Av. Júlio Renner (Via II); matriculada sob nº 26.351, fls. 01, L 2-RG."

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior se destina à instalação de uma unidade industrial da empresa e reverterá ao patrimônio do Município se, no prazo de um ano, esta não se instalar na forma requerida e se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 anos contados do início do funcionamento. (art. 4º, "a", Lei nº 3035/95)

Parágrafo Único - Uma vez realizadas benfeitorias sobre o imóvel, poderá o Município optar em receber o bem em devolução ou ser indenizado pelo seu valor.

.....

Área foi doada ao  
Ministério Público, p/1  
constr. Promotora -  
Lei: nº 3.297 - 6/7/98



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 3º - Fica o executivo Municipal, autorizado a firmar a respectiva escritura pública, bem como detalhar as restrições impostas, estabelecer outras, e as condições de reversão, se convier à administração pública.

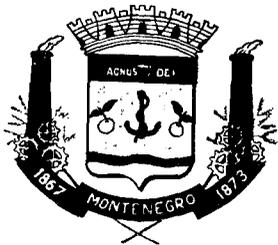
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de julho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

*Revogada pela Lei  
n.º 5.657/12*

LEI Nº 3.147 - DE 08 DE JULHO DE 1996.

Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que tem por objetivo criar condições financeiras a serem utilizadas em investimentos, na rede de serviços, cobertura e demais ações de assistência social do Município.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, na pessoa do Secretário Municipal.

Parágrafo único - O controle contábil do Fundo será realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social:

- a) coordenar o Fundo Municipal de Assistência Social, estabelecendo políticas de aplicação dos recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Assistência Social;
- c) submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação, a cargo do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Assistência Social, com o orçamento, com a LDO e com o Plano Plurianual;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
d) submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo, que lhe serão fornecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, assim como qualquer outra documentação comprobatória da situação econômico-financeira do Fundo, que lhe for solicitada, a qualquer tempo;

e) subdelegar competência aos responsáveis pela Política Municipal de Assistência Social e estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social que integrarem a rede municipal, se houver necessidade de descentralização das decisões;

f) assinar cheques com o Secretário Municipal da Fazenda;

g) ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, se houver delegação de competência específica do Prefeito Municipal, não havendo, os documentos deverão ser encaminhados ao Sr. Prefeito Municipal, para que sejam ordenados;

h) encaminhar ao Sr. Prefeito Municipal, para serem firmados, convênios e contratos, com entidades públicas municipais, estaduais e federais, inclusive de empréstimo financeiro, com estabelecimento bancário da rede oficial, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, devidamente analisados e homologados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

i) providenciar, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Assistência Social;

j) apresentar ao Prefeito Municipal, como prestação de contas, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas, anexando as peças contábeis que lhe forem fornecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda;

l) manter os controles necessários sobre os convênios celebrados ou controles de prestação de serviços pelo setor privado ou dos empréstimos feitos para a assistência social;

m) encaminhar, mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor conveniado ou privado, na forma mencionada na alínea "l" anterior;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
n) manter o controle e avaliação de Produção das unidades integrantes da rede municipal de assistência social;

o) encaminhar, mensalmente, ao Prefeito Municipal, o relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pela rede municipal de assistência social.

Art. 4º - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda:

a) manter os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMAS, obedecido o previsto na Lei nº 4.320/64;

b) A Contadoria Municipal apresentará, mensalmente, ao Coordenador do Fundo, balancetes que demonstrem o movimento, bem como prestará esclarecimentos, sempre que for solicitado;

c) os bens móveis, adquiridos com os recursos do Fundo, serão incorporados ao patrimônio municipal, citando a fonte de aquisição;

d) o Serviço de Patrimônio apresentará, sempre que for solicitado e, obrigatoriamente, no final do exercício, a relação dos bens adquiridos com recursos do Fundo;

e) os materiais adquiridos com recursos do Fundo serão controlados pelo Almoxarifado Municipal e movimentados por ordem do Coordenador do Fundo;

f) sempre que solicitado e, ao final do exercício, obrigatoriamente, o serviço de almoxarifado do Município apresentará relação dos materiais adquiridos com recursos do Fundo e a devida movimentação;

g) a Contadoria Municipal, ao final do exercício, prestará contas ao Coordenador do Fundo, com peças contábeis idênticas às que integram a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, apresentando:

1. balanço orçamentário das operações do Fundo;
2. balanço financeiro das operações do Fundo;
3. demonstração dos restos a pagar do Fundo;
4. demonstrativo dos créditos que o Fundo tem perante terceiros;
5. balancetes de receita e despesa orçamentária do Fundo;
6. relação dos materiais estocados no almoxarifado;
7. relação dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo.

h) depositar, em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento, os recursos carreados ao FMAS;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
i) aplicar, no mercado de capitais, através de banco oficial, o excesso de caixa existente, obedecida a programação financeira previamente aprovada.

Art. 5º - Constituem recursos do FMAS:

I - os aprovados por lei municipal, constantes do orçamento do Município;

II - os auxílios e subvenções concedidos por órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - os provenientes de financiamento obtidos em instituições financeiras oficiais e privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 7º - As despesas, decorrentes da aplicação desta Lei serão objeto de oportuno pedido de abertura de Crédito Especial.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de julho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.148 - DE 16 DE JULHO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo repactuar dívida com a CEEE e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar dívida com a CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, mediante Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento parcelado, referente a Consumo de energia elétrica dos próprios do Município, no valor de R\$ 417.936,55 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo único - O pagamento será efetuado da seguinte forma:

a) à vista, no ato da assinatura do Termo, a importância de R\$ 12.546,83 (doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos).

b) o saldo devedor será dividido em 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas, cada uma no valor de R\$ 17.625,64 (dezessete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 16 de julho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.149 - DE 17 DE JULHO DE 1996.

Revoga condições da lei  
nº 1178/60 e dá outras  
providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam revogadas as condições impostas ao donatário América Futebol Clube - Esporte e Cultura, no art. 2º da Lei nº 1.178 de 24 de agosto de 1960, de forma que possa alienar o imóvel sem as mencionadas restrições.

Parágrafo único - A revogação das condições, e consequente venda do imóvel, ficará condicionada a compra de outro imóvel ou ampliação da praça de esportes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de julho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.150 - DE 08 DE AGOSTO DE 1996.

Faz retroagir os efeitos da lei nº 3.133/96 na parte que trata do prêmio assiduidade (licença-prêmio).

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A contagem dos períodos, com vistas à concessão do prêmio assiduidade (Licença-Prêmio), previsto no art. 1º da lei nº 3.133/96, para os integrantes do Quadro de Servidores Municipais Estáveis, terá como data inicial o dia 04/05/90, data de vigência da lei nº 2.635/90 - Regime Jurídico Único.

Art. 2º - O efeito retroativo previsto no artigo anterior, beneficiará somente a quem, no período aquisitivo passado, preencher as condições de assiduidade exigidas.

Parágrafo Único - Os efeitos da Lei nº 3.133/96, principalmente os do art. 4º, retroagem a 04/05/90.

Art. 3º - Revoçadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de agosto de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.151 - DE 20 DE AGOSTO DE 1996.

Al. Le. 3.288/98  
Rec. Pl. 3529/90

Altera a Lei nº 3.079, de 30-11-95 com a substituição da Sociedade Ecológica do Vale do Rio Cai, pelo Movimento de Preservação do Patrimônio Histórico de Montenegro.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º, letra "a", da Lei nº 3.079, de 30 de novembro de 1995, substituindo o Representante da Sociedade Ecológica do Vale do Rio Cai, pelo Representante do Movimento de Preservação do Patrimônio Histórico de Montenegro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de agosto de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

Susane Ferreira  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.152 - DE 20 DE AGOSTO DE 1996.

Alt. p/de. nº  
3289/98  
Rev. p/dei 3.499/2000

Estabelece a Política Municipal de Assistência Social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos munícipes necessitados e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos Art. 23 - II, 203 e 204 - I e II da Constituição Federal e leis em vigor.

Art. 2º - Entende-se por "necessitados" beneficiários da política de assistência social do Município:

I - os indigentes, pessoas ou grupos familiares sem rendimentos de trabalho ou de capital, ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover suas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

III - outros, pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais, como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo único - é presumida a carência do indivíduo com renda de até um salário mínimo e a do grupo cuja renda familiar não ultrapasse a (3) três salários mínimos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 39 - Os auxílios previstos nesta lei serão concedidos à pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

§ 19 - A Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os, pelo menos, uma vez por ano.

§ 29 - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao órgão municipal competente o deferimento ou não, segundo os critérios desta lei e de seu regulamento.

Alt -> Art. 49 - As pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com suas carências, auxílios e bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - medicamentos, exames laboratoriais e especializados, radiografias, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no município;

II - transportes, para deslocamentos, quando necessário tratamento especializado, não disponível no município, por meio de ambulância (somente com prescrição médica e se houver disponibilidade de veículo dessa natureza) ou do fornecimento de bilhete de passagem de ônibus;

III - aquisições de caixões para sepultamento e pagamento, ou execução, de traslados, quando necessário;

IV - alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

V - fotografias para confecção de documentos oficiais;

VI - anticoncepcionais de qualquer espécie, desde que prescritos por médico servidor do município e quando integrantes de programa oficial da área de saúde instituído pela administração.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....

Parágrafo Único - O Poder Executivo, de preferência, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio e/ou contrato, obedecidos os preceitos editados pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 5º - Caberá sempre à Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

Art. 6º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 7º - Sempre que possível, os auxílios serão liberados, de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 8º - Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 9º - As ações previstas nesta lei deverão ter parecer prévio do Conselho Municipal de Assistência Social, excetuados os casos de emergência e de calamidade pública.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para a aprovação dos Planos de Trabalho, de aplicação e de prestação de contas.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pela dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de agosto de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.153 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o executivo a proceder o aterramento do terreno doado à Belquímica Ltda, nesta Cidade.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar o aterramento da área de terras doada à Belquímica Industrial Ltda, conforme lei nº 2.878, de 09/11/92, em volume aproximado de 8.500 (oito mil e quinhentos) metros cúbicos de material, conforme previsto no art. 6º da lei nº 3.035/95.

Parágrafo único - Fica a empresa obrigada a ressarcir os cofres públicos de todas as despesas havidas com a terraplenagem se desistir da construção de seu parque fabril, não importando o estágio das obras.

Art. 2º - As despesas decorrentes do que dispõe o artigo anterior, serão suportadas pela seguinte rubrica orçamentária: 0801.0307021.2024.3132 - 804.

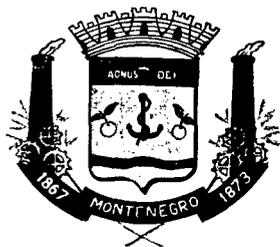
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DE PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 18 de setembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.154 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza isenção do ITBI  
em favor da ACIM e dá  
outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do ITBI, parte da operação de permuta de uma área de terrenos pela parte do prédio do antigo Cine Tanópolis, no valor que, por lei, seria devido pela Associação Comercial e Industrial de Montenegro, ACIM.

Art. 2º - O montante da isenção autorizada é de R\$ 2.558,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), produto da incidência de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da permuta no importe de R\$ 102.320,00 (cento e dois mil, trezentos e vinte reais), cujo pagamento competeria à Associação Comercial e Industrial de Montenegro - ACIM.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 18 de setembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.155 - DE 24 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza a concessão, para exploração do Balneário Municipal Affonso Kunrath e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão para exploração do Balneário Municipal Affonso Kunrath, nos termos da lei nº 8987/95, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 2º - Os meses de Dezembro, Janeiro, Fevereiro e Março de cada ano deverão ser remunerados pelo concessionário em quantia não inferior a 150 (cento e cinquenta) UFIRs mensais. Nos demais meses a remuneração poderá ser traduzida em valor reduzido ou simbólico, não superior, a 20 (vinte) UFIRs.

Parágrafo Único - Além da remuneração, da concessão, compete ao concessionário manter a limpeza e zelo em todo imóvel, e pagar as taxas de água e energia elétrica.

Art. 3º - As demais condições da concessão, para defesa dos interesses do Município e correto atendimento aos usuários, deverão ser inseridas no edital de licitação e no contrato a ser firmado com o vencedor.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as da lei nº 2.200, de 31/12/80, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 24 de setembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.156 - DE 24 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza a contratação temporária de um pediatra e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, administrativamente, 01(um) pediatra para substituir a servidora Lisete Führ, afastada em licença gestante, conforme autoriza o art. 232 da lei complementar nº 2.635/90.

Art. 2º - O prazo desta contratação emergencial é de 06(seis) meses, segundo autoriza o inciso III do art. 233 do Regime Jurídico Único, alterado pela lei complementar nº 2.981/94.

Art. 3º - A dotação orçamentária específica para atender as despesas desta contratação é a seguinte: 0601.13750212.016 - 3111 - 605.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 24 de setembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

Câmara 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.157 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza a prorrogação  
prazo de cedência de um  
servidor para a Justiça  
Eleitoral - Cartório  
Eleitoral de Montenegro,  
até 31 de dezembro de  
1996.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996, a cedência de um servidor para a Justiça Eleitoral - Cartório Eleitoral de Montenegro.

Art. 2º - A cedência mencionada no artigo anterior, posto que mais antiga, foi regularizada na lei nº 2.815/92, e já prorrogada nos exercícios posteriores, conforme lei nº 3.058/95.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de setembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.158 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o Executivo  
Municipal a prorrogar  
o prazo de cedência.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996, o prazo de cedência de seis (06) servidores municipais para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Art. 2º - O prazo, ora prorrogado, foi fixado na lei nº 2561/89 com alterações e prorrogações das leis nº 2626/89, 2682/90, 2708/91, 2733/91, 2787/91, 2911/93, 2982/94 e 3047/95.

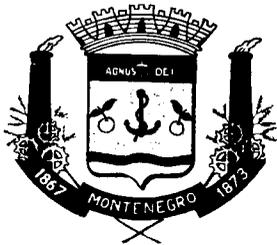
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de setembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.159 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza a prorrogação  
de prazo de cedência.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica prorrogado, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996, o prazo de cedência de três (03) servidores municipais para a SOCIEDADE BENEFICENTE ESPIRITUALISTA, nesta Cidade.

Art. 2º - A cedência dos servidores mencionados na cláusula anterior foi autorizada pela lei nº 2708/91 e prorrogada sucessivamente pelas leis nº 2733/91, 2787/92, 2911/93, 2982/94 e 3052/95.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de setembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretaria-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.160 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1996.

Lei 3.165/96

Dispõe sobre as Diretrizes Orcamentarias para o exercicio de 1997 e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, Foco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativo ao exercicio de 1997, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes do Anexo I.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo I desta, serão elaboradas as propostas orçamentarias para 1997, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar a custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orcamentaria deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 59 - Na elaboração do orçamento, as receitas e despesas serão projetadas ao preço do mês de julho de 1996 acrescidos da inflação estimada de:

- agosto a dezembro de 1996
- janeiro a dezembro de 1997

Art. 60 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - revisão das isenções e incentivos fiscais.

Art. 70 - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1996, e deverão ser apreciados antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 80 - Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, não aprovado até a data da publicação desta Lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento 1997, deverá indicar, obrigatoriamente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, no orçamento do exercício referido.

Parágrafo único - Não caberá anulação de despesas correntes e das referentes à amortização da dívida, no caso deste artigo.

Art. 90 - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
I - para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa autorizada;

b) para atender reajustes de pessoal e encargos sociais;

c) para atender despesas relativas a aplicação de receitas vinculadas bem como seus rendimentos financeiros, que excedam a previsão orçamentária correspondente.

II - para realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - para realização, em qualquer mês do exercício, de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuárias necessárias nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 - No projeto de lei de Orçamento estarão contidos os percentuais exigidos pela Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, para as áreas de saúde e educação.

Art. 11 - Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, serão concedidos através de planos de auxílios e subvenções, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - prover os cargos e funções vagas nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento da remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 13 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 169 da Constituição Federal e 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Paragrafo unico - o limite estabelecido para as despesas do pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

Art. 15 - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne a saúde, alimentação e segurança no trabalho;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 16 - Vetado

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrario, a presente Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de setembro de 1976.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*J. Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1997

CÓD. PROGRA -MA Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
01		PROCESSO LEGISLATIVO	
	1	Reformar e ou construir instalações adequadas para a Câmara Municipal	- oferecer um local adequado às funções administrativas da Câmara Municipal
	2	Implantação de Sistemas Computadorizados	-equipar(adquirir/locar) a Câmara de Vereadores com microcomputadores informatizando as tarefas legislativas, para melhor atender à coletividade
	3	Aquisição de equipamentos, materiais permanente e veículos	-dotar a Câmara Municipal de móveis e equipamentos, livros técnicos(para implantação de uma biblioteca), veículos para locomoção, contribuindo na melhoria das condições de trabalho nas funções legislativas
	4	Contratação de Serviços Especializados	-contratar serviços de Terceiros(auditorias e serviços especializados) para atender ações fiscalizadoras, e realização de concurso público
	5	Treinamento de Pessoal	-proporcionar o aprimoramento técnico aos servidores e vereadores da Câmara Municipal

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	7	Publicações Oficiais	-dotar a Câmara de Vereadores de recursos para divulgar atos oficiais do legislativo
07		ADMINISTRAÇÃO	
	1	Construção do Centro Administrativo	-instalar adequadamente todas as secretarias municipais
	2	Aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos	-equipar todas as secretarias municipais com móveis, equipamentos e veículos, tornando-as mais eficientes
	3	Implantação de Sistemas computadorizados	-equipar todas as secretarias do município, modernizando-as para um melhor atendimento nas prestações de serviços à Administração e à coletividade, com rapidez e segurança nas informações
	4	Elaboração do Plano Diretor	-reformular o Plano Diretor já existente, visando disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, nos termos do art. 182 da Constituição Federal

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	6	Atualização Cadastral	-contratar serviços de terceiros para atuar junto ao cadastro imobiliário, atualizando o setor para aumento na arrecadação
	7	Amortização da Dívida Fundada	- pagamentos dos precatórios judiciais, de acordo com o disposto no art. 100 da Constituição federal e art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias - amortização de financiamentos diversos
	8	Aquisição de Equipamentos e Materiais de Serviços	-adquirir materiais e equipamentos para serem efetuados os serviços de identificação exterior das escolas, logradouros e serviços públicos municipais juntamente com a identificação de setores internos nos prédios públicos
	9	Treinamento de Pessoal	-proporcionar o aprimoramento técnico aos servidores públicos
	11	Aquisição de linhas telefônicas	-adquirir linhas telefônicas para suprir as necessidades dos diversos setores da Administração
	12	Festa Bianual	-compreende as ações que visam dar condições à realização de uma feira agroindustrial no município divulgando seu potencia
	13	Divulgação Oficial	-compreende as ações que visam dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais, através de relatórios técnicos, promoções e propagandas, que sejam utilizados os meios de comunicação próprios ou de terceiros
	14	Distrito Industrial	-estabelecer um programa específico para captação de investimentos na área da terceira geração do Polo Petroquímico para efetivação do Distrito Industrial

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	15	Participação em Consórcio/Convênios	-estabelecer Consórcios/Convênios entre os municípios da Região, Estado, União e Particulares, visando unir esforços para o desenvolvimento da região e do município
09		PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	
	1	Contratação Assessoria	-contratar serviços de terceiros para assessorar os Estudos e Pesquisas econômico-sociais
	2	Programa de Segurança ao Trabalhador	-adquirir equipamentos de proteção e sinalização que proporcionem condições de segurança e bem-estar ao servidor no seu ambiente de trabalho, assegurando a assistência aos acidentes no trabalho
	3	Manutenção de um Sistema de Seguridade Social	-proporcionar ao servidor público e seus dependentes a garantia de atendimento à saúde e a aposentadoria
	4	Organização e Modernização Administrativa	-compreende as ações desenvolvidas com o objetivo de se organizar serviços e/ou órgãos da Administração Pública
10		CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
	1	Construção de salas para laboratório e/ou contratar serviços especializados de terceiros	-reorganizar o laboratório da Diretoria de Asfalto, para controle da qualidade dos produtos do asfalto e/ou contratar terceiros para o objetivo acima
	2	Implantação de um Centro Municipal de Estudos e Pesquisas	-oportunizar à comunidade um local apropriado de estudos e pesquisas nas áreas de informática, educação e outros ramos da ciência

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
14		PRODUÇÃO VEGETAL	
	1	Subsidiar resíduos agroindustriais e/ou insumos	-viabilizar a aquisição e distribuição de resíduos e/ou insumos agroindustriais aos agricultores do município
	2	Aquisição e/ou contratar serviços de máquinas e implementos agrícolas	-formar uma frota de máquinas e implementos agrícolas e/ou contratar serviços de terceiros com a finalidade de incentivar e desenvolver a produção agrícola do produtor rural
	3	Programa de melhoramento genético	-subsidiar e/ou conveniar com outros órgãos visando o crescimento e aperfeiçoamento da produção rural
	5	Subsidiar a construção de açudes e poços artesianos	-incentivar a irrigação e abastecimento através do auxílio à construção de açudes e poços artesianos
	6	Criar um viveiro de mudas	- prover as necessidades de mudas ornamentais do centro urbano e rural, visando o reflorestamento e o embelezamento do município
	7	Fomentar a implantação de pomares de frutas, bem como o seu comércio	- promover o desenvolvimento de pomares por meios de tecnologia adequada, estimulando o comércio para outros estados bem como para fora do território nacional

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	8	Formação de missões comerciais e técnicas no território nacional e internacional	-promover a produção de nossa agropecuária e desenvolver o aperfeiçoamento técnico dos produtores rurais de nossa região
	9	Programa de hortas escolares e comunitárias	-estimular alunos da rede escolar e a comunidade a produzirem hortaliças
	10	Programa de Desenvolvimento Tecnológico	conveniar e/ou contratar órgãos governamentais ou privados para assistência técnica ou cursos em projetos específicos na área de agropecuária
15		PRODUÇÃO ANIMAL	
	1	Programa de Piscicultura	-incentivar a piscicultura para incremento da produção
	2	Programa de Melhoramento Genético	desenvolver a prática de inseminação artificial, na forma de convênios ou outros, direcionada ao produtor rural
	3	Adquirir e/ou contratar serviços de máquinas e implementos agrícolas	-subsidiar a infra-estrutura das instalações dos pequenos produtores rurais visando a diversificação de sua produção e incrementar sua fonte de renda
16		ABASTECIMENTO	
	1	Realizar feiras livres	- criar condições para que as populações de bairros adquiram produtos diretamente dos produtores rurais com custos menores incrementando, também, a participação dos produtores em mais uma alternativa de renda
	2	Implantação do Mercado Público	-implantar o Mercado Público em área apropriada com a finalidade de aperfeiçoar a atual feira livre com instalações adequadas onde os produtores possam comercializar seus produtos aos consumidores, em local aberto

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
17		PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	
	1	Criação do Parque Municipal do rio Cai	-aproveitamento da área de terras que abrange o Balneário Municipal, com a criação de Parques Ecológicos, replantio de espécies nativas, criação de nichos para a fauna, trilhos para passeio, jardins, etc., dispostos para convivência com as inundações
	2	Criação de áreas de lazer em áreas de preservação permanente, prevista pelo art. 2º e 10º do Código Florestal	- aproveitamento de áreas de reserva legal, em parceria com os proprietários, visando seu uso como atividade de lazer
18		PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	
	1	Exposição de Gado Leiteiro	-dar continuidade às Exposições já realizadas visando o incremento à criação, divulgando, também, a tecnologia adotada no desenvolvimento da produção
	2	Feira Agroindustrial	-promover, incentivar e incrementar o município visando a divulgação de seu potencial
	3	Associativismo Rural	-compreende as ações relativas a assistência do produtor rural visando orientá-lo para adoção de novos processos de produção e para utilização do crédito e de incentivos, com o fim de melhor desempenho no setor, o aumento da produção e/ou produtividade
22		TELECOMUNICAÇÕES	
	1	Programa de viabilização de sistemas de comunicação-telefonia rural	-viabilizar a implantação de telecomunicações, telefonia rural de uso comunitário

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
30		SEGURANÇA PÚBLICA	
	1	Construção de módulos estruturais	-construir, em conjunto com a Brigada Militar e Empresas Privadas, módulos para abrigar o pessoal de policiamento, em diversos pontos da cidade, fortalecendo a segurança pública
41		EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE ZERO A SEIS ANOS	
	1	Construção e/ou ampliação de creches	-proporcionar melhores condições físicas no atendimento à população infantil de zero a seis anos
	2	Manutenção do programa de atendimento às crianças de zero a seis anos	-oferecer, em ambiente apropriado, atendimento pedagógico, assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar às crianças de zero a seis anos
42		ENSINO FUNDAMENTAL	
	1	Construção, ampliação e manutenção de Escolas Públicas	-proporcionar melhores condições de instalação aos alunos da rede pública municipal de ensino visto que o Plano de Educação do município visa o atendimento do pré-escolar a 8ª série
	2	Aquisição de microcomputadores	-dar continuidade ao Projeto Piloto de Iniciação à Ciência da Informática, possibilitando à criança o conhecimento dessa área nas escolas públicas municipais
	3	Transporte Escolar	-contratação de serviços, compra de passagens e convênios com os CPMs das escolas municipais para o transporte de crianças carentes do meio rural, não servidas de ensino fundamental

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	4	Aquisição de equipamentos e materiais didáticos	-equipar as escolas convenientemente, com a Aquisição de móveis, equipamentos de ensino e outros materiais necessários ao desenvolvimento do ensino
	5	Assistência ao Educando	-desenvolver um trabalho em saúde junto às crianças matriculadas no ensino fundamental da rede pública municipal no que tange a assistência médica, odontológica, alimentar e psicológica
	6	Aquisição de materiais e equipamentos para as secretarias das escolas	-dotar as escolas municipais de equipamentos e materiais para as secretarias, com vistas à organização e guarda da escrituração escolar
	7	Aquisição de equipamentos e materiais para a cozinha escolar	-dotar todas as escolas com equipamentos e materiais, para assegurar a alimentação diária de todos os alunos da rede municipal de ensino
	8	Aquisição de áreas para ampliação das escolas municipais	-adquirir áreas em torno das diversas escolas, para ampliação do espaço de lazer dos alunos
	9	Aquisição de materiais e equipamentos para a Biblioteca Escolar	- dotar as bibliotecas escolares com livros, revistas e equipamentos
	10	Aquisição de materiais e equipamentos para laboratórios escolares	- dotar os laboratórios escolares com equipamentos necessários ao seu funcionamento

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
44		ENSINO SUPERIOR	
	1	Manutenção do Campus Universitário Vale do Caí	-instalar adequadamente as faculdades que farão parte do Campus Universitário, dando condições de pleno e regular funcionamento, com aquisição de áreas
45		ENSINO SUPLETIVO	
	1	Cursos de Qualificação	-oportunizar aos escolares do 1º grau, em situação de risco, a oferta de ensino pré-profissionalizante, através de programas diferenciados de preparação ao trabalho, concomitantemente à prática pedagógica
46		EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	
	1	construção de canchas polivalentes	-dotar as escolas municipais de canchas polivalentes, para atender as necessidades e o desenvolvimento físico e social da juventude
	2	Construção de Parques Recreativos	-oferecer à população condições de lazer e recreação
	3	Conclusão do Azulão (Ginásio de Esportes Normélio Petry)	-concluir as obras dos camarins, do piso e adaptação das tabelas de basquete
	4	Aquisição de equipamentos e materiais esportivos	-dotar as escolas municipais de equipamentos e materiais esportivos para melhor desenvolver a prática desportiva nas escolas
	5	Aquisição de materiais de consumo e de infra- estrutura	-apoiar todas as modalidades desportivas e de lazer da comunidade
	6	Organização da Olimpíada Municipal	-propiciar a prática esportiva em várias modalidades e categorias

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
48		CULTURA	
	1	Aquisição de materiais de consumo e de infraestrutura para eventos culturais	-expandir, desenvolver e apoiar as manifestações culturais da comunidade
	2	Aquisição de materiais e equipamentos para o Teatro Roberto Atayde Cardona	-dotar o referido teatro com materiais e equipamentos, melhorando seu funcionamento e contribuindo com sua conservação
	4	Aquisição de Equipamentos Audiovisuais	-adquirir equipamentos de projeção, sonorização e para serem utilizados em feiras, convenções, campanhas educativas e comunitárias, visando a divulgação do município
	6	Aquisição de equipamentos e fitas para instalação de uma videoteca na Biblioteca	-possibilitar o aproveitamento da tecnologia em favor da melhoria do nível de conhecimentos gerais e técnicos
	7	Festa Campeira	-dar continuidade ao evento cultivando assim, o cultivo às tradições gaúchas
	8	Edição de livro para uso didático com síntese dos dados da monografia sobre Montenegro	-editar volume que contenha síntese dos dados históricos-geográficos da monografia Montenegro de Ontem e de Hoje em convênio com a FAE
	9	Recuperação da área tombada da antiga Estação Férrea	-recuperar o prédio central da antiga Estação Férrea e definir o uso da área para utilização da população
	10	Apoio aos eventos previstos no Calendário Municipal	-dar continuidade à realização de eventos valorizando a cultura local

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
49		EDUCAÇÃO ESPECIAL	
	1	Atendimento às necessidades especiais às crianças deficientes físicas, mentais e superdotadas	-implementar política de atendimento às crianças, com recursos humanos especializados da rede pública municipal ou por convênio/assessoria
51		ENERGIA ELÉTRICA	
	1	Extensão da rede elétrica no perímetro urbano	-estender a rede elétrica no perímetro urbano a fim de melhorar a iluminação das ruas e possibilitar o acesso da energia elétrica às residências
	2	Extensão da rede elétrica no meio rural	-proporcionar melhores condições de trabalho e habitação ao homem do campo
	3	Substituir todas as luminárias públicas fluorescentes	-unificar o sistema de luminárias públicas para uma melhor eficácia na manutenção diminuindo, assim, os custos na energia consumida pelo município
	4	Ampliação na iluminação pública	-implantar sistema de iluminação pública em áreas ainda não beneficiadas
53		RECURSOS MINERAIS	
	1	Cobertura da Usina de Asfalto	-cobrir a usina de asfalto, evitando-se assim, o desgaste dos equipamentos existentes
57		HABITAÇÃO	
	1	Implantação de loteamento popular	-pleitear e investir em projetos habitacionais e Aquisição de áreas, tentando amenizar a falta de moradias à população de baixa renda, oportunizando a regularização de suas moradias nas áreas ocupadas irregularmente

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
58		URBANISMO	
	1	Construção do calçadão em área central	-construir o calçadão com o propósito de incrementar o desenvolvimento do comércio local e, também, contribuir com o paisagismo
60		SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	
	1	Construção, ampliação e conservação do cemitério	-construir módulos verticais para as novas sepulturas, em virtude do pouco espaço físico existente e, também, proporcionar novos melhoramentos na iluminação existente
	2	Instalação de uma Usina de Reciclagem do Lixo	-eliminar os "Lixões" existentes no nosso município, causadores de poluição ambiental e que se tornam focos de transmissão de doenças, com aquisição de terreno e equipamentos necessários para o seu funcionamento
	3	Construção de Capela Mortuária	-construir Capela Mortuária nas proximidades do cemitério local
	4	Programa de formação de Cooperativas de catadores de lixo reciclável	- subsidiar treinamento de capacitação dos catadores de lixo, através de Cooperativa(s)
62		INDÚSTRIAS	
	1	Criar um Banco de Dados	-dar informações às indústrias que pretendem instalar-se em nosso município, com dados relacionados ao comércio, indústria e mão-de-obra qualificada, existentes em nossa região
	2	Aquisição de áreas e execução de infra-estrutura para a implantação de indústrias	-favorecer a vinda de novas instalações industriais para o desenvolvimento do nosso município com geração de emprego

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	3	Criação de um Berçário Industrial	-construir ou locar pavilhões que abriguem microempresas, por tempo determinado, até sua instalação definitiva
63		COMÉRCIO	
	1	Incrementar o comércio local	-realizar campanhas de incentivo ao "bairrismo" no que tange ao comércio local, em conjunto com outros órgãos de apoio ao mesmo, com aquisição de prêmios para realização de sorteios
65		TURISMO	
	1	Infra-estrutura do Morro São João	-dotar de infra-estrutura adequada o Morro São João, como ponto turístico do município, com a construção de estações de sonhos infantis e outros
	2	Programa de aproveitamento turístico do Rio Cai	-propiciar à comunidade e aos turistas passeio pelas águas do Rio Cai, através de embarcações
	3	Remodelação da área do Cais do Porto	-dar continuidade a execução de passeio para pedestre, plantio de árvores, instalação de equipamentos, buscando a melhoria das condições de um dos pontos mais característicos do município
75		SAÚDE	
	1	Programa da Tuberculose	-dar assistência desenvolvendo ações preventivas e curativas da tuberculose

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	2	Programa de Assistência à Mulher	-desenvolver um programa de assistência ao câncer ginecológico, assistência pré-natal, ao planejamento familiar e a saúde em geral, visando o bem-estar da mulher de baixa renda
	3	Programa Terapêutico, Preventivo e Educacional à Saúde	-desenvolver um programa de ações terapêuticas, preventivas e educacionais, no que tange à saúde integral do indivíduo, realizando convênios com órgãos oficiais e particulares da área da saúde, bem como distribuição de medicamentos à população carente
	4	Programa Integral à Saúde da Criança	-desenvolver projetos que atendam as ações básicas de saúde das crianças de zero a cinco anos de idade, tais como: incentivo ao aleitamento materno, crescimento e desenvolvimento, doenças diarreicas e reidratação, doenças respiratórias e vacinação
	5	Programa de atenção integral à saúde da criança desnutrida	-promover a melhoria do estado nutricional das crianças de zero a cinco anos de idade, identificadas como desnutridas, utilizando como um dos recursos, os alimentos do Programa de Suplementação Alimentar, preferencialmente, ou de alimentos com verba do município
	6	Programa de Saúde Bucal	-reduzir a incidência de cáries nos escolares, através de bochechos com solução de flúor e escovação orientada

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	7	Projeto de responsabilidade técnica da área de saúde em estabelecimento de cuidados à criança de zero a seis anos	-estabelecer e padronizar as exigências mínimas para construção, instalação e funcionamento de creches, maternais e jardins de infância, com vistas à proteção da saúde da população infantil
	8	Programa de Atenção à Saúde do Adolescente	-assistência à saúde da população infanto-juvenil, do nascimento ao fim da adolescência. Incentivar, apoiar e executar atividades de pesquisa que permitam ampliar o conhecimento da realidade da saúde da adolescência, possibilitando a assistência deste grupo, principalmente no que se refere ao uso de drogas e gravidez na adolescência
	9	Programa de Atenção Integral à Saúde do doente mental	- promover assistência aos doentes mentais, principalmente através de terapia ocupacional, visando seu bem-estar
	11	Implantação de postos de atendimento à saúde	-descentralizando o atendimento à saúde como forma preventiva e curativa em vários pontos do município
	12	Implantação da Farmácia Municipal	-estruturar e racionalizar uma farmácia dentro do Departamento de Saúde, para atendimento das finalidades previstas em lei, e gradativamente, na medida das disponibilidades financeiras, passar à manipulação de medicamentos, seguindo fórmulas pré-estabelecidas

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	13	Programa de Prevenção à AIDS	-empregar estratégias de ação visando conscientizar a população sobre a contaminação fornecendo os meios possíveis para evitar o contágio
	15	Aquisição de um Gerador de Energia na Secretaria de Saúde	- dar garantia de pronto atendimento aos usuários, na falta de energia elétrica convencional
76		SANEAMENTO	
	1	Construção da rede de esgoto pluvial	-construir e ampliar a rede de esgoto em várias ruas do município
	2	Construção da rede de esgoto cloacal	-contribuir significativamente para a preservação e restauração das funções ecológicas e paisagísticas do Rio Cai
	3	Implantação de saneamento básico na área da RFFSA	-urbanizar a área da RFFSA após sua regularização, dando condições básicas de saneamento à população que lá reside
	4	Implantação de saneamento e urbanização nas vilas e bairros carentes	-implantar saneamento básico e urbanização em diversas vilas e bairros carentes, melhorando as condições de vida de seus moradores
	5	Programa de micro bacias hidrográficas	-implantar o programa visando a avaliação do meio ambiente na zona rural e urbana, buscando a conservação do solo e da água
	6	Aquisição de área de terra para aterro sanitário	-operação e manutenção de sistemas públicos de despejos de dejetos domiciliares e industriais

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	7	Normatização do sistema de esgotos cloacais	- Criar lei normatizando e dimensionando o sistema de esgoto cloacal em residências, edifícios, loteamentos e afins, com a finalidade de diminuir o impacto ambiental
77		PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	
	1	Arborização Urbana	-desenvolver um planejamento de arborização urbana, treinando pessoal para plantio, poda e tratamento fotossanitário, consciente
	2	Programa de educação ambiental	-elaborar material didático e informativo sobre os recursos do município e região, seus problemas e potenciais, visando orientar os escolares e população em geral sobre o meio -ambiente
	3	Lixo Seletivo	-implantar o programa de conscientização, na zona urbana e rural, sobre a necessidade da separação de resíduos orgânicos e inorgânicos com realização de coleta
78		PROTEÇÃO AO TRABALHADOR	
	1	Aquisição de Vales-Transporte	-adquirir vales-transporte para distribuição entre servidores públicos municipais que dependem de transporte para sua locomoção ao local de trabalho
81		ASSISTÊNCIA	
	1	Manutenção do albergue junto a Secretaria da Saúde	-viabilizando o atendimento às pessoas carentes que não têm local imediato para pernoite

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CÓDIGO PROGR. Lei nº 4320* 17 março 1964	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
	2	Assistência Social Geral	- estabelecer um Programa de Assistência Social Geral à população, individual ou coletivamente, à classe carentes, e os programas estabelecidos no que tange o atendimento à criança e ao jovem adolescente
88		TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	
	1	Abrir, ampliar, melhorar e conservar as estradas municipais	-para melhor atendimento à população, inclusive com a remodelação de pontes, pontilhões e bueiros
	2	Aquisição de veículos, equipamentos e implementos rodoviários	-realizar melhoramentos nos serviços de atendimento nas estradas do interior, bem como na zona urbana
91		TRANSPORTES URBANOS	
	1	Pavimentação das vias públicas	-melhorar as condições habitacionais nas áreas urbanas do município, inclusive com abertura de novas vias, complementação de ciclovias, melhoramentos e conservação, com todas as obras viárias necessárias, bem como das áreas rurais
	2	Construção de abrigos nas paradas de ônibus	-abrigar a população quando do aguardo do seu transporte, demarcando as paradas corretamente
	3	Aquisição de Equipamentos e Materiais de Serviços	-adquirir materiais e equipamentos para os serviços de sinalização e orientação de trânsito

Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.161 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera redação/inclui metas no Plano Plurianual do Município para o período de 1994 - 1997.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam alteradas/incluídas metas no Plano Plurianual para o período de 1994-1997, aprovado pela Lei nº 2.932/93.

Cód.Programa	Item	Programa	Objetivo
07		ADMINISTRAÇÃO	
	14	Distrito Industrial	Estabelecer um programa específico para captação de investimentos na área da 3ª Geração do Pólo Petroquímico para a efetivação do Distrito Industrial.
	15	Participação em consórcios/convênios	Estabelecer consórcios/convênios entre os municípios da região, Estado, União e particulares, visando unir esforços para o desenvolvimento da região e do município.
09		PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

03	Manutenção de um sistema de seguridade social	Proporcionar ao servidor público e seus dependentes a garantia de atendimento a saúde e aposentadoria.
14	PRODUÇÃO VEGETAL	
01	Subsidiar resíduos agroindustriais e/ou insumos	Viabilizar a aquisição e distribuição de resíduos e/ou insumos agroindustriais aos agricultores do município.
05	Subsidiar a construção de açudes e poços artesianos	Incentivar a irrigação e abastecimento, através do auxílio à construção de açudes e poços artesianos.
06	Criar um viveiro de mudas	Prover as necessidades de mudas ornamentais do centro urbano e rural, visando o reflorestamento e embelezamento do município.
07	Fomentar a implantação de pomares de frutas, bem como o seu comércio	Promover o desenvolvimento de pomares, por meio de tecnologia adequada, estimulando o comércio para outros estados bem como para fora do território nacional.
10	Programa de desenvolvimento tecnológico	Conveniar e/ou contratar órgãos governamentais ou privados para assistência técnica ou cursos em projetos específicos na área de agropecuária.
17	PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

- 02 Criação de áreas de lazer em áreas de preservação permanente, previstas pelo art. 2º e 10 do Código Florestal Aproveitamento de áreas de reserva legal, em parceria com os proprietários, visando seu uso como atividade de lazer.
- 18 PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL
- 03 Associativismo Rural Compreende as ações relativas à assistência do produtor rural, visando orientá-lo para adoção de novos processos de produção e para utilização de créditos e incentivos, com o fim de melhor desempenho no setor, o aumento da produção e/ou produtividade.
- 42 ENSINO FUNDAMENTAL
- 09 Aquisição de materiais e equipamentos para a biblioteca escolar Dotar as bibliotecas escolares com livros, revistas e equipamentos.
- 10 Aquisição de materiais e equipamentos para laboratórios escolares Dotar os laboratórios escolares com equipamentos necessários ao seu funcionamento.
- 46 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
- 03 Conclusão do Azulejo (Ginásio de Esportes Normélio Petry) Concluir as obras do camarins, do piso e adaptação das tabelas de basquete.
- .....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

60

SERVIÇO DE UTILI-  
DADE PÚBLICA

- |    |  |   |
|----|--|---|
| 03 | Construção de Capela Mortuária                                       | Construir Capela Mortuária nas proximidades do cemitério local.                       |
| 04 | Programa de formação de Cooperativas de catadores de lixo reciclável | Subsidiar treinamento e capacitação dos catadores de lixo, através de cooperativa(s). |

65

TURISMO

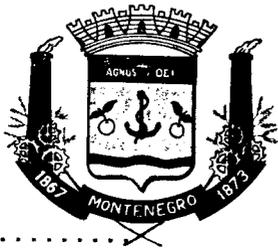
- |    |                                      |   |
|----|--------------------------------------|---|
| 03 | Remodelação da área do Cais do Porto | Dar continuidade à execução do passeio para pedestres, plantio de árvores, instalação de equipamentos, buscando a melhoria de condições de um dos pontos mais característicos do município. |
|----|--------------------------------------|---|

75

SAÚDE

- |    |   |  |
|----|---|--|
| 09 | Programa de atenção integral à saúde do doente mental | Promover assistência aos doentes mentais, principalmente através de terapia ocupacional, visando seu bem-estar.  |
| 12 | Implantação de Farmácia Municipal                     | Estruturar e racionalizar uma farmácia dentro do Departamento de Saúde, para atendimento das finalidades previstas em lei e gradativamente, na medida das disponibilidades financeiras, passar a manipulação de medicamentos, seguindo fórmulas pré-estabelecidas. |

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

15	Aquisição de um gerador de energia na Secretaria de Saúde	Dar garantia de pronto atendimento aos usuários na falta de energia elétrica convencional.
76	SANEAMENTO	
04	Implantação de saneamento e urbanização nas vilas e bairros carentes	Implantar saneamento básico e urbanização em diversas vilas e bairros carentes, melhorando as condições de vida de seus moradores.
05	Programa de Micro Bacias Hidrográficas	Implantar o programa visando a avaliação do meio ambiente na zona rural e urbana, buscando a conservação do solo e da água.
06	Aquisição de área de terra para aterro sanitário	Operação e manutenção de sistemas públicos de despejos, de detritos domiciliares e industriais.
07	Normatização do sistema de esgotos cloacais	Criar lei normatizando e dimensionando o sistema de esgoto cloacal em residências, edifícios, loteamentos e afins com a finalidade de diminuir o impacto ambiental
77	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	
03	Lixo Seletivo	Implantar o programa de conscientização na zona urbana e rural sobre a necessidade de separação de resíduos orgânicos e inorgânicos com realização de coleta. .....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

81

ASSISTÊNCIA

- |    |  |  |
|----|--|--|
| 01 | Manutenção do albergue junto à Secretaria da Saúde | Viabilizar o atendimento às pessoas carentes que não têm local imediato para pernoite.   |
| 02 | Assistência Social Geral                           | Estabelecer um programa de assistência social geral à população, individual ou coletivamente às classes carentes, e os programas estabelecidos no que tange ao atendimento à criança e ao jovem adolescente. |

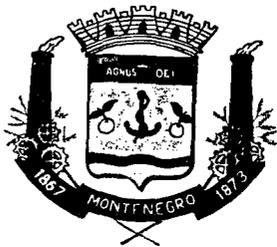
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de setembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Susane Ferreira*  
SUSANE FERREIRA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.162 - DE 29 DE OUTUBRO DE 1996.

Ratifica a extinção da VRM;  
adota a UFIR como indexador  
e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Em observância ao que dispõe a Medida Provisória nº 1.138 de 29/09/95, fica ratificada a extinção do VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - VRM - a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 2º - Os tributos, tarifas e preços públicos, bem como todos os demais valores até então expressos em VRMs, serão convertidos em correspondente número de UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR - tomando-se como cálculo de conversão, o valor da UFIR vigente para o primeiro semestre de 1996.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 29 de outubro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARY ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

Revogado (p)  
Lei 4 729/07

LEI Nº 3.163 - DE 04 DE NOVEMBRO DE 1996.  
At 3.223/97  
Alterada pela 3.552/00  
(Lei 936/10)

Reformula e Consolida a Legislação que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCRAD; o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

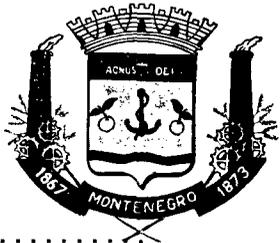
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no município de Montenegro será realizado através das políticas sociais básicas, de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalizante e outras, assegurando-se-lhe, em todas elas, um tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em carácter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de carácter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 4º - Mantém-se na municipalidade o serviço de identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar continuidade aos programas e projetos em execução.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantido através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCRAD - como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCRAD ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) auxiliar e subsidiar a formulação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos:

b) zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e seus responsáveis:

c) formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo a que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

d) estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente às crianças e aos adolescentes, que possam afetar suas deliberações:

e) registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que contenham programas de:

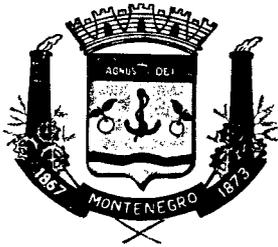
- 1 - orientação e apoio sócio-familiar;
- 2 - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- 3 - colocação sócio-familiar;
- 4 - abrigo;
- 5 - liberdade assistida;
- 6 - semi-liberdade;
- 7 - internação;
- 8 - assistência psicológica

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069);

f) registrar os programas a que se refere a Lei anterior das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

g) regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências necessárias, para eleição dos membros do Conselho Tutelar, prevista nesta Lei.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente executará o controle das atividades referidas neste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de dezoito (18) membros, sendo:

I - Seis (06) membros representando o Município, indicado pelos seguintes órgãos:

- 1 - Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social - SMSAS;
- 2 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;
- 3 - Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil;
- 4 - Brigada Militar;
- 5 - Hospital Montenegro;
- 6 - Conselho de Entidades Assistenciais de Montenegro - CEAM;

II - Doze (12) membros indicados pelas seguintes organizações:

- 1 - Unimed Vale do Cai;
- 2 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
- 3 - Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-seção - Montenegro;
- 4 - Sociedade Beneficente Espiritualista - Lar do Menor;
- 5 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- 6 - Associação Comercial e Industrial de Montenegro - ACIM;
- 7 - Serviço Social da Indústria - SESI;
- 8 - Escola de Pais de Montenegro;
- 9 - União Montenegrina de Associações Comunitárias - UMAC;
- 10 - Lions Club Montenegro;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

- 11 - Rotary Club de Montenegro;  
12 - Rotary Club Montenegro Centenário.

§ 1º - O Prefeito nomeará o titular e respectivo suplente, para um período de dois (02) anos, permitida uma recondução, atendendo a indicação das entidades com representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONCRAD.

§ 2º - Vetado

§ 3º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo.

Art. 11 - A função de membro do COMCRAD é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Parágrafo único - A ausência não justificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas no período de um (01) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, o que será proclamada pelo Presidente do COMCRAD, o qual convocará imediatamente o respectivo suplente que passará à condição de titular.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCRAD reunir-se-á, no mínimo, uma (01) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 13 - O Prefeito poderá designar servidor municipal para secretariar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCRAD.

Parágrafo único - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao COMCRAD o apoio técnico e administrativo necessários à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 14 - No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCRAD - elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Poder Executivo.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

.....  
Parágrafo Único - As deliberações do COMCRAD serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art. 15 - O Prefeito determinará o local onde funcionará o COMCRAD.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente e das dotações específicas nos orçamentos vindouros.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 - É mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão das crianças e adolescentes estabelecidos segundo deliberação do COMCRAD.

SEÇÃO II - Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 18 - Constituem recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no art. 214 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
SEÇÃO III - Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 19 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, seguindo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20 - Fica mantida a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo regido por esta lei e em acordo com as diretrizes contidas em Resolução que vier a ser expedida pelo COMCRAD.

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros escolhidos pela comunidade local, com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

Art. 22 - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um (01) suplente.

Art. 23 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento e respeito aos direitos das Crianças e Adolescentes, devendo utilizar-se das prerrogativas das atribuições e das determinações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar e a proclamação do resultado, de inteira responsabilidade do COMCRAD seguirá as disposições contidas na Lei Municipal nº 3122/96 e normas complementares emanadas do COMCRAD.  
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

.....  
Art. 25 - São requisitos para candidatar-se às funções de membro do Conselho Tutelar, além de outros que o COMCRAD poderá estabelecer, e deverão ser previamente comprovados:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residência no município;
- IV - escolaridade mínima de nível secundário;
- V - ser eleitor.

Art. 26 - É vedado aos Conselheiros:

I - receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais:

II - exercer advocacia na vara da infância e da juventude:

III - exercer mandato público eletivo, ou candidatar-se ao mesmo:

IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo a autorização judicial da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 27 - Os candidatos a membros do Conselho Tutelar farão inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCRAD no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem o atendimento aos requisitos exigidos.

Art. 28 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do COMCRAD declarará a vacância no Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, pela ordem da eleição, que complementarará o mandato.

Art. 29 - São impedidos de fazer parte do Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Parágrafo único - Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, FORO Regional ou Distrital local.

Art. 30 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei:

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do município, na áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência:

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

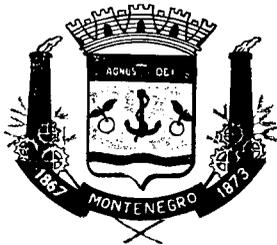
e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
VII - expedir notificações:

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar em conjunto com o COMCRAD elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Poder Executivo, no prazo de 30 dias.

Art. 31 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixada pelo seu Presidente.

Art. 32 - O Poder Executivo designará local onde o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive em domingos e feriados, vinte e quatro horas por dia.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar regulará o regime de plantões para atendimento ininterrupto.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá colocar servidores municipais à disposição do conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 34 - O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para o período de um (01) ano admitida a reeleição, de acordo com o previsto em seu Regimento Interno.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

Art. 35 - O membros do Conselho Tutelar receberão do Município, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos (R\$ 556,87) reajustável na mesma data e nos mesmos níveis que o forem os vencimentos dos servidores municipais.

Art. 36 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o município.

Art. 37 - As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessários à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38 - As despesas de manutenção do Conselho Tutelar integrarão o plano de aplicação do COMCRAD e, após aprovação pelo referido Conselho, inserido no orçamento do Município e cancelada pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.681/90, 2.826/92, 2.828/92, 2.892/92, 2.901/92, 3.121/96 e 3.131/96, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de novembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARY ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.164 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1996.

*Rev lei compl  
3.231/97*

Concede desconto no pagamento do IPTU e TSU do exercício de 1997.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das TSU - Taxas de Serviços Urbanos, relativo ao exercício de 1997, quando quitado em parcela única, até o dia 10 de fevereiro de 1997, para os imóveis que, em 31 de dezembro de 1996, estiverem com o IPTU e TSU quitados até 1996.

Parágrafo único - Terço direito a desconto os contribuintes ou responsáveis pelos imóveis que no período de 1993 a 1996, tenham efetuado pagamento, de acordo com a seguinte escala:

I - 2% (dois por cento) de desconto para os imóveis que estiverem com o IPTU e TSU de 01 (um) exercício quitado até 31 de dezembro de 1996;

II - 4% (quatro por cento) de desconto para os imóveis que estiverem com o IPTU e TSU de 02 (dois) exercícios quitados até 31 de dezembro de 1996;

III - 6% (seis por cento) de desconto para os imóveis que estiverem com o IPTU e TSU de 03 (três) exercícios quitados até 31 de dezembro de 1996;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
IV - 8% (oito por cento) de desconto para os imóveis que estiverem com o IPTU e TSU de 04(quatro) exercícios quitados até 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 3.117, de 28 de dezembro de 1995, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 11 de novembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.165 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

Inclui artigo na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para o ano de 1997.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Inclui na Lei nº 3.160/96, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para 1997, o artigo 16:

"Art. 16 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo reconhecimento dos recursos, sem ônus para o Município ou com contrapartida."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de novembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.166 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976.

Alt. Lei 3.394/99  
- art. 2º -

Reformula e consolida  
o Conselho Municipal  
de Urbanismo - CMU.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, nos termos do parágrafo único do art. 3º da lei nº 2.974, de 11 de janeiro de 1974, como órgão de cooperação, tem a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, cabendo-lhe:

I - Opinar sobre qualquer assunto relativo ao Plano Diretor da Cidade; emitir parecer sobre as dúvidas de interpretação e sobre os casos omissos no texto do Plano Diretor;

II - Pronunciar-se sobre as dúvidas de interpretação, bem como sobre os casos omissos verificados tanto no Código de Obras, quanto na Lei de Loteamentos/Desmembramentos;

III - Aprovar, ou não, quaisquer estudos e propostas relativas ao planejamento geral urbano, encaminhando ao Prefeito Municipal as sugestões de alterações apresentadas por seus próprios membros ou por colaboradores;

IV - Emitir pareceres escritos nos processos administrativos que lhe forem encaminhados, contendo matéria de sua competência;

V - Manter-se atualizado e atento às questões de planejamento local, com vistas à humanização da Cidade, sugerindo as medidas cabíveis e oportunas.

Art. 2º - Compõem o Conselho Municipal de Urbanismo:

I - Seis (06) representantes da Prefeitura Municipal:

a) Secretário Municipal de Obras Públicas;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

- b) Procuradoria do Município;  
c) Diretor do Departamento de Pesquisa e Urbanismo - SMAP;  
d) Diretor da Diretoria de Meio Ambiente - SMAIC;  
e) Diretor da Diretoria de Saneamento e Urbanismo - SMOP;  
f) Diretor da Diretoria de Projetos - SMOP.

- II - Um representante de cada uma das seguintes entidades:  
a) União Montenegrina de Associações Comunitárias - UMAC  
b) Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Montenegro - AEMD;  
c) Inspetoria do CREA de Montenegro;  
d) Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Montenegro;  
e) Associação Comercial e Industrial de Montenegro - ACIM;  
f) Ofício de Registro de Imóveis de Montenegro;  
g) Tabelionato de Montenegro.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Urbanismo, a serem designados pelo Senhor Prefeito Municipal, terão mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos por quantos períodos iguais que se fizerem necessários.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU elegerá bianualmente, por votação secreta, o seu Presidente.

Art. 5º - O CMU reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, doze vezes ao ano, e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, por convocação do Presidente, podendo este suspender a reunião caso não exista matéria a ser tratada.

Parágrafo Único - As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 6º - Quando necessário, o Presidente do Conselho Municipal de Urbanismo, poderá convocar, para fazer parte das reuniões, sem direito a voto, qualquer titular dos diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 7º - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Urbanismo-CMU, será considerado de relevância para o Município, não havendo qualquer remuneração aos componentes.

Art. 8º - Sessenta (60) dias após sua reformulação, o CMU deverá apresentar minuta de um novo Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, dispendo sobre funcionamento das sessões, atribuições do presidente, forma de eleição, preenchimento de vagas de membros impedidos ou renunciantes, caso de perda de mandato, forma de emissão de pareceres e resoluções, encaminhamento dos assuntos à votação, bem como as demais disposições destinadas ao perfeito funcionamento do Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU contará com a infra-estrutura já existente para tal fim na Prefeitura Municipal, para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.548/89 e a Lei nº 2.939/93, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de novembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data supra.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.167 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 276.996,40 e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 276.996,40 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) para as seguintes dotações orçamentárias:

0101.01010011.001 - 4120 - 110	R\$	1.000,00
0101.01010012.001 - 3132 - 105	R\$	1.000,00
0101.15824952.002 - 3214 - 108	R\$	1.000,00
0201.03070202.003 - 3132 - 203	R\$	47,71
0201.03070212.004 - 3132 - 207	R\$	55,00
0201.03301782.006 - 3132 - 213	R\$	671,67
0201.03301782.006 - 3122 - 214	R\$	283,00
0301.03070212.007 - 3111 - 301	R\$	15.000,00
0301.14784722.008 - 3132 - 305	R\$	7.600,00
0301.15824922.009 - 3214 - 306	R\$	30.506,79
0401.03070212.011 - 3132 - 404	R\$	40,00
0602.15070212.017 - 3111 - 609	R\$	500,00
0602.15070212.007 - 3132 - 612	R\$	1.000,00
0602.15070211.016 - 4110 - 623	R\$	409,00
0701.03070212.020 - 3132 - 703	R\$	372,00
0701.03600212.021 - 3111 - 704	R\$	66.165,21
0701.03070212.022 - 3132 - 718	R\$	146,80
0701.10603252.023 - 3132 - 721	R\$	23.573,00
0902.08421882.026 - 3120 - 907	R\$	22.000,00
0902.08421882.026 - 3132 - 909	R\$	3.062,02
0902.08411902.027 - 3132 - 912	R\$	619,16
0902.08411902.028 - 3111 - 913	R\$	20.282,12
0902.08411902.028 - 3132 - 915	R\$	517,79
0902.08421882.029 - 3132 - 917	R\$	2.416,00
		.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

.....

0902.08421881.028 - 4110 - 918	R\$	4.671,12
0902.08421881.028 - 4120 - 919	R\$	1.299,00
0904.08482471.029 - 4110 - 930	R\$	7.466,32
0905.08442082.033 - 3132 - 933	R\$	4.500,00
0902.08421882.029 - 3132 - 945	R\$	13.270,00
1001.03070212.036 - 3113 - 1001	R\$	8.391,27
1001.03070212.036 - 3132 - 1002	R\$	24.684,42
1001.03070212.036 - 4351 - 1007	R\$	5.500,00
1001.03070212.036 - 4354 - 1008	R\$	8.947,00
TOTAL.....	R\$	276.996,40

Art. 2º - Para cobertura do Crédito aberto, servirá de recurso a redução das seguintes dotações orçamentárias:

0101.01010012.001 - 3111 - 101	R\$	3.000,00
0201.03070212.004 - 3111 - 204	R\$	794,13
0401.03070212.011 - 3111 - 401	R\$	3.796,65
0401.03070212.011 - 3120 - 402	R\$	2.052,32
0402.04171032.012 - 3111 - 405	R\$	595,48
0601.13750212.015 - 3132 - 604	R\$	1.000,00
0601.13750212.015 - 3111 - 601	R\$	7.562,09
0601.13754282.018 - 4313 - 615	R\$	120.000,00
0602.15814832.019 - 3214 - 616	R\$	17.670,24
0602.15814832.019 - 4313 - 617	R\$	71.000,00
0701.10603252.023 - 3111 - 719	R\$	23.716,01
0701.03070212.020 - 3120 - 702	R\$	372,00
0701.03070212.022 - 3111 - 716	R\$	3.940,70
0801.03070212.024 - 3132 - 804	R\$	2.639,26
0801.03070212.024 - 3111 - 801	R\$	5.414,43
0801.13764481.025 - 4110 - 806	R\$	6.665,60
0801.03583231.024 - 4110 - 807	R\$	2.119,00
0801.03070251.026 - 4120 - 809	R\$	538,22
0901.08070212.025 - 3111 - 901	R\$	2.709,43

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

0902.08421882.026 - 3131 - 908	R\$	1.020,84
0904.08460212.035 - 3120 - 941	R\$	280,00
0501.03080212.014 - 3132 - 508	R\$	110,00
TOTAL.....	R\$	276.996,40

Art. 39 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

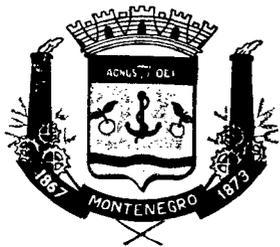
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de novembro de 1976.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária - Geral.

*Ivon Jacob Zimmer*  
IVON JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.168 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera o enquadramento de servidor celetista estável e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O servidor estável celetista LUIZ CARLOS DE AZEREDO, passa a ser enquadrado na função de operador de máquina rodoviária, padrão 07, ao invés de motorista, padrão 06, a partir de 1º de maio de 1996, alterado o enquadramento constante da relação anexa à lei nº 2919/93.

Art. 2º - Junto com o pagamento do mês seguinte ao da vigência da presente lei, deverão ser pagos as diferenças devidas ao servidor, calculadas desde a data de 10/05/96.

Art. 3º - As despesas com a presente lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de novembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.169 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996.

*Rev. Lei: C.  
3.455/96*

Dispõe sobre as novas bases da Planta de Valores para cálculo do IPTU/97 e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

*Anexo 3 -  
21.12.324/98*  
Art. 1º - Para efeitos de cálculo do Imposto Territorial Urbano, previsto na Seção IV, art. 12 da Lei nº 2.698/90 - Código Tributário do Município, ficam estabelecidas as novas bases para o valor venal (Planta de Valores) dos terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana da Cidade de Montenegro, valores esses diferenciados por setor e por quarteirão, conforme Rol fornecido pelo Programa de Processamento de dados do Cadastro Imobiliário e que fica fazendo parte integrante desta lei, independente da transcrição como Anexo I.

*Alto 324/98*  
Art. 2º - A Planta de Valores referida no artigo anterior embasará os cálculos do IPTU para o exercício de 1997.

*Alto 324/98*  
Art. 3º - A fórmula de cálculo para determinar o valor venal, é a seguinte:

$$VT = VM^2T \times AT \times FCA, \text{ onde}$$

VT - Valor do terreno

VM<sup>2</sup>T - Valor do metro quadrado para cálculo do terreno

AT - Área do terreno

FCA - Fator de Correção da Área.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário. a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

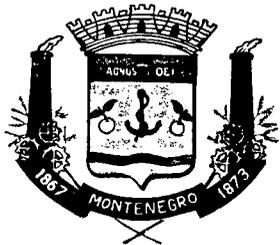
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de novembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

*Rosemary Almeida*  
ROSEMARY ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.170 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996.

Alt. LC. 3.336/98  
Alt. LC. 3.518/00

Altera dispositivos da Lei nº 2.635/90 que institui o Regime Jurídico Único, e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O inciso IV do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - ...  
I - ...  
II - ...  
III - ...  
IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame e atestado médico específico para cada cargo, expedido por médico do Município;  
V - ...

LC 3518/00 R Art. 2º - O art. 20 terá a seguinte redação:

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público e aprovado em estágio probatório.

2 Art. 3º - O art. 22, seus incisos e parágrafos, vigorará com a seguinte redação:

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de periódica avaliação para o desempenho do cargo, com base nos seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....

§ 1º - O estágio probatório será avaliado trimestralmente por uma Comissão composta pelo Secretário e pelo chefe imediato do estagiário e pelo titular dos Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 2º - Para cada estagiário será aberto um expediente ao qual serão anexadas as avaliações trimestrais. Se, em qualquer delas, for constatada ocorrência tipificada nos incisos I a VI deste artigo, será dada vista ao servidor pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de que apresente sua defesa.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de defesa e atendimento as diligências eventualmente requeridas e determinadas, verificar-se, em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório, por 03 (três) avaliações consecutivas, a autoridade competente decidirá, no prazo de 15 (quinze) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação e sujeito às avaliações trimestrais.

§ 4º - O processo de avaliação será estabelecido em Decreto pelo Executivo.

§ 5º - A última avaliação dar-se-á 30 (trinta) dias antes do término do estágio probatório.

Art. 4º - O art. 40 terá a seguinte redação:

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º - O art. 48 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
L. 3518/00 R Art. 60 - Denomina o parágrafo único do art. 53 do parágrafo primeiro e acrescenta dois parágrafos com a seguinte redação:

Art. 53 - ...

§ 1º - ....

§ 2º - Nas jornadas de trabalho com duração acima de quatro horas e até seis horas, haverá um descanso de quinze minutos, desde que possa ser usufruído durante a jornada e devidamente comprovado com marcação de cartão-ponto ou anotação em livro-ponto. Naquelas com duração acima de seis horas, o descanso mínimo, obrigatório, será de sessenta minutos.

§ 3º - Os intervalos para descanso não serão computados na duração do trabalho.

Art. 7º - O art. 54 passa a ter a redação abaixo e fica acrescentado do parágrafo único.

Art. 54 - Atendendo à conveniência ou a necessidade de serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas, compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima quinzenal, pela soma das horas na quinzena.

Parágrafo único - No regime de compensação, aquelas horas que, por lei, têm acréscimo, quando compensadas deverão ter o mesmo acréscimo em dias ou fração.

Art. 8º - O art. 58 terá a seguinte redação:

Art. 58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 9º - O "caput" do art. 62 terá a seguinte redação, além de lhe ser acrescentado o parágrafo único:

Art. 62 - O vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao valor básico fixado em lei, atualizado mensalmente em valores nunca inferiores à inflação do mês anterior, condicionado ao teto fixado na Constituição para gastos com pessoal.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Parágrafo único - fica instituído o mês de abril como data base para a verificação da ocorrência de defasagem remuneratória dos servidores ocorrida no ano anterior, confrontando-se os índices inflacionários, os aumentos concedidos e a possibilidade de obtenção de aumento real, bem como a discussão das demais propostas que venham a ser apresentadas pela categoria, desde que aprovadas em Assembléia Geral.

Art. 10 - Do art. 71 ficam revogados os incisos III e IV, sendo que seu parágrafo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 - ...

I - ...

II - ...

III - Revogado

IV - Revogado

§ 1º - ...

§ 2º - As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Le 3518/00 R Art. 11 - O art. 74 e seus parágrafos vigorarão com a seguinte redação:

Art. 74 - Aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral e a Chefia de Gabinete que, designados pelo Sr. Prefeito, e aos demais servidores municipais que, designados pelos seus respectivos Secretários ou responsáveis, se ausentarem do município, eventual ou transitoriamente, em objeto de serviço, de representação, em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - As diárias dos Secretários, do Procurador Geral e da Chefia de Gabinete serão pagas em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do padrão de referência (padrão 1) do servidor municipal. As diárias dos demais servidores serão pagas à razão de 30% (trinta por cento) do padrão de referência (padrão 1).

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas coincidir com o horário de uma das três refeições básicas, as diárias serão pagas à razão de 10% (dez por cento) do seu valor. Se a permanência se estender pelo tempo que coincidir com duas das três refeições básicas, as diárias serão pagas à razão de 20% (vinte por cento) do seu valor.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

*Gabinete do Prefeito*

.....  
§ 3º - Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão pagas com valor multiplicado por 02(dois).

§ 4º - O deslocamento será comprovado, pelo beneficiário da diária, por meio de anotação lançada no "comprovante de Estada", formulário fornecido pelo Município, ou por meio de Certificado.

Art. 12 - Ao art. 92 é acrescido um parágrafo:

Parágrafo único - a licença prêmio não será gozada em períodos inferiores a 30(trinta) dias.

Art. 13 - Ao art. 93 são acrescentados dois parágrafos - revogado o parágrafo único - e é alterada a sua redação, como segue:

Art. 93 - Para efeitos do artigo anterior, protelam a concessão do prêmio, em período igual ao número de dias, os afastamentos do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesse particular;
- b) licença para tratamento em pessoa da família, superior a 20(vinte) dias no período;
- c) licença para tratamento de saúde excedente a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional;
- d) licença para atividade política;
- e) licença para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de 01(um) mês para cada falta.

§ 2º - A penalidade disciplinar de suspensão e a condenação a pena igual ou superior a 02(dois) anos de reclusão por sentença transitada em julgado, implicam na perda do período aquisitivo, recomeçando nova contagem após o cumprimento da penalidade.

§ 3º - Nos casos em que o servidor se livra solto, ou consegue livramento condicional ou "sursis", e recomeça a trabalhar, a contagem para fins de licença recomeça do dia em que o servidor reiniciou as atividades.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 14 - O art. 99 passa a ter a seguinte redação:

Art. 99 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de obtenção do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas nos incisos II, III, IV e V do artigo 106.

Art. 15 - O art. 100 passa a vigor como segue:

Art. 100 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doenças em pessoa da família, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 16 - Ao art. 101 será acrescentado um parágrafo, e alterada a redação:

Art. 101 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo, no real interesse público, parcelá-las em 02(dois) períodos de 15 (quinze) dias.

§ 1º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

§ 2º - Quando o gozo de qualquer das licenças coincidir com férias programadas coletivamente na repartição, o servidor nela lotado terá direito ao gozo das férias após a licença.

§ 3º - O período de afastamento de licença por acidente em serviço, não será considerado como período aquisitivo para o gozo de férias.

Art. 17 - Ao art. 104 e acrescentado um parágrafo e é alterada a redação do "caput" e a do parágrafo 2º:

Art. 104 - O servidor perceberá ao entrar no gozo das férias devidas, o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração, a título da gratificação de férias.

§ 1º - ...

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

.....  
§ 2º - O pagamento da gratificação de férias (um terço) será sempre na folha do mês anterior ao início das mesmas.

§ 3º - Quando do parcelamento das férias, previsto no artigo 101, o pagamento devido será efetuado integralmente no 1º (primeiro) período de gozo.

Art. 18 - Fica revogado o parágrafo 2º do art. 106, passando o § 1º a ser parágrafo único:

Art. 106 - ...

Parágrafo único - ...

§ 2º - suprimido

Art. 19 - Dá nova redação ao § 1º do art. 110:

Art. 110 - ...

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a critério do servidor, subordinado ao interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - ...

Art. 20 - Dá nova redação ao § 1º do art. 111 e lhe acrescenta o § 3º:

Art. 111 - ...

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de Presidente do Sindicato e direção nas demais instituições representativas da categoria e que não forem detentores de cargo exclusivo, até no máximo de 01(um) servidor por entidade.

§ 2º - ...

§ 3º - A licença para o servidor cedido dependerá da autorização do órgão ou entidade à qual está cedido.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
L 3518/80 R Art. 21 - Da nova redação ao "caput" do art. 112, transforma o Parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º, assim:

Art. 112 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - ...
- II - ...
- III - ...

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º - No ato de cedência do servidor, deverá constar a não interrupção do custeio das obrigações sociais, tanto do percentual do servidor, quando daquele de responsabilidade do órgão ou entidade a que for cedido.

Art. 22 - Fica alterada a redação do § 2º do art. 115 que passa a vigorar como segue:

- Art. 115 - ...
- § 1º - ...

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes serão computados integralmente para efeito do cálculo de proventos de aposentadoria proporcional.

Art. 23 - Ao art. 116 é acrescentada a letra d ao inciso V com a seguinte redação:

- Art. 116 - ...
- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - licença:
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) gozo de licença prêmio.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 24 - O art. 118 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

LL 3518/00 R Art. 25 - Fica revogado o art. 198.

R Art. 26 - Altera a redação de inciso I e alíneas do art. 199, conforme segue:

Art. 199 - ...

I - Um valor calculado com base nos períodos de contribuição para fins de aposentadoria sobre funções gratificadas efetivamente exercidas, valor esse expresso pelo somatório dos produtos obtidos na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$VI = \frac{D E F}{D C A} \times V F G$$

mencionada, entende-se por:

a) Para fins de aplicação à fórmula

- VI - valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria;
- DEF - número de dias de efetivo exercício e de contribuição de cada função gratificada;
- DCA - número de dias computáveis para aposentadoria, previstos nas alíneas a, b, c e d, inciso III do art. 193, desta Lei;
- VFG - valor monetário da função gratificada no momento da aposentadoria.

b) não se aplica a este artigo, o disposto no parágrafo único do art. 196, desta Lei.

II - ...  
III - ...

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

.....  
Parágrafo único - Ficam desconsiderados os incisos I, II e III do artigo 193, para fins de cálculo da integração da função gratificação estipulada no inciso I deste artigo.

LC 3518/00 R Art. 27 - Fica revogado o art. 201.

Art. 28 - Ao art. 211 será acrescentado o parágrafo quinto, com a seguinte redação:

Art. 211 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 5º - Será concedido à servidora lactante, mediante comprovação médica, um intervalo de meia hora no turno da manhã e no turno da tarde, para amamentação de seu filho, até que este complete 06(seis) meses de idade.

Art. 29 - O art. 219 passa a ter a seguinte redação:

Art. 219 - O valor mensal integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese, será inferior a 1/3(um terço) do vencimento de atividade do servidor.

LC 3518/00 R Art. 30 - Altera a redação do art. 230 e seus incisos. acrescenta parágrafos conforme segue:

Art. 230 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais conforme segue:

I - obrigatória para os servidores municipais ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo:

II - facultativo aos demais servidores municipais, não inclusos no inciso I, inclusive ocupantes de cargo em comissão, a título de contribuição para assistência médica e odontológica, não podendo haver contribuição para fins de aposentadoria;

III - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

§ 1º - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

§ 2º - As contribuições sociais referidas no "caput" deste artigo, após a publicação da presente Lei, não incidirão sobre as funções gratificadas (FG).

Art. 31 - O parágrafo primeiro do art. 247, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 247 - ...

§ 1º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença prêmio contar com tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional, podendo ser convertida em tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente derogada, no que couber, a lei nº 2.949/93, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 02 de dezembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.171 - DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montenegro para o Exercício de 1997.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Montenegro para o Exercício de 1997, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 16.540.000,00 (Dezesseis milhões, quinhentos e quarenta mil reais) para a Administração Direta, e em R\$ 1.104.100,00 (Um milhão, cento e quatro mil e cem reais) para a Administração Indireta, totalizando R\$ 17.644.100,00 (Dezessete milhões seiscentos e quarenta e quatro mil e cem reais) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

Receitas Correntes.....	R\$	16.165.500,00
Receita Tributária.....	R\$	3.746.450,00
Receita de Contribuições.....	R\$	662.000,00
Receita Patrimonial.....	R\$	420.050,00
Receita Industrial.....	R\$	10.000,00
Receita de Serviços.....	R\$	123.000,00
Transferências Correntes.....	R\$	10.564.700,00
Outras Receitas Correntes.....	R\$	639.300,00
Receitas de Capital.....	R\$	374.500,00
Operações de Crédito.....	R\$	100.000,00
Alienação de Bens.....	R\$	11.000,00
Transferências de Capital.....	R\$	263.500,00
Sub-total.....	R\$	16.540.000,00

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

Fundação Municipal de Artes de Montenegro	R\$	574.100,00
Recursos Próprios.....	R\$	530.000,00
Recursos do Tesouro Municipal.....		
Sub-Total.....	R\$	1.104.100,00
Total.....	R\$	17.644.100,00

Art. 3º - A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a Discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e a Administração Indireta em seu respectivo Orçamento, aprovado por Decreto Executivo.

1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO:

Administração Direta

01 - Legislativa.....	R\$	295.700,00
03 - Administração e Planejamento.....	R\$	5.618.750,00
04 - Agricultura.....	R\$	59.500,00
08 - Educação e Cultura.....	R\$	4.750.500,00
10 - Habitação e Urbanismo.....	R\$	558.000,00
11 - Indústria, comércio e serviços.....	R\$	2.000,00
13 - Saúde e Saneamento.....	R\$	1.691.000,00
14 - Trabalho.....	R\$	50.000,00
15 - Assistência e Previdência.....	R\$	3.514.550,00
Sub-Total.....	R\$	16.540.000,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

03 - Administração e Planejamento.....	R\$	535.600,00
08 - Educação e Cultura.....	R\$	568.500,00
Sub-Total.....	R\$	1.104.100,00
Total.....	R\$	17.644.100,00

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....

2 - POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Administração Direta

Poder Legislativo

01 - Câmara Municipal..... R\$ 349.750,00

Poder Executivo

02 - Gabinete do Prefeito..... R\$ 661.000,00  
03 - Secret.Munic. Administração e Planejam..... R\$ 2.733.050,00  
04 - Secret.Munic.Agric.Ind.e Comércio..... R\$ 469.950,00  
05 - Secret. Munic. da Fazenda..... R\$ 485.500,00  
06 - Secret. Munic. da Saúde e Ação Social..... R\$ 2.474.500,00  
07 - Secret.Munic.Viação e Serviços Urbanos..... R\$ 2.200.250,00  
08 - Secret.Munic. de Obras Públicas..... R\$ 786.500,00  
09 - Secret. Munic. de Educação e Cultura..... R\$ 4.750.500,00  
10 - Encargos Gerais do Município..... R\$ 1.629.000,00

Sub-Total..... R\$ 16.540.000,00

Administração Indireta

Fundação Municipal de Artes de Montenegro..... R\$ 1.104.100,00

Sub-Total..... R\$ 1.104.100,00

Total..... R\$ 17.644.100,00

Art. 4º - As Despesas dos Fundos da Administração Direta, serão realizados de acordo com o Plano de Captação e Aplicação de recursos dos respectivos Conselhos, discriminados conforme os quadros "Programa de Trabalho", integrantes desta Lei, assim distribuídos:

Fundo Municipal da Saúde..... R\$ 600.000,00  
Fundo Municipal de Assistência Social..... R\$ 288.000,00  
Fundo Aposentadoria e Seguridade Social - FAS... R\$ 2.120.000,00  
Fundo Munic.Direitos da Criança e do Adolescente R\$ 500.000,00

Total..... R\$ 3.508.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 5º - O Orçamento das Despesas da Administração Indireta, poderá ser expandido até o limite da efetiva arrecadação.

Art. 6º - O Orçamento da Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta, seus órgãos e Fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 5.116.400,00 (cinco milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos reais), assim discriminados:

01 - Saúde.....	R\$ 1.691.000,00
02 - Previdência.....	R\$ 1.406.050,00
03 - Assistência Social.....	R\$ 2.023.000,00

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a:

a) Realizar as Operações de Crédito por Antecipação da Receita, até o limite de 15% (Quinze por cento) da Receita líquida estimada, nos termos da Legislação em vigor;

b) Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa fixada nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64.

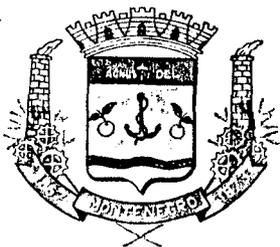
Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 03 de dezembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.172 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o executivo a conceder incentivos à Alpha Hotéis e Turismo Ltda e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos à ALPHA HOTÉIS E TURISMO LTDA, para construção e instalação de um estabelecimento hoteleiro nesta Cidade:

a) fornecimento, pelo Município, de até oito mil (8.000) metros cúbicos de aterro, colocado no terreno sito à rua Ramiro Barcelos, nº 934;

b) isenção de todas as taxas incidentes sobre a construção do complexo hoteleiro: taxas de expediente, de aprovação e licença de construção, de expedição do "habite-se" e de vistoria para lançamento do prédio;

c) isenção de todos os impostos municipais durante os próximos dez exercícios, iniciando pelo de 1997.

Parágrafo Único - O fornecimento do aterro, iniciará após aprovação do projeto arquitetônico, pelos órgãos públicos competentes.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 29 - No caso de serem ultrapassados, em mais de um ano, os prazos de conclusão das obras e instalações previstos no cronograma (vinte e quatro meses), a empresa perderá o direito as isenções previstas nas letras "b" e "c" do artigo anterior, devendo pagar os respectivos valores; caso o estabelecimento não entre em funcionamento até um ano das obras concluídas, ou se for desativado dentro de cinco anos daquela data, deverá, também, ressarcir ao Município, o custo do aterro mencionado na letra "a" supra.

Art. 30 - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei, correrão à conta de rubricas orçamentárias na lei de meios de 1997.

Art. 40 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de dezembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

CÂMARA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.173 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Introduz alterações na lei nº 1.971/73, destinadas à regularização e viabilização do aglomerado urbano conhecido como "Loteamento Bela Vista", e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar o parcelamento de solo, pela forma de desmembramento, do aglomerado urbano conhecido como "Loteamento Bela Vista", sito nesta Cidade no Bairro Bela Vista, existente sobre a área de terras com 78.857,99 metros quadrados, de propriedade de Castorina Antônia da Silva Kirch, matriculada sob o nº 22.286 - L 2RG - nos precisos termos da presente lei, especialmente e unicamente destinada a este caso para o que são introduzidas alterações na lei 1.971/73, conforme artigos que seguem.

Art. 2º - Para os efeitos previstos no artigo anterior, o título I, do Capítulo III, que trata das vias públicas, terá o seguinte conteúdo:

I - Os corredores e vielas marcadas em cor laranja no mapa anexo ao processo administrativo nº 2909/94, o qual espelha a realidade atual, terão caixa com largura mínima de cinco (5,00) metros, e deverão ser dotados de infraestrutura seguindo o tracado existente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

.....

II - As ruas conhecidas pela designação não-oficial de Imbú e Icarai, e marcadas, no mapa mencionado, respectivamente em amarelo e vermelho, terão caixa com largura mínima de seis (6,00) metros, e deverão ser dotadas de infraestrutura seguindo o traçado existente.

III - As ruas conhecidas pela designação não-oficial de Ijuí e Irai, e marcadas, no mapa mencionado, respectivamente, em azul e preto, terão caixa com largura mínima de sete (7,00) metros, e deverão ser dotadas de infraestrutura seguindo o traçado existente.

IV - A rua conhecida pela designação não-oficial de Imbe e marcada, no mapa mencionado, em cor verde, terá caixa com largura mínima de oito (8,00) metros e deverá ser dotada de infraestrutura seguindo o traçado existente.

V - Não logo as vias públicas estejam dotadas de infraestrutura completa, sua área deverá ser transferida ao Município independente de qualquer custo.

VI - A pavimentação das vias públicas deverá ser executada em pedra irregular.

VII - As áreas reservadas aos passeios para pedestres não poderão ter largura inferior a 0,80 metros nas vias com caixa de cinco (5,00) metros; inferior a 1,00 metro nas vias com caixa de seis (6,00) metros; inferior a 1,20 metros nas vias com caixa de sete (7,00) metros e inferior a 1,50 nas vias com caixa de oito (8,00) metros.

Art. 39 - O título III, capítulo III, que trata dos lotes para a finalidade específica desta lei, terá o seguinte conteúdo:

I - os lotes terão testada mínima de cinco (5) metros e área superficial mínima de cento e vinte e cinco (125,00) metros quadrados.

II - os lotes que não tiverem as especificações mínimas do inciso anterior, só poderão ter liberada a alienação, ou obter matrícula no Registro de Imóveis, em condomínio com outro lote limítrofe, que tenha a testada e a área superficial mínima.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

.....

III - os lotes que, no mapa, aparecem encravados e sem acesso a via pública, só poderão obter matrícula no Registro de Imóveis e serem alienados em condomínio com outro que lhes dêem acesso à via pública.

Art. 4º - O título IV, do capítulo III, que trata dos espaços reservados, para a finalidade específica desta lei, terá o seguinte conteúdo:

I - A fração de terras situada na divisa norte proximidades da cota 50, a partir do limite superior das quadras A, D e E, conforme aparece no mapa, ficará reservada como área verde (Conservação Natural), e nela será vedada qualquer obra ou edificação.

II - Os trechos de ruas marcados com seta de cor verde no mapa, que se limitam com área de Conservação Natural caracterizada no inciso anterior, deverão ser incorporadas aos últimos lotes confinantes, para evitar seu prolongamento e surgimento de novas ocupações.

Art. 5º - A execução das obras de infra-estrutura ficará sob inteira responsabilidade da Associação Comunitária do Bairro Bela Vista, podendo o Município participar da execução com pedra marroada para pavimentação e com retroescavadeira para abertura dos valos necessários à tubulação de água e esgotos.

Parágrafo único - A participação do Município, com fornecimento de pedra marroada para pavimentação e com retroescavadeira para abertura dos valos necessários à tubulação de água e esgotos somente ocorrerá após o registro do desmembramento no Ofício Imobiliário.

Art. 6º - Subsidiariamente às disposições desta lei, será aplicada a lei nº 1971/73, no que couber e no que não for incompatível.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei, serão suportadas pelas rubricas orçamentárias próprias, previstas para as respectivas datas.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo necessário à regularização do parcelamento de solo que trata.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de dezembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Rosmary Almeida*  
ROSEMARY ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dá nova redação à seção VI,  
art. 62 e ao art. 155 da Lei  
Complementar nº 2.698/90 e  
dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 19 - A Seção VI, artigo 62, seus parágrafos e incisos do Código Tributário do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao Imposto, nos casos em que comporte, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

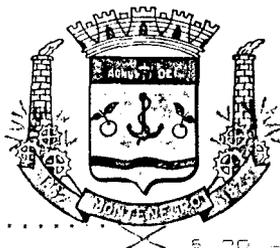
§ 19 - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente, quando apurado por procedimento fiscal;

II - falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

.....  
§ 38 - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor entre cem (100) e trezentos (300) UFIRs, nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;

II - apresentação de dados inexatos;

III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

§ 39 - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais fora do prazo, aplicar-se-á multa no valor de cem (100) a trezentas (300) UFIRs, nos casos de:

I - falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal;

II - falta de comunicação de alterações de dados cadastrais, comunicação de vendas ou transferência do estabelecimento e encerramento ou de alteração de ramo de atividade;

III - falta de porte ou de afixação do Alvará em lugar visível.

§ 40 - Nas infrações relativas a Livros Fiscais, aplicar-se-á multa no valor de duzentas (200) a seiscentas (600) UFIPs, nas seguintes hipóteses:

I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço ou do responsável técnico pela escrituração, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

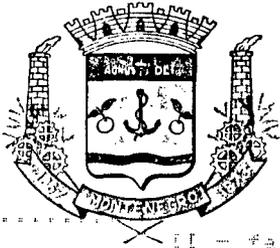
II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

III - utilização de Livros Fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

§ 50 - Nas infrações relativas a Livros Fiscais, aplicar-se-á multa de valor entre duzentas (200) e seiscentas (600) UFIPs, nas seguintes hipóteses:

I - falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente, salvo nos casos de escrituração por processamento de dados;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
II - falta de escrituração dos Livros Fiscais exibidos ou escrituração incompleta;

III - extravio ou inutilização de Livros Fiscais não comunicados à Fazenda Municipal;

§ 68 - Vetado

§ 70 - Nas infrações relativas a Documentos Fiscais, aplicar-se-á multa no valor de duzentas (200) a seiscentas (600) UFIRs, nas seguintes hipóteses:

I - falta de número de cadastro fiscal em Documentos Fiscais;

II - apresentação de dados incorretos;

III - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço ou do responsável técnico pela apuração, de Documentos Fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

IV - utilização de Documentos Fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade;

V - extravio ou inutilização de Documentos Fiscais.

§ 80 - Nas infrações relativas a Documentos Fiscais, aplicar-se-á multa no valor de quatrocentas (400) a mil (1000) UFIRs, nas seguintes hipóteses:

I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;

III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

IV - adulteração de Documentos Fiscais;

V - impressão para uso próprio ou para terceiros, de Documentos Fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito



VI - utilização de Documentos Fiscais Impressos sem autorização da Fazenda Municipal;

VII - uso de ingressos sem a autenticação do fisco, no caso de diversões públicas.

§ 9º - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa no valor de quatrocentas (400) e mil (1000) UFIRs, nas seguintes hipóteses:

I - recusa de expedição de Livros ou Documentos Fiscais;

II - entrega de documentos para apuração do preço do serviço ou de fixação de estimativas;

III - embargo à ação fiscal.

§ 10 - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste artigo, aplicar-se-á multa no valor de duzentas (200) e seiscentas (600) UFIRs.

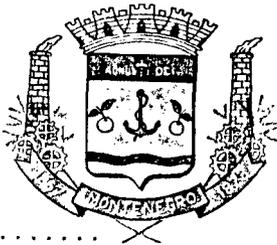
§ 11 - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

§ 12 - As multas aplicadas com base no valor da UFIR serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

§ 13 - As penalidades serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo, devendo o deente levar em conta:

- a) a gravidade;
- b) as atenuantes;
- c) as agravantes;
- d) os antecedentes;
- e) a reincidência.

§ 14 - O valor da multa prevista no § 13 deste artigo será reduzido em 50% (cinquenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) caso o infrator, conformando-se com a atuação, efetue o pagamento dentro do prazo previsto em lei, à vista ou parcelado, respectivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

.....  
Art. 29 - Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 155, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 - ...

I - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização com base na UFIR;

II - Multa de:

a) Vetado

b) Vetado

III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do tributo, devido a partir de 30 (trinta) dias do seu vencimento."

Art. 30 - A alteração prevista no artigo 29, será aplicada sobre os débitos que se originarem a partir de 1997.

Art. 40 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis complementares nº 2.736/91 e 2.783/91, no que aquela for incompatível com as presentes disposições, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de dezembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Iara Ramme*

IARA RAMME,  
Chefe de Gabinete.

*Van Jacob Zimmer*  
VAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Rua João Pessoa, 1388 - Fone (051) 632-3303

Lei Complementar Nº 3.174 - de 19 de dezembro de 1996.

Dá nova redação à seção VI,  
art. 62 e ao art. 155 da Lei Com-  
plementar nº 2.698/90 e dá outras  
providências.

De: Lei 3.367/97

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo as seguintes emendas vetadas pelo senhor Prefeito Municipal, e, tendo ocorrido a rejeição do veto, passam a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 3.174 de 19 de dezembro de 1996, conforme segue:

L E I

Art. 1º - .....

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62 - .....

§ 6º - Nas infrações relativas à adulteração de livros fiscais, aplicar-se-á multa em importância de quatrocentos (400) a mil (1000) Ufirs, quando houver comprovação de dolo.

Art. 2º - .....

Art. 155 - .....

I - .....

II - Multa de:

a) 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, até, o máximo de 60 (sessenta) dias.

III - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 03 de janeiro de 1997.

  
Vereador ROBERTO MACHADO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

Registre-se e Publique-se:

  
MARIA CRISTINA MOYSES ESSWEIN  
Secretária Executiva

Comora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.175 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Execu-  
cutivo a abrir Crédito  
Suplementar.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-  
ciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado  
a abrir Crédito Suplementar de até 2% (dois por cento) da despesa  
total autorizada no orçamento aprovado pela Lei nº 3.119/95.

Art. 2º - Os recursos para cobertura do crédito su-  
plementar autorizada nesta lei, serão oriundos da redução total ou  
parcial de dotações orçamentárias existentes e/ou da "maior arre-  
cadação" no presente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a  
presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de  
dezembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Iara Ramme*  
IARA RAMME,  
Chefe de Gabinete.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete da Prefeita*

LEI Nº 3.176 - DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Cria o Fundo de Assistência e Previdência - FAP - do Servidor Estatutário de Montenegro, em substituição ao FAS, e dá outras providências.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Fundo de Assistência e Previdência do Servidor Estatutário de Montenegro criado nos termos desta Lei, em substituição ao Fundo de Aposentadoria e Seguridade Social - FAS - destina-se ao custeio da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais sujeitos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei Complementar nº 2.635, de 04 de maio de 1990, e os da Lei nº 2.888 de 04 de dezembro de 1992.

Art. 2º - Constituem recursos do FAP:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores públicos municipais estatutários e ativos, de caráter compulsório, à razão de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - o produto da arrecadação das contribuições dos inativos, de caráter compulsório, a razão de 8% (oito por cento) sobre a referida remuneração;

III - o produto da arrecadação das contribuições dos pensionistas sujeitos ao Regime Jurídico Único, de caráter compulsório, à razão de 8% (oito por cento) sobre a respectiva pensão;

IV - o produto da arrecadação das contribuições dos cargos de provimento em comissão optantes por este regime, à título de assistência à saúde (art. 229 da Lei nº 2.635/90) em caráter exclusivo do titular do cargo, a razão de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
V - o produto das contribuições do município - Administração Centralizada e Câmara de Vereadores - incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores a que se refere o inciso I deste artigo, na razão de 16% (dezesseis por cento);

VI - rendas resultantes das aplicações de reservas;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo Único - as contribuições de que trata este artigo não incidirão sobre salário família, diárias, ajuda de custo e vencimentos de cargo em comissão quando exercido por servidor inativo do município, já contribuinte do FAS.

Art. 3º - Os recursos arrecadados mediante as contribuições previstos no artigo anterior serão depositados em nome do FAP, pela administração, até o 5º dia útil do mês subsequente aquele a que se referirem, em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Único - o descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em atualização monetária por índice oficial bem como em incidência de juros legais sobre o valor retido, desde sua arrecadação e até seu efetivo recolhimento. A retenção do produto de arrecadação dos servidores, caracterizará apropriação indébita.

Art. 4º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cedência sem ônus, é obrigado a continuar contribuindo para o FAP, acrescido do que corresponder à parte da Prefeitura sobre a remuneração que teria se em atividade estivesse, para garantia de sua seguridade.

Art. 5º - O FAP será gerido por um Conselho de Administração composto de 10 (dez) membros a saber:

- um representante de cada uma das oito Secretarias Municipais, com respectivo suplente, indicados pelos servidores, através de eleição direta.

- um representante indicado pelo Prefeito e respectivo suplente;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

..... - um representante dos inativos eleitos por seus pares e respectivo suplente.

§ 1º - O mandato de conselheiro é privativo de servidor público e terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho e seus suplentes, através de Portaria.

§ 3º - O Conselho se reunirá, ordinariamente, ao menos uma vez por mês.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho será exercido por um de seus membros, eleita por seus pares, com mandato de 01(um) ano, permitida uma recondução.

§ 6º - Na ausência e nos impedimentos do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá.

Art. 6º - Compete ao Conselho:

I - elaborar o plano de aplicação do Fundo encaminhando-o ao executivo em tempo hábil para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

II - fiscalizar a execução financeira e orçamentária do Fundo bem como as prestações de contas;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, em consonância com o estabelecido em seu Regimento Interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar, sugerir e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto ao prazo e natureza dos investimentos;

VI - sugerir novos indexadores quando for aconselhável introduzir alteração no disposto nesta Lei;

VII - denunciar a ocorrência de pagamentos indevidos e encaminhar ao órgão competente os pedidos de providências para devolução dos valores;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

.....  
VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o Art. 2º desta lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeiro do Fundo, baseado em estudos atuariais;

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo e relativos ao seu funcionamento, nos limites de sua competência;

XI - propor a celebração de contratos e/ou convênios com laboratórios, hospitais, cooperativas médicas e assemelhados, objetivando prover assistência à saúde, em todos seus aspectos, submetidos à prévia licitação, se for o caso;

Art. 7º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo, inclusive elaboração da Folha de Pagamento serão exercidas pela Secretaria de Administração através da designação de servidor ou servidores por Portaria do Prefeito Municipal, o (s) qual(is) trabalhará(ão) sob orientação do Conselho Administrativo do FAP.

Art. 8º - As tarefas dos conselheiros serão executadas em horário de expediente da Prefeitura, devendo, os assuntos, ser registrados em ata.

Art. 9º - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma de legislação pertinente.

Art. 10 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do FAP serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho Administrativo e pelo Prefeito Municipal, ou Secretário com delegação expressa.

Art. 11 - As reservas para aposentadorias e pensões deverão representar, no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação total do Fundo, sendo que os restantes 35% (trinta e cinco por cento) destinar-se-ão à assistência à saúde, sendo os valores depositados em contas específicas, com divulgação de balanço trimestral das mesmas.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 12 - O Conselho Administrativo elaborará dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei o Regimento Interno do FAP, a ser aprovado, por Decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as da lei nº 2.833/92, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com exceção do Art. 2º e seus incisos I e IV que terão efeito 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 09 de janeiro de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

IONE KERBER DA SILVA,  
Chefe de Gabinete.

*Maria Madalena Bühler*  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.177 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 1.997.

Rev. Lei 3.329/98

Faculta o estacionamento temporário e rotativo de veículos defronte aos Bancos e Caixas Econômicas e dá outras providências.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o estacionamento rotativo de veículos em frente aos Bancos e Caixas Econômicas localizadas no município de Montenegro, no limite máximo de 30min (trinta minutos).

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1.997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data supra.

  
IONE KERBER DA SILVA,  
Chefe de Gabinete.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN FLORES LOPES.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.178 - DE 11 DE MARÇO DE 1.997.

Autoriza o Executivo a conceder incentivos a Empresa OFICINA ICARO LTDA-ME e da outras providências.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos à OFICINA ICARO LTDA-ME, para construção e instalação de um estabelecimento prestador de serviço nesta cidade:

a) fornecimento, pelo município de até oitocentos metros cúbicos (800m³) de aterro para área junto ao Aeroclube de Montenegro;

b) isenção de todas as taxas incidentes sobre a construção do estabelecimento: taxa de expediente, de aprovação e licença de construção, de expedição do "habite-se" e de vistoria para lançamento do prédio;

c) isenção de todos os tributos municipais durante os próximos cinco (05) anos, iniciando pelo de 1997.

Parágrafo único - Para atendimento da alínea "a" deste artigo, a empresa deverá fornecer o óleo diesel necessário.

Art. 2º - No caso de não serem iniciadas as obras no prazo de um ano a partir desta Lei, a empresa perderá o direito as isenções previstas nas letras "b" e "c" do artigo anterior, devendo pagar os respectivos valores: caso o estabelecimento não entre em funcionamento até um ano das obras concluídas, ou se for desativado dentro de cinco anos daquela data, deverá, também, ressarcir ao Município, o custo do aterro mencionado na letra "a" supra.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 39 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão a conta de rubricas orçamentarias na lei de meios de 1997.

Art. 49 - Revocadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 11 DE MARÇO DE 1.997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Data Supra.

JOSE BRENO DA CRUZ.  
Secretário Geral.

MARIA MADALENA BUHLER.  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.179 - DE 17 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre os vencimentos  
do pessoal do Município e  
de outras providencias.

MARIA MADALENA BUHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Valor de Referência de que trata o Art. 33, da Lei Complementar nº 2.636/90 - Plano de Carreira dos servidores - passa a ser de R\$ 280,00 (Duzentos e sessenta reais).

Art. 2º - O Valor do Padrão Referencial de que trata o Art. 25, da Lei Complementar nº 2.637/90 - Plano de Carreira do Magisterio - passa a ser de R\$ 359,90 (Trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 5,05% (cinco virgula zero cinco por cento) os proventos dos inativos e pensões das viúvas dos ex-servidores municipais, bem como os demais servidores regidos pela C.L.T., não amparados pelas Leis Complementares nº 2.636 e 2.637, de 04-05-90.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 4º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Revoçadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1997.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 1º março de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Data Supra.

JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário Geral.

MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.180 - DE 24 DE MARÇO DE 1997.

Cria mais um cargo de Psicólogo no Quadro de Provimento Efetivo do Município e dá outras providências.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

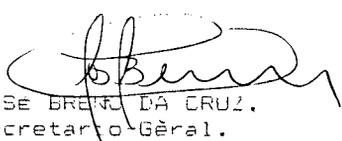
Art. 1º - Fica acrescentado ao Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, previsto no Art. 3º da Lei Complementar nº 2.636/90, mais um cargo de psicólogo, com padrão de vencimento 10 (dez).

Art. 2º - As despesas decorrentes da criação deste cargo de Psicólogo, serão suportadas pela dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 24 de março de 1997.

Registre-se e Publique-se:  
Data Supra.

  
JOSE BRENTO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.181 - DE 27 DE MARÇO DE 1997.

Autoriza a doação de aterro à UNIMED VALE DO CAÍ e dá outras providências.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a doar à UNIMED VALE DO CAÍ, 38.000m<sup>3</sup> (trinta e oito mil metros cúbicos) de aterro, para a construção de seu hospital próprio no Bairro Timbaúva, na esquina da Via II com a Via A.

Parágrafo único - O fornecimento do aterro, iniciará após a aprovação do projeto arquitetônico, pelos órgãos públicos competentes.

Art. 2º - Caso a construção não tenha iniciado no prazo de um ano, ou no caso em que o estabelecimento seja desativado no prazo de cinco anos, sempre a contar da data de aprovação desta Lei, a empresa deverá ressarcir ao Município o custo do aterro mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 DE MARÇO DE 1.997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete da Prefeitura*

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.182 - DE 03 DE ABRIL DE 1997.

*Rev. Lei. C.  
3.455/99*

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 2.698/90 - Código Tributário do Município.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O art. 30 da Lei Complementar nº 2.698/90, modificado pela Lei Complementar nº 3.118/95, passa a vigor com a inclusão do parágrafo único conforme segue:

- "Art. 30 - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....

Parágrafo único - O laudo técnico mencionado no inciso VI terá validade de dois anos, quando deverá ser reapresentado".

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, EM 03 DE ABRIL DE 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Data Supra.

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.

LEI DE AUTORIA DA VEREADORA ROSEMARI ALMEIDA.

Com.ª



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 2.183 - DE 24 DE ABRIL DE 1997.

Abre Crédito Suplementar  
no valor de R\$ 40.000,00 e dá  
outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e conforme Lei nº 3.184, de 16-04-97,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

0201.03301782.006 - 3120 - 212	R\$	15.000,00
0201.03301782.006 - 3132 - 213	R\$	25.000,00
TOTAL .....	R\$	40.000,00

Art. 2º - Servirá de recurso para os Créditos Suplementares abertos no artigo anterior a redução das seguintes dotações orçamentárias:

0201.03070201.002 - 4120 - 218	R\$	1.000,00
0201.03070202.003 - 3120 - 202	R\$	500,00
0201.03070202.004 - 3120 - 205	R\$	500,00
0201.03070202.004 - 3131 - 206	R\$	500,00
0701.03070211.012 - 4120 - 710	R\$	10.000,00
0701.03070211.017 - 4110 - 718	R\$	1.000,00

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

.....

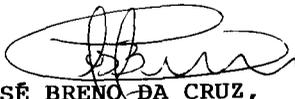
0801.03070212.025 - 3120 - 802	R\$	5.000,00
0801.03070212.025 - 3132 - 804	R\$	5.000,00
0801.03583231.019 - 4110 - 806	R\$	3.000,00
0801.03070251.021 - 4110 - 808	R\$	2.000,00
1001.03070212.037 - 3132 - 1002	R\$	10.000,00
1001.03070212.037 - 3261 - 1005	R\$	1.000,00
1001.03070212.037 - 3265 - 1006	R\$	500,00
TOTAL .....	R\$	40.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

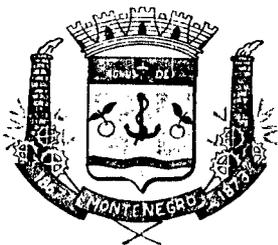
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, EM 24 DE ABRIL DE 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.183 - DE 16 DE ABRIL DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul para investimentos no Corpo de Bombeiros da Brigada Militar.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Convênios com municípios vizinhos e interessados no atendimento de emergência ora estabelecido, que deverão cooperar com o atendimento das despesas decorrentes das obrigações assumidas, cujas dotações orçamentárias serão consignadas nos orçamentos anuais.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.950, de 16-11-1993, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 16 de abril de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.184 - DE 16 DE ABRIL DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a  
abrir Crédito Suplementar e  
dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para conserto da viatura do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar.

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

0201.03301782.006 - 3120 - 212	R\$	15.000,00
0201.03301782.006 - 3132 - 213	R\$	25.000,00
TOTAL	R\$	40.000,00

Art. 3º - Para cobertura dos créditos abertos, servirá de recurso a redução das seguintes dotações orçamentárias:

0201.03070201.002 - 4120 - 218	R\$	1.000,00
0201.03070202.003 - 3120 - 202	R\$	500,00
0201.03070202.004 - 3120 - 205	R\$	500,00

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....

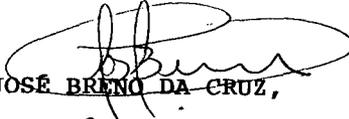
0201.03070202.004 - 3131 - 206	R\$	500,00
0701.03070211.012 - 4120 - 710	R\$	10.000,00
0701.03070211.017 - 4110 - 718	R\$	1.000,00
0801.03070212.025 - 3120 - 802	R\$	5.000,00
0801.03070212.025 - 3132 - 804	R\$	5.000,00
0801.03583231.019 - 4110 - 806	R\$	3.000,00
0801.03070251.021 - 4110 - 808	R\$	2.000,00
1001.03070212.037 - 3132 - 1002	R\$	10.000,00
1001.03070212.037 - 3261 - 1005	R\$	1.000,00
1001.03070212.037 - 3265 - 1006	R\$	500,00
TOTAL	R\$	40.000,00

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

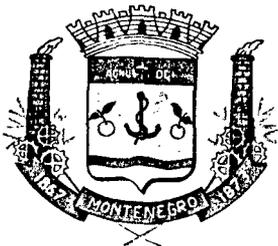
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, EM 16 DE ABRIL DE 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

  
JOSE BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.185 - DE 16 DE ABRIL DE 1997.

Autoriza a prorrogação  
do prazo de cedência.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

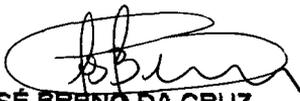
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 1997, a cedência de 02 (dois) funcionários à Delegacia do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho.

Art. 2º - A presente cedência foi autorizada pela Lei nº 2.983 de 09 de março de 1994.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

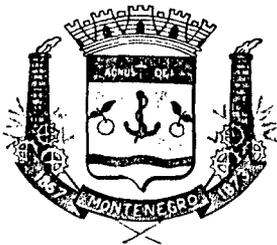
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 16 de abril de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.186 - DE 17 DE ABRIL DE 1997.**

**Autoriza o Executivo a prorrogar prazo de cedência.**

**MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro. Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte**

**L E I:**

**Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 1997, o prazo de cedência de 24 (vinte e quatro) servidores municipais para a Associação Pró-Cultura e Educação Comunitária de Montenegro - APCECM.**

**Art. 2º - O prazo, ora prorrogado, foi fixado na Lei nº 2600/89 e prorrogado, já, conforme Leis nº 2675/90, 2776/91, 2911/93, 2978/94, 3049/95 e 3130/96.**

**Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 17 de abril de 1997.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.**

  
**JOSE BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.**

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.187 - DE 17 DE ABRIL DE 1997.

Autoriza a prorrogação do  
prazo de cedência.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997, a cedência de 01 (um) servidor para a Justiça Eleitoral - Cartório Eleitoral de Montenegro.

Art. 2º - A cedência mencionada no artigo anterior, posto que mais antiga, foi regularizada na Lei nº 2815/92, e já prorrogada nos exercícios posteriores, conforme Lei nº 3058/95 e 3157/96.

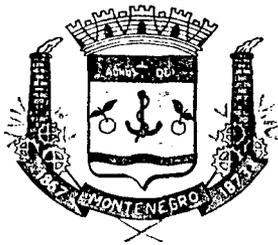
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 17  
de abril de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.188 - DE 17 DE ABRIL DE 1997.

Autoriza o Executivo Municipal a prorrogar o prazo de cedência.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997, o prazo de cedência de 06 (seis) servidores municipais para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

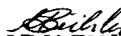
Art. 2º - O prazo, ora prorrogado, foi fixado na Lei nº 2561/89 com alterações e prorrogações das leis nº 2626/89, 2682/90, 2708/91, 2733/91, 2787/91, 2911/93, 2982/94, 3047/95 e 3158/96.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 17 de abril de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.189 - DE 17 DE ABRIL DE 1997.

Autoriza a prorrogação  
do prazo de cedência.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1997, o prazo de cedência de 02 (dois) servidores municipais para a Junta Comercial do Estado - Escritório Regional de Montenegro.

Art. 2º - A cedência dos servidores mencionados na cláusula anterior foi autorizada pela Lei nº 2672/90 e prorrogada, sucessivamente pelas leis nº 2911/93, 2982/94, 3055/95 e 3123/96.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

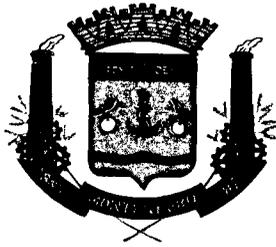
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 17  
de abril de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSE BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.190 - DE 23 DE ABRIL DE 1997.

Autoriza o Executivo Municipal a prorrogar o prazo de cedência.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 1997, o prazo de cedência de 02 (dois) servidores municipais para a Escola Evangélica Progresso de 1º e 2º Grau.

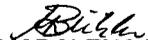
Art. 2º - O prazo, ora prorrogado, foi fixado na Lei nº 2651/89, com as alterações e prorrogações das Leis nº 2626/89, 2682/90, 2708/91, 2787/91, 2911/93, 2982/94, 3050/95 e 3128/96.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 23 de abril de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.191 - DE 23 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre as placas  
indicativas de ruas e praças.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

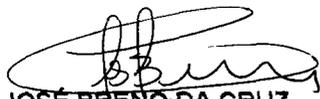
Art. 1º - As placas indicativas de denominação de ruas e praças,  
conterão, logo abaixo do nome, a atividade principal que o homenageado exercia  
em vida.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

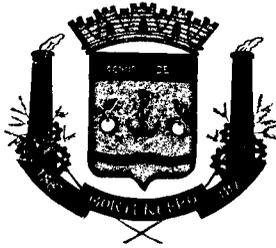
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 23  
de abril de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PERCIVAL DE OLIVEIRA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.192 - DE 23 DE ABRIL DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a dar concessões a empresas para exploração da coleta de resíduos domiciliares no território do Município.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar concessões para exploração do serviço de coleta, transporte e depósito do lixo, no território do município, mediante licitação.

Art. 2º - Os contratos fixarão, obrigatoriamente, a intransferibilidade de direito de concessão e as responsabilidades dos concessionários.

Art. 3º - Constarão dos editais de concorrência, entre outras condições, o tipo e a quantidade mínima de veículos utilizados, os roteiros, a frequência da coleta e demais exigências previstas na Lei nº 8.987/95, bem como aquelas necessárias para firmar contrato.

Parágrafo Único - Os veículos utilizados na coleta do lixo, quando não compactadores, deverão obrigatoriamente ser fechados, com proteção para evitar a queda dos resíduos coletados, especialmente os líquidos.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 23 de abril de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

JOSÉ BRENÓ DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.193 - DE 28 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do endereço e telefone do Órgão de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de serviços no nosso Município.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e outros tipos de atividades abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, a fixar em local de fácil visualização por parte dos consumidores, cartaz padronizado constando endereço e telefone do órgão de defesa do consumidor no nosso município.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de 122,97 UFIRs.

Art. 3º - O cumprimento do disposto na presente lei, fica a cargo da Administração Municipal, através de seu órgão competente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 28 de abril de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSE BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PERCIVAL DE OLIVEIRA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 3.194 - DE 05 DE MAIO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Hospital Montenegro.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Hospital Montenegro, para atendimento Médico e de Enfermagem, mediante plantão em sistema de urgência.

Parágrafo Único - O prazo do Convênio será de 60 (sessenta) dias, a contar de 01.04.97 (primeiro de abril de mil novecentos e noventa e sete).

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 1375-4282001-3132-103 do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 05 de maio de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

**JOSE BRENO DA CRUZ,**  
Secretário Geral.

**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.195 - DE 19 DE MAIO DE 1997.**

Cria mais 01 (um) cargo de **BIOQUÍMICO**, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Fica acrescentado ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, instituído pela Lei Complementar nº 2636/90, art. 3º, Capítulo II, Seção I, mais 01 (um) cargo de **BIOQUÍMICO** - Padrão 10.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**, em 19 de maio de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER**,  
Prefeita Municipal.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ**,  
Secretário-Geral.

Cômoda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.196 - DE 19 DE MAIO DE 1997.

Autoriza a contratação temporária de profissionais de Educação para atendimento à Rede Municipal de Ensino.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, administrativamente, 03 (três) profissionais da área de educação (Professores da Área I - Currículo por Atividade) por 22 (vinte e duas) horas semanais, para atendimento às turmas de 1ª a 5ª série na Escola Municipal José Pedro Steigleder.

Art. 2º - O prazo previsto para contratação é de 06 (seis) meses, atendendo o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 2981/94, que altera o art. 234 da Lei Complementar nº 2635/90.

Art. 3º - Os critérios para contratação temporária são os seguintes:

- idade mínima de 18 anos completos;
- titulação - Habilitação Magistério (2º grau).

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária nº 0902.08421882027 - 3111 - 905.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 19 de maio de 1997.**  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 3.197 - DE 21 DE MAIO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Aeroclube de Montenegro.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Aeroclube de Montenegro para a realização da Festa Aviatória que ocorrerá nos dias 10 e 11 de maio de 1997.

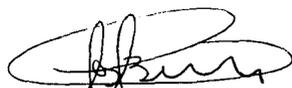
Art. 2º - Ao Município caberá o repasse financeiro de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) e servirá para confecção de cartazes, tickets diversos, combustíveis para as aeronaves realizarem as acrobacias, refeições e estadias para os organizadores do evento.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 0903.08482472032 - 3132 - 929.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 21 de maio de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.198 - DE 23 DE MAIO DE 1997.**

Altera o Art. 10 da Lei Nº 2.095, de 23-05-78 e Art. 24A da Lei Nº 2.095, alterado pela Lei Nº 2.345, de 29-06-84, e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

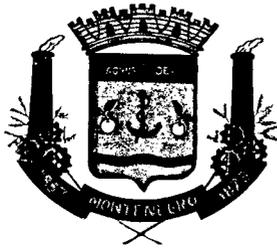
**LEI:**

Art. 1º - Fica alterado o quadro de usos do Art. 10 da Lei Nº 2.095, de 23-05-78, que reestruturou o Plano Diretor, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - .....  
§ Único - ....."

Quadro de Usos

ZONA		USOS
CONFORME		NÃO PERMITIDO
ZC1	.....	.....
ZC2	.....	.....
ZC3	.....	.....
ZI1	.....	.....
ZI2	.....	.....
ZR1	.....	.....
ZR2	.....	.....
ZM	.....	.....
ZE	Equipamentos de recreação Equipamentos culturais Bares, restaurantes Comércio de abastecimento Hotéis	Habitação multifamiliar Estabelecimento de ensino Estabelecimento de saúde Indústrias de qualquer tipo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 2º - Fica alterado o Art. 24 A da Lei Nº 2.095, de 23-05-78, alterado pela Lei nº 2.345, de 29-06-84, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 A - .....

I - .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

II - .....

- a) .....
- b) as áreas destinadas a circulação vertical e horizontal de uso comum.

§ 1º - .....

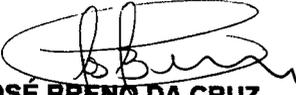
§ 2º - .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 23 de maio de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.199 - DE 26 DE MAIO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 49.000,00 e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais) na seguinte classificação orçamentária: 0701.03070211.012 - 4110 - 720.

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Especial aberto, servirá de recurso as transferências decorrentes do Convênio firmado com a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de ações relativas ao programa Habitar-Brasil.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 26 de maio de 1997.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**  
*Data Supra.*

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
**Prefeita Municipal.**

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
**Secretário-Geral.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.200 - DE 26 DE MAIO DE 1997.**

Autoriza a prorrogação de prazo  
de cedência.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Fica prorrogado, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997, o prazo de cedência de 05 (cinco) servidores municipais para a Sociedade Beneficente Espiritualista, nesta cidade.

Art. 2º - A cedência dos servidores mencionados na cláusula anterior foi autorizada pela Lei 2708/91 e prorrogada sucessivamente pelas leis nº 2733/91, 2787/92, 2911/93, 2982/94, 3052/95 e 3159/96.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 26 de maio de 1997.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**  
Data Supra.

*Bühler*  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

*Jose Breno da Cruz*  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.201 - DE 30 DE MAIO DE 1997.**

Autoriza a complementação do aterro à UNIMED VALE DO CAÍ e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar à UNIMED VALE DO CAÍ, 30.000 m<sup>3</sup> (trinta mil metros cúbicos) para complementar a terraplenagem da área para construção de seu hospital no Bairro Timbaúva, na esquina da Via II com a Via A.

Art. 2º - O aterro será retirado de próprio do município, localizado na Via II, futuro Centro Administrativo do Município.

Art. 3º - O transporte do aterro será feito por veículos contratados pela UNIMED VALE DO CAÍ, podendo o município colaborar com caminhões dependendo da disponibilidade e mediante pagamento de horas-extras quando exceder o horário normal de trabalho.

Art. 4º - As máquinas do município farão a extração, espalhe e carregamento do aterro, mediante indenização do combustível.

Art. 5º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão a conta de dotações próprias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 30 de maio de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Bühler*  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

  
**JOSE BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 3.202 - DE 02 DE JUNHO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Isenção aos Adquirentes de Lotes Urbanizados no Loteamento Bela Vista, no Município de Montenegro e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento de Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI aos adquirentes de lotes urbanizados no Loteamento Bela Vista, localizado neste município, pelo período de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Os lotes constantes neste artigo pertencem a empresa Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.

Art. 2º - Este incentivo passa a vigorar a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - São beneficiados pela presente lei, os adquirentes de, no máximo, 02 (dois) lotes por unidade familiar.

Art. 3º - Para efeito deste benefício ficam considerados todos os lotes do Loteamento Bela Vista situados entre a RS-124 e o leito da Rede Ferroviária Federal S.A.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

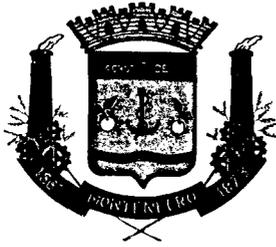
**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 02 de junho de 1.997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 3.203 - DE 17 DE JUNHO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a renovar Convênio com o Hospital Montenegro.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a renovar Convênio com o Hospital Montenegro, para atendimento Médico e de Enfermagem, mediante plantão em sistema de urgência.

Parágrafo Único - O prazo do Convênio será de 30 (trinta) dias, a contar de 01-06-97 (primeiro de junho de mil novecentos e noventa e sete).

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 1375-4282001-3132-103 do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 17 de junho de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.204 - DE 17 DE JUNHO DE 1997.**

Autoriza a contratação temporária de um Assistente Social para atuar na área da Saúde.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, administrativamente, 01 (um) profissional da área da saúde (Assistente Social) para atendimento na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 2º - O prazo previsto para a contratação é de 06 (seis) meses, atendendo o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 2.981/94, que altera o art. 234 da Lei Complementar nº 2.635/90.

Art. 3º - Os critérios para contratação temporária são os seguintes:

- idade mínima de 21 anos completos;
- titulação - Habilitação para o exercício da profissão de Assistente Social.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária nº 0603.15070212019 - 3111 - 612.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 17 de junho de 1.997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.205 - DE 18 DE JUNHO DE 1997.

Autoriza o Poder Execu-  
tivo a abrir Crédito Su-  
plementar.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Fica a chefe do Poder Executivo autorizada a abrir Crédito Suplementar de até 10% (dez por cento) da despesa total autorizada no orçamento aprovado pela Lei nº 3.171 de 03 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado nesta lei, serão oriundos da redução total ou parcial de dotações orçamentárias existentes e/ou "auxílios e convênios" no presente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 18 de junho de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**JOSE BRENO DA CRUZ,**  
SECRETÁRIO-GERAL.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

*Revogada pela Lei nº: 5.681/12*

LEI Nº 3.206 - DE 07 DE JULHO DE 1997.

Altera artigos da Lei Nº 3.103, de 30.11.95, que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica alterado o Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O COMAS terá a seguinte composição:

**I - REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS**

10 representantes dos órgãos governamentais.

**II - REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA ÁREA:**

10 representantes da Sociedade Civil composta por representantes de serviço da área da Assistência Social, profissionais da área e usuários escolhidos entre seus pares.

§ 1º - A cada titular do COMAS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no COMAS, a entidade regularmente cadastrada."

Art. 2º - Fica alterado o Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do COMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente no caso de representação de órgãos estaduais e federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 3º - Fica alterado o Art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A mesa diretora será composta por um Presidente, um Vice Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um período igual.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência será exercida pelo Vice Presidente.”

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 07 de julho de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

**JOSE BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.207 - DE 14 DE JULHO DE 1997.**

Altera a descrição da  
rua Amapá.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte

**LEI:**

Art. 1º - A Rua Amapá, denominada pela Lei nº 2872, de 26-10-92,  
passa a ter a seguinte descrição:

"**RUA AMAPÁ** - Rua 14 do Bairro São Paulo, partindo da Av. Júlio  
Renner."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei  
entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em  
14 de julho de 1.997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

**Jose Ezequiel da Cruz,**  
**Secretário-Geral.**

*Bühler*  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
**Prefeita Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.208 - DE 15 DE JULHO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR de NOVO HAMBURGO/ASPEUR, mantenedora da FEEVALE.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Associação Pró-ensino Superior - ASPEUR - de Novo Hamburgo, mantenedora da FEEVALE, para propiciar aos empreendedores financiados no Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER/RS orientação, análise, capacitação e assistência técnica necessárias para os projetos econômicos, visando garantir o sucesso de seus empreendimentos.

Parágrafo Único - O prazo do Convênio será pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do mesmo.

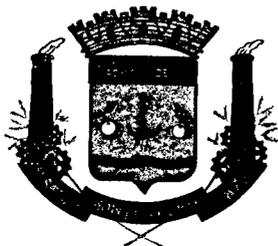
Art. 2º - Caberá ao Município, através da Comissão Municipal de Emprego - COMEMP:

I. divulgar o Programa de geração de Emprego e Renda - PROGER/RS, no Município;

II. identificar os empreendedores do Setor Formal e Informal, sem restrições bancárias;

III. encaminhar à ASPEUR/FEEVALE os empreendedores do Setor Formal e Informal para as orientações devidas;

IV. acompanhar os empreendedores em todas as etapas previstas no processo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

V. fornecer à ASPEUR/FEEVALE transporte para a equipe técnica operar fora de sua sede;

VI. prestar todos os demais auxílios que se fizerem necessários para plena eficácia do presente.

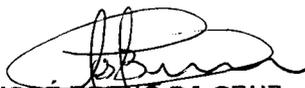
Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em  
15 de julho de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Bühler*  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

  
**JOSE BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.209 - DE 15 DE JULHO DE 1997.**

Suprime e altera artigos da  
Lei nº 2.766/91 que oficializa  
a prova "Km de Arrancada  
Cidade de Montenegro."

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a  
seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Exclui o § 1º, passando o § 2º a ser parágrafo único, com a  
seguinte redação:

"Art. 1º - ...

Parágrafo Único - A organização da prova fica a cargo do MAC -  
Montenegro Automóvel Clube, com a supervisão de representantes do Corpo de  
Bombeiros, 1ª Companhia de Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Prefeitura  
Municipal, Câmara de Vereadores, FGA - Federação Gaúcha de Automobilismo e  
FGM - Federação Gaúcha de Motociclismo."

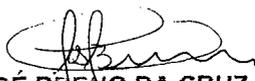
Art. 2º - Exclui o art. 2º, renumerando o art. 3º.

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 15  
de julho de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

**LEI DE AUTORIA DA VEREADORA ROSEMARI ALMEIDA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.210 - DE 21 DE JULHO DE 1997.

Autoriza a revogação de parágrafos das Leis nº 2.917/93 e 3.072/95; o aditamento das escrituras públicas nº 8.028 e 25.392, e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte

**LEI:**

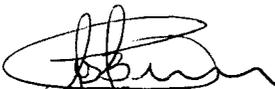
Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 2.917/93 e os parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 3.072/95, que institui cláusulas de reversão.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a assinar aditamento às escrituras públicas de nº 8.028 e 25.392 lavradas no Tabelionato da sede em favor da empresa POKER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, com vistas a eliminar as restrições e condições ali impostas.

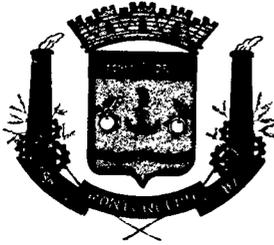
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em  
21 de julho de 1.997.**

Registre-se e Publique-se.  
Data Supra.

  
**JOSE BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 3.211 - DE 21 DE JULHO DE 1997.

Cria a Conferência Municipal  
de Assistência Social no  
Município de Montenegro.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criada a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência  
Social do Município de Montenegro, sem prejuízo das funções do Poder  
Legislativo.

Art. 2º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL se reúne a cada dois anos com a representação dos vários segmentos  
sociais para avaliar a situação e propor as diretrizes para a formulação da  
política de Assistência Social do Município, convocada pelo Poder Executivo, ou  
extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o Tema  
Central da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A Conferência Municipal de Assistência Social será  
organizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social através de uma  
Comissão Executiva, eleita entre seus membros efetivos e de composição  
paritária.

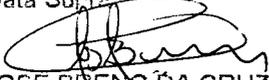
§ 3º - Esta Comissão Executiva elaborará regimento especial  
dispondo sobre a organização e funcionamento da Conferência Municipal de  
Assistência Social.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei  
entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em  
21 de julho de 1.997.

Registre-se e Publique-se.

Data Supra

  
JOSÉ BRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

Revogada pela  
Lei 5.502/11

**LEI Nº 3.212 - DE 21 DE JULHO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder isenção para a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista e aos Adquirentes de Lotes Desmembrados no Aglomerado Urbano Conhecido como "Loteamento Bela Vista", no Bairro Bela Vista, e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte

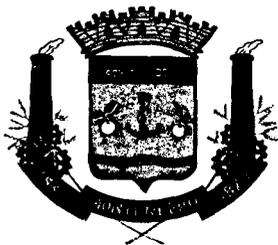
**LEI:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento de Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI, do imóvel pertencente a CASTORINA ANTONIA DA SILVA KIRCH, conforme registro R.4-22.286 constante no Ofício de Registro de Imóveis de Montenegro, para a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BAIRRO BELA VISTA.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder as seguintes isenções à Associação Comunitária do Bairro Bela Vista e aos adquirentes de lotes desmembrados no aglomerado urbano conhecido como "Loteamento Bela Vista", localizado no Bairro Bela Vista, neste município:

- a) isenção do pagamento de Taxas de Desmembramento;
- b) isenção do pagamento de Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI.

Parágrafo Único - Para gozar da presente isenção, os adquirentes deverão proceder a escritura definitiva de compra e venda do lote, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a data limite para pagamento da última prestação. Decorrido o prazo, a isenção tornar-se-á sem efeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

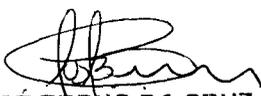
.....  
Art. 3º - Estas isenções passam a vigorar a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - Este benefício será concedido apenas para a aquisição do imóvel de CASTORINA ANTONIA DA SILVA KIRCH para ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BAIRRO BELA VISTA, e da primeira venda dos lotes desmembrados pertencentes à ASSOCIAÇÃO para os adquirentes.

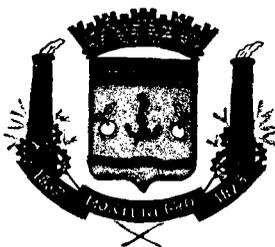
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em  
21 de julho de 1.997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
JOSÉ BIRENO DA CRUZ,  
Secretário-Geral.

  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Rua João Pessoa, 1388 - Fone: (051) 632-3303

LEI Nº 3.213 - DE 21 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano Plurianual  
do Município de Montenegro para  
o período de 1998 a 2001.

EDEGAR ALMEIDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MONTENEGRO.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga  
o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, que a Câ-  
mara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte emenda  
vetada pela senhora Prefeita Municipal, e, tendo ocorrido  
a rejeição do veto, passa a fazer parte integrante da Lei  
nº 3.213 de 21 de julho de 1997, conforme segue:

L E I :

Art. 1º - Acrescenta item e objetivo ao programa  
41, conforme segue:

Código do Programa: 41

Item 4 - Assumir as creches que integram a So-  
ciedade Beneficente Espiritualista - Assumir integral-  
mente as creches de ensino maternal que atualmente estão  
sob a responsabilidade da Sociedade Beneficente Espiritua-  
lista.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 05 de agosto de 1997.

Vereador *Edegar Almeida*  
EDEGAR ALMEIDA  
Presidente

Registre-se e publique-se:  
Data Supra.

*Maria Cristina Moysés Esswein*  
Maria Cristina Moysés Esswein  
Secretária-Executiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

Lei nº 3.213 - de 21 de julho de 1997.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Montenegro para o período de 1998 a 2001.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO, para o período de 1998-2001, constituído pelos anexos desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - Compõe o Plano Plurianual, as metas e objetivos:

Anexo I - Processo Legislativo e Executivo

Anexo II - Fundação Municipal de Artes - FUNDARTE

Art. 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Montenegro, em 21 de julho de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

Jose Renato da Cruz,  
Secretario-Geral.

Maria Madalena Bühler,  
Prefeita Municipal.

## ANEXO I

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO PLANO PLURIANUAL 1998-2001

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
01		PROCESSO LEGISLATIVO	
	1	Reformar e/ou construir instalações adequadas para a Câmara Municipal.	Oferecer um local adequado às funções administrativas da Câmara Municipal.
	2	Implantação de sistema computadorizado.	Equipar (adquirir/locar) a Câmara de Vereadores com microcomputadores informatizando as tarefas legislativas, para melhor atendimento à coletividade.
	3	Programas integrados de telecomunicações.	Interligar a Câmara Municipal às redes de comunicação com outras esferas do poder legislativo (Assembléias Legislativa, Câmara Federal, Senado e outras)
	4	Aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos.	Dotar a Câmara Municipal de móveis e equipamentos, livros técnicos (para implantação de uma biblioteca), veículos para locomoção, contribuindo na melhoria das condições de trabalho nas funções Legislativas.
	5	Treinamento de pessoal.	Proporcionar o aprimoramento técnico aos servidores e vereadores da Câmara Municipal.
	6	Aquisição de uma central telefônica PABX.	Equipar a Câmara de Vereadores de linhas telefônicas para melhor atender a demanda.
	7	Publicações Oficiais.	Dotar a Câmara de Vereadores de recursos para divulgar atos oficiais do legislativo.
	8	Contratação de Serviços Especializados	Contratar serviços de terceiros (auditorias e serviços especializados) para atender ações fiscalizadoras.
	9	Reedição da Lei Orgânica Municipal.	Reeditar a Lei Orgânica Municipal com as correções e atualizações necessárias.
	10	Divulgação Oficial	Compreende as ações que visam dar conhecimento público dos fatos e atos legislativos, através de relatórios técnicos, promoções e propagandas, em que sejam utilizados os meios de comunicação próprios ou de terceiros.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
07		ADMINISTRAÇÃO	
	1	Construção do Centro Administrativo	Instalar adequadamente todas as Secretarias municipais.
	2	Aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos.	Equipar todas as secretarias municipais com móveis, equipamentos e veículos, tomando-as mais eficientes.
	3	Implantação de sistemas computadorizados.	Equipar todas as secretarias do município, modernizando-as para um melhor atendimento na prestação de serviços à Administração e à coletividade, com rapidez e segurança nas informações.
	4	Elaboração do Plano Diretor.	Reformular o Plano Diretor já existente, visando disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal.
	5	Atualização cadastral.	Contratar serviços de terceiros para atuar junto ao Cadastro Imobiliário, atualizando o Setor para aumento da arrecadação.
N	6	Festa Bianual	Compreende as ações que visam dar condições à realização de um feira agro-industrial no município divulgando seu potencial.
	7	Amortização da dívida fundada.	Pagamento dos precatórios judiciais, de acordo com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias. Amortizações de financiamentos diversos.
	8	Aquisição de equipamentos e materiais de serviço.	Adquirir materiais e equipamentos para serem efetuados os serviços de identificação exterior das escolas, logradouros e serviços públicos municipais, juntamente com a identificação de setores internos nos prédios públicos.
	9	Treinamento de pessoal.	Proporcionar o aprimoramento técnico aos servidores municipais.
	10	Aquisição de vale transporte	Adquirir vale transporte para distribuição entre os servidores públicos municipais que dependam de transporte para sua locomoção ao local de trabalho.
	11	Divulgação oficial.	Compreende as ações que visam dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais, através de relatórios técnicos, promoções e propagandas, em que sejam utilizados os meios de comunicação próprios ou de terceiros.
N	12	Distrito Industrial .	Estabelecer um programa específico para captação de investimentos para instituição do Distrito Industrial.
	13	Participação em consórcios/convênios	Estabelecer consórcios/convênios entre os municípios da região, Estado, União e particulares, visando unir esforços para o desenvolvimento da região e do município.
	14	Revisão do Plano de carreira do funcionalismo.	Promover amplo estudo, com a participação de representação dos servidores, do plano de carreira, verificando e executando possíveis alterações que se façam necessárias.
	15	Contratação de assessoria.	Contratar serviços de terceiros para assessorar os estudos e pesquisas na área de recursos humanos.
	16	Implantar Programa de Qualidade.	Iniciar estudos e implementar conjunto de procedimentos, técnicas e métodos que visem qualificar o ambiente de trabalho e os serviços prestados à população.
	17	Programa de saúde e segurança servidor.	Promover um programa de acompanhamento permanente do servidor na área da saúde a nível de prevenção e identificação de serviços comportamentais e implantar um programa de prevenção de acidentes através da contratação de uma assessoria, aquisição de equipamentos

			de proteção e sinalização que visem segurança e bem-estar do servidor no seu local de trabalho.
--	--	--	---

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
09		PLANEJAMENTO	
N	1	Organização e modernização administrativa	Compreende as ações desenvolvidas com o objetivo de se organizar serviços e/ou órgão da Administração visando a Qualidade no Serviço Público.
	2	Contratação de assessoria.	Contratar serviços de terceiros para assessorar os estudos e pesquisas sócio-econômicos.
	3	Manutenção de um sistema de seguridade social	Proporcionar ao servidor público e seus dependentes a garantia de atendimento à saúde e aposentadoria.
	4	Criar um banco de dados.	Ter à disposição da administração e da comunidade, de maneira ágil e segura, informações sócio-econômicas e administrativas.
	5	Promover a revisão dos Códigos de Postura, de Obras, Tributário.	Avaliar e atualizar a legislação, com vistas ao desenvolvimento, projetando o Município para as próximas décadas.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
10		CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
N	1	Construção de salas para laboratório e/ou contratar serviços especializados de terceiros.	Reorganizar o laboratório da Diretoria de Asfalto, para controle da qualidade dos produtos do asfalto e/ou contratar terceiros para o objetivo acima.
	2	Construção de um Centro Municipal de Estudos e Pesquisas.	Oportunizar à comunidade um local apropriado de Estudos e Pesquisas nas áreas de informática, educação e outros ramos da ciência.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
14		PRODUÇÃO VEGETAL	
	1	Subsidiar resíduos agro-industriais e/ou insumos	Viabilizar a aquisição e distribuição de resíduos e/ou insumos agro-industriais aos agricultores do município, bem como a construção de galpão para armazenamento destes insumos.
	2	Aquisição e/ou contratação de máquinas e implementos agrícolas.	Formar uma frota de máquinas e implementos agrícolas com a finalidade de desenvolver a produtividade rural.
	3	Programa de melhoramento genético.	Subsidiar e/ou Conveniar com outros órgãos visando o crescimento e aperfeiçoamento da produção rural.
	4	Subsidiar a construção de açudes e poços artesanais.	Incentivar a irrigação e abastecimento, através do auxílio à construção de açudes e poços artesanais
	5	Formação de missões comerciais e técnicas no território nacional e internacional.	Promover a produção e evolução de nossa agropecuária e desenvolver o aperfeiçoamento técnico dos produtores rurais de nossa região, mediante intercâmbio e missões específicas.
	6	Programa de hortas escolares e comunitárias.	Estimular alunos da rede escolar e a comunidade a produzirem hortaliças.
	7	Fomentar a implantação de pomares de frutas,	Promover o desenvolvimento de pomares, por meio de tecnologia adequada, estimulando o

		bem como o seu comércio.	comércio para outros estados bem como para fora do território nacional.
	8	Programa de desenvolvimento tecnológico.	Conveniar e/ou contratar órgãos governamentais ou privados para assistência técnica ou cursos em projetos específicos na área de agropecuária.
	9	Programa de agroindústrias comunitárias	Incentivar a diversificação da produção animal e vegetal, com a finalidade de criar agroindústrias nas comunidades.
	10	Diversificação de culturas	Incentivar o plantio de novas culturas com a finalidade de diversificar a renda do agricultor.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
15		PRODUÇÃO ANIMAL	
	1	Programa de piscicultura e/ou suinocultura.	Incentivar a piscicultura e/ou suinocultura para incrementos da produção.
N	2	Implantação do mercado público.	Implantar o mercado público em área apropriada com a finalidade de aperfeiçoar a atual feira livre com instalações adequadas onde os produtores possam comercializar seus produtos.
	3	Criação extensiva de aves	Buscar a conquista de mercados diferenciados, visando a oferta ao consumidor e fonte de renda ao produtor.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
17		PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	
	1	Criação do Parque Municipal do Rio Cai.	Aproveitamento da área de terras que abrange o Baileário Municipal, com a criação de Parques ecológicos, replantio de espécies nativas, criação de nichos para a fauna, trilhas para passeio, jardins, etc; dispostos para a convivência com as inundações.
	2	Criação de espaços de lazer em áreas de preservação permanente, previstas pelo art. 2º e 10 do Código Florestal.	Aproveitamento de áreas de reserva legal, em parceria com os proprietários, visando seu uso como atividade de lazer.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
18		PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	
	1	Exposição de Gado Leiteiro, Cavalos Crioulos, pequenos animais e produção agrícola.	Dar continuidade às Exposições já realizadas visando o incremento à criação, divulgando, também, a tecnologia adotada no desenvolvimento da produção.
	2	Associativismo rural.	Compreende ações relativas à assistência ao produtor rural para a adoção de novos processos de produção e/ou diversificação, e para a utilização de créditos e incentivos, com o fim de melhor desempenho no setor, o aumento da produção e/ou produtividade, em ações coletivas.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
22		TELECOMUNICAÇÕES	
	1	Programa de viabilização de sistemas de comunicação/telefonia rural.	Viabilizar a implantação de telecomunicações com sistemas de telefonia rural de uso comunitário.
	2	Aquisição de Sistema de Rádio-comunicações.	Implantação de sistema de comunicação via rádio, por UHF, para uso móvel e fixo, permitindo a intercomunicação entre veículos como ambulâncias, unidades da administração e intercomunicação entre pessoal em serviço no campo e as sedes das unidades administrativas.
	3	Aquisição de linhas telefônicas.	Para compor a central de PABX com a capacidade existente.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
30		SEGURANÇA PUBLICA	
	1	Construção de módulos estruturais.	Construir, em conjunto com outros órgãos públicos e empresas privadas, módulos para abrigar serviços, como policiamento, em diversos pontos da cidade e do interior, melhorando o atendimento à população.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
41		EDUCAÇÃO CRIANÇA DE ZERO A 6 ANOS	
	1	Construção e ampliação de creches.	Proporcionar sempre melhores condições físicas no atendimento à população infantil de zero a seis anos.
N	2	Manutenção do programa de atendimento às crianças de zero a seis anos.	Oferecer, em ambiente apropriado, atendimento pedagógico. A assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar às crianças de zero a seis anos.
	3	Programa de integração no atendimento à educação infantil.	Implementar uma política educacional nas creches, centros infantis e no Lar do Menor, com vistas a um amplo atendimento.
	4	Vetado	
	5	Criação e manutenção da casa de meninas	Criar e manter uma casa que servirá de abrigo às meninas de rua.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
42		ENSINO FUNDAMENTAL	

	1	Construção, ampliação e manutenção de Escolas Públicas.	Proporcionar melhores condições de instalação aos alunos da rede pública municipal de ensino visto que o Plano de Educação do município visa o atendimento do pré-escolar a 8ª série.
	2	Incrementação dos laboratórios de informática.	Dar continuidade ao Projeto Piloto de Iniciação à Ciência da Informática, possibilitando à criança o conhecimento dessa área nas escolas públicas municipais (hardwares, softwares, climatização, multimídia).
	3	Transporte Escolar.	Contratação de serviços, compra de passagens e convênios com os CPMs das escolas municipais para o transporte de crianças carentes do meio rural, não servidas de ensino fundamental.
	4	Aquisição de Equipamentos e Materiais Didáticos.	Equipar as escolas convenientemente, com a aquisição de móveis, equipamentos de ensino e outros materiais necessários ao desenvolvimento do ensino.
	5	Assistência ao Educando	Desenvolver um trabalho de educação em saúde junto às crianças matriculadas no ensino fundamental da rede pública municipal.
	6	Aquisição de materiais e equipamentos para as Secretarias das escolas.	Dotar as escolas municipais de equipamentos e materiais para a secretaria, com vistas à organização da escrituração escolar.
	7	Aquisição de Equipamentos e Materiais para a Cozinha escolar.	Dotar todas as escolas com equipamentos e materiais, para assegurar a alimentação diária de todos os alunos da rede municipal de ensino.
	8	Aquisição de materiais e equipamentos para a biblioteca escolar.	Dotar as bibliotecas escolares com livros, revistas e equipamentos.
	9	Aquisição de áreas para ampliação das escolas municipais.	Adquirir áreas em torno das diversas escolas, para ampliação do espaço de lazer dos alunos.
	10	Aquisição de equipamento e sistemas de informatização da biblioteca Pública.	Modernizar o serviço à disposição do cidadão, inclusive com acesso à rede Internet e outras.
	11	Criação do Centro de Atendimento ao Educando (CAE).	Instrumentalizar o professor para tuitar com alunos portadores de necessidades especiais, integrados ao ensino regular, através da expansão da equipe interdisciplinar.
	12	Qualificação dos profissionais da educação na rede municipal de ensino.	Instituir uma política de educação continuada e de habilitação dos docentes leigos.
	13	Experiências pedagógicas.	Oportunizar aos estudantes do ensino fundamental, em situação de risco (com desvio de conduta, em situação irregular de vida escolar e desestrutura familiar) a oferta de ensino pré-profissionalizante através de programas diferenciados de preparação para o trabalho, concomitantemente à prática pedagógica.
	14	Preparação para o trabalho.	Oportunizar aos estudantes do 1º grau, a oferta de ensino pré-profissionalizante, através de programas diferenciados de preparação para o trabalho, concomitantemente à prática pedagógica.
	15	Manutenção e ampliação do Projeto de Educação de Jovens e Adultos.	Adquirir recursos didático-pedagógicos específicos. Estabelecer parcerias com entidades públicas, privadas e assistenciais do Programa de Informática no Projeto de Educação de Jovens e Adultos. Preparação de recursos humanos especializados.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
44		ENSINO SUPERIOR	

	1	Incentivo à negociação quanto à existência do Campus Universitário Vale do Cai.	Buscar alternativas para instalar as faculdades que farão parte do Campus universitário.
--	---	---	--

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
46		<b>EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS</b>	
	1	Construção de Canchas Polivalentes.	Dotar as escolas municipais de canchas polivalentes, para atender as necessidades e o desenvolvimento físico e social da juventude.
	2	Construção de Parques Recreativos.	Oferecer à população condições de lazer e recreação.
	3	Conclusão e reformas no Azulão (Ginásio de Esportes Normélio Pety).	Concluir as obras no Ginásio Azulão, bem como realizar obras de reformas que preservem a integridade do mesmo.
	4	Aquisição de equipamentos e materiais esportivos.	Dotar as escolas municipais de equipamentos e materiais esportivos para melhor desenvolver a prática desportiva nas escolas.
	5	Aquisição de materiais de consumo e de infraestrutura.	Apoiar todas as modalidades desportivas e de lazer da comunidade.
	6	Organização da Olimpíada Municipal.	Propiciar a prática esportiva em várias modalidades e categorias.
	7	Realização das Ruas do Lazer.	Efetivar parcerias com as comunidades para realização de atividades e eventos culturais e esportivos de lazer, utilizando as vias públicas.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
48		<b>CULTURA</b>	
	1	Aquisição de materiais de consumo e de infraestrutura para eventos culturais.	Expandir, desenvolver e apoiar as manifestações culturais da comunidade.
	2	Aquisição de materiais e equipamentos para o Teatro Roberto Atayde Cardona.	Dotar o referido teatro com instalações, materiais e equipamentos, melhorando seu funcionamento e contribuindo com sua conservação.
	3	Reedição da monografia sobre Montenegro.	Reeditar a obra sobre a história do município de Montenegro, tendo em vista o esgotamento dos primeiros volumes da obra "Montenegro de Ontem e de Hoje".
	4	Aquisição de Equipamentos Audiovisuais.	Adquirir equipamentos de projeção, sonorização e sincronização, para serem utilizados em feiras, convenções, campanhas educativas e comunitárias, visando a divulgação do município.
	5	Edição de livro, para uso didático, com síntese dos dados da monografia sobre Montenegro.	Editar volume que contenha síntese dos dados histórico-geográficos da monografia "Montenegro de Ontem e de Hoje".
	6	Apoio aos eventos previstos no calendário municipal, com ajuda técnica e financeira.	Dar continuidade à realização de eventos valorizando a cultura local.
	7	Aquisição de equipamentos e fitas para instalação de uma videoteca na Biblioteca.	Possibilitar o aproveitamento da tecnologia em favor da melhoria do nível de conhecimentos gerais e técnicos.
	8	Festa Campeira.	Dar continuidade ao evento cultivando assim o culto às tradições gaúchas.
	9	Recuperação da área tombada da antiga Estação Férrea.	Recuperar o prédio central da antiga Estação Férrea e definir o uso da área tombada para utilização da população.

	10	Criação da Banda Municipal.	Adquirir instrumentos e materiais, bem como treinar pessoal para constituição da Banda Municipal, oferecendo oportunidade aos músicos locais e dotando o município de recurso próprio para solenidades e eventos.
	11	Programa de teatro nos bairros.	Viabilizar em conjunto com organizações públicas e privadas a formação de grupos teatrais nos bairros fomentando a cultura popular.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
51		ENERGIA ELÉTRICA	
	1	Extensão da rede elétrica no perímetro urbano.	Estender a rede elétrica no perímetro urbano a fim de melhorar a iluminação das ruas e possibilitar o acesso da energia elétrica às residências.
	2	Extensão da rede elétrica no meio rural.	Proporcionar melhores condições de trabalho e habitação ao homem do campo.
	3	Substituir todas as luminárias públicas fluorescentes.	Unificar o sistema de luminárias públicas para uma melhor eficácia na manutenção, diminuindo, assim, os custos na energia consumida pelo município.
	4	Ampliação da iluminação pública.	Implantar sistema de iluminação pública em áreas ainda não beneficiadas.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
53		RECURSOS MINERAIS	
	1	Cobertura da Usina de Asfalto.	Cobrir a usina de asfalto, evitando-se assim o desgaste dos equipamentos lá existentes.
	2	Diagnóstico da potencialidade de recursos minerais e hídricos do Município	Levantamento da potencialidade mineral, envolvendo recursos hídricos para os diversos fins de utilização, bem como forma de fiscalização e orientação.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
57		HABITAÇÃO	
	1	Implantação de loteamentos populares.	Pleitear, investir e fiscalizar projetos habitacionais e aquisição de áreas, tentando amenizar a falta de moradias à população de baixa renda, oportunizando a regularização de suas moradias nas áreas ocupadas irregularmente.
	2	Incentivo à regularização fundiária.	Instituir um programa de apoio e incentivo à regularização da propriedade fundiária para melhoria das condições de moradia em loteamentos e áreas irregulares.
	3	Incentivo à regularização predial.	Promover a regularização de construções visando o cumprimento da lei e o aumento da arrecadação.
	4	Produção de tijolos e blocos para pavimento	Pleitear e investir em projetos para implantação de uma fábrica de tijolos e blocos com material

residual para construção de núcleos habitacionais, escolas e creches.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
58		URBANISMO	
	1	Construção de calçadas	Construir as calçadas com o propósito de facilitar o desenvolvimento do comércio local e, também, contribuir com o paisagismo.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
60		SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	
	1	Construção, ampliação e conservação do cemitério.	Construir módulos verticais para as novas sepulturas, em virtude do pouco espaço físico existente e, também, proporcionar novos melhoramentos na iluminação existente.
	2	Instalação de uma Usina de triagem e reciclagem de resíduos sólidos.	Eliminar os depósitos clandestinos de lixo e otimizar o uso do aterro sanitário, combatendo a poluição ambiental e os focos de transmissão de doenças, com a aquisição de área de terras e equipamento necessários para o funcionamento da Usina.
	3	Construção de Capela Mortuária.	Construir capela mortuária nas proximidades do cemitério local.
	4	Programa de formação de cooperativas e/ou associações de catadores e recicladores de resíduos	Subsidiar o treinamento e capacitação de catadores e recicladores de lixo, promovendo a formação de cooperativas e associações e fomentando o aprimoramento de suas atividades.
	5	Ampliar a coleta de lixo domiciliar.	Aumentar a capacidade de coleta do lixo domiciliar para atender a totalidade do território municipal, vias e logradouros públicos, eliminando o déficit da coleta.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
62		INDÚSTRIAS	
	1	Criação de um Berçário Industrial.	Construir, adaptar prédios públicos e/ou locar pavilhões que abriguem micro-empresas, por tempo determinado, até sua instalação definitiva.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
63		COMÉRCIO	
	1	Incrementar o comércio local.	Realizar campanhas de incentivo ao "bairrismo" no que tange ao comércio local, em conjunto com outros órgãos de apoio ao mesmo.
	2	Centro comercial.	Incentivar a produção e o comércio local, através da construção ou locação de pavilhão para abrigar pequenos estabelecimentos.
	3	Realização de feiras.	Apoiar material e politicamente a realização de feiras específicas, nos moldes da feira de material escolar, visando divulgar os empreendedores locais e baratear os custos.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
--------------------	------	----------	----------

65		TURISMO	
	1	Criação do Parque do Morro São João.	Promover ações e medidas para preparar o Morro São João para o ecoturismo.
	2	Programa de aproveitamento turístico do Rio Cai.	Implantação de passeio, ao longo do rio, plataformas de pesca, plantio de árvores, instalação de equipamentos, buscando a melhoria das condições de um dos pontos mais característicos do Município.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
75		SAÚDE	
	1	Programa da Tuberculose.	Desenvolver ações preventivas e curativas da Tuberculose.
	2	Programa de Assistência à Mulher.	Desenvolver um programa de assistência ao câncer ginecológico, pré-natal, ao planejamento familiar e a saúde em geral, visando o bem estar da mulher.
	3	Programa Terapêutico e de promoção da saúde.	Desenvolver um programa de ações terapêuticas e de promoção à saúde integral do indivíduo, realizando convênios com órgãos oficiais e particulares da área da saúde.
	4	Programa integral à saúde da criança.	Desenvolver projetos que atendam as ações básicas de saúde das crianças de zero a cinco anos de idade, tais como: incentivo ao aleitamento materno, crescimento e desenvolvimento, doenças diarreicas e reidratação, doenças respiratórias e vacinação.
	5	Programa de atenção integral à saúde da Criança desnutrida.	Promover a melhoria do estado nutricional das crianças de zero a cinco anos de idade, identificadas como desnutridas, oferecendo suplementação alimentar através de aquisição e/ou convênios.
	6	Programa de Saúde Bucal	Reduzir a incidência de cáries nos escolares, através de bochechos com solução de flúor e escovação orientada, educação para a saúde e atendimento de creches e escolares.
	7	Projeto de responsabilidade técnica da área de saúde em estabelecimento de cuidados à criança de zero a seis anos.	Estabelecer e padronizar as exigências mínimas para construção, instalação e funcionamento de creches, maternais e jardins de infância, com vista à proteção da saúde da população infantil.
	8	Programa de atenção à saúde do adolescente.	Assistência à saúde da população infanto-juvenil, do nascimento ao fim da adolescência. Incentivar, apoiar e executar atividades de pesquisa que permitam ampliar o conhecimento da realidade da saúde da adolescência, possibilitando a assistência deste grupo, principalmente no que se refere ao uso de drogas e gravidez na adolescência.
	9	Programa de esclarecimento, estudos e pesquisas sobre os efeitos e conseqüências da dependência química.	Proporcionar um local adequado para tratamento e recuperação dos alcoólatras e dependentes químicos.
	10	Implantação de postos de atendimento à saúde.	Descentralizar o atendimento à saúde como forma preventiva e curativa em vários pontos do município.
	11	Programação de prevenção a epidemias.	Empregar estratégias de ação visando conscientizar a população sobre o contágio de doenças, fornecendo os meios possíveis para evitar contaminação.
	12	Implantação de farmácia municipal.	Estruturar e racionalizar uma farmácia para atendimento das finalidades previstas em lei e gradativamente, na medida das disponibilidades financeiras e/ou através de convênios, passar a manipulação de medicamentos, seguindo fórmulas pré-estabelecidas.
	13	Aquisição de um gerador de energia para a Secretaria de Saúde.	Dar garantia de pronto atendimento aos usuários na falta de energia elétrica convencional.

	14	Implantação de um Raio X.	Possibilitar estrutura física, pessoal e de equipamentos para implantação e manutenção dos serviços.
	15	Implantação de um Centro de Hemodiálise.	Possibilitar estrutura física, pessoal e de equipamentos para implantação e manutenção dos serviços.
	16	Programa de esclarecimento sobre os efeitos provocados pelo tabagismo.	Informar à comunidade os efeitos do fumo, com campanhas de esclarecimento, estudos e pesquisas.
	17	Programa de atendimento integral à saúde do doente mental.	Promover assistência aos doentes mentais, principalmente através de terapia ocupacional, visando seu bem-estar.
	18	Sistema de saúde do trabalhador.	Implantar assistência à saúde do trabalhador, contando com o Programa de Saúde e o Centro de Referência.
	19	Programa de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis.	Empregar estratégias de ação visando conscientizar a população sobre os riscos de contaminação, fornecendo os meios possíveis para evitar o contágio. Empregar campanhas de esclarecimento e combate a todas as formas de discriminação.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
76		SANEAMENTO	
	1	Construção da rede de esgoto pluvial.	Construir e ampliar a rede de esgoto em várias ruas do município.
	2	Construção da rede de esgoto cloacal.	Contribuir significativamente para a preservação e restauração das funções ecológicas e paisagísticas do Rio Cai.
	3	Viabilizar e implantar um sistema de tratamento de esgotos.	Munir o município de instalação, equipamento, pessoal e conhecimento para o tratamento de esgoto. Promover estudos e pesquisas para adoção de um sistema de tratamento. Implantar o tratamento.
	4	Implantação de saneamento básico na área da RFFSA.	Urbanizar a área da RFFSA após sua regularização, dando condições básicas de saneamento à população que lá reside.
	5	Programa de Microbacias Hidrográficas	Implantar o programa visando a gestão ambiental na zona rural e urbana tendo como unidade básica de planejamento a Microbacia, buscando a conservação do solo e da água.
	6	Implantação e manutenção do aterro sanitário e unidade de triagem e compostagem.	Implantação e operação do Aterro visando um sistema público de destinação de despejos, de detritos domiciliares e industriais.
	7	Normalização de sistematização de esgotos cloacais.	Criar legislação municipal dimensionando o sistema de esgoto cloacal em residências, edifícios, loteamentos e afins com a finalidade de diminuir impacto ambiental.
	8	Implantação de saneamento e urbanização nas vilas e bairros.	Implantar saneamento básico e urbanização em diversas vilas e bairros, melhorando as condições de vida de seus moradores e contribuindo para um melhor equilíbrio ambiental.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
77		PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	
	1	Arborização urbana.	Desenvolver um planejamento de arborização urbana, treinando pessoal para o plantio, poda e tratamento fitossanitário. Desenvolver campanhas de educação da população para o correto

			manejo das árvores.
	2	Coleta seletiva de lixo.	Implantar o programa de conscientização na zona urbana e rural sobre a necessidade de separação dos resíduos orgânicos e inorgânicos com realização de coleta.
	3	Programa de educação ambiental.	Elaborar e executar programa de educação ambiental, com eventos, material didático, de divulgação e iniciativas diversas, detectando a situação do patrimônio ambiental, os principais problemas e as soluções à disposição, visando orientar os escolares e a população sobre o meio ambiente.
	4	Programa de preservação e recuperação da mata ciliar dos arroios e do Rio Cai.	Garantir o cumprimento da legislação através de fiscalização, sensibilização da população e convênios com organizações públicas e privadas.
	5	Programa de preservação e recuperação da mata dos morros.	Garantir o cumprimento da legislação através de fiscalização, sensibilização da população e convênios com organizações públicas e/ou privadas, bem como a criação de corredores faunísticos.
	6	Implantação do código municipal do meio ambiente.	Modernizar a legislação municipal sobre o meio ambiente, garantindo meios para sua fiscalização.
	7	Participação no Programa de Gestão Descentralizada de iniciativa da FEPAM.	Dotar o município de meios para atuar no licenciamento das atividades com potencial de agressão ao meio ambiente.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
81		ASSISTÊNCIA	
	1	Construção e/ou manutenção de um albergue municipal.	Viabilizar o atendimento às pessoas carentes que não têm local imediato para pernoites, através da construção de um novo albergue junto à Secretaria de Saúde, ou manutenção das atuais instalações.
	2	Programa de renda mínima	Estabelecer programa de apoio material e/ou financeiro às famílias carentes mediante a manutenção de crianças na escola.
	3	Programa de geração de renda.	Organizar e habilitar o indivíduo ao mercado de trabalho.
	4	Assistência Social Geral.	Estabelecer um programa de assistência social geral à população, individual ou coletivamente às camadas carentes, e os programas estabelecidos no que tange ao atendimento ao idoso, à criança e ao adolescente, implantando a Política Municipal de Assistência Social e a Lei 8742/83.
	5	Criação do banco de materiais de construção.	Coletar e armazenar sobras de construções com a finalidade de construir ou melhorar habitações de população carente.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
88		TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	
	1	Abrir, ampliar, melhorar e conservar estradas municipais.	Para melhor atendimento à população, inclusive com a remodelação de pontes, pontilhões e bueiros.
	2	Aquisição de veículos, equipamentos e	Realizar melhoramentos nos serviços de atendimento nas estradas do interior, bem como na zona

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
		implementos rodoviários.	urbana.
<b>91</b>		<b>TRANSPORTES URBANOS</b>	
	1	Pavimentação das vias públicas.	Melhorar as condições habitacionais nas áreas urbanas do município, inclusive com abertura de novas vias, complementação de ciclovias, melhoramentos e conservação, com todas as obras viárias necessárias, bem como nas áreas rurais.
	2	Construção de abrigos nas paradas de ônibus.	Abrigar a população quando do aguardo de seu transporte, demarcando as paradas corretamente.
	3	Aquisição de equipamentos e materiais de serviços.	Adquirir materiais e equipamentos para os serviços de sinalização e orientação de trânsito.
	4	Construção de salas para laboratório e/ou contratar serviços especializados de terceiros.	Reorganizar o laboratório da Diretoria de Asfalto, para controle da qualidade dos produtos do asfalto e/ou contratar terceiros para o objetivo acima.
	5	Promover amplo estudo do sistema viário.	Adequar o uso dos espaços circulação à realidade atual da cidade, bem como planejar as ações com vistas ao futuro.

## ANEXO II

### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ARTES - FUNDARTE PLANO PLURIANUAL 1998-2001

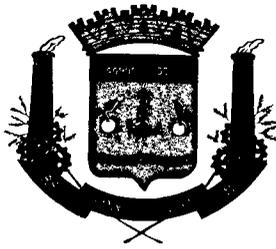
CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
<b>07</b>		<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	
	1	Implantação de um Programa de Qualidade Total.	Iniciar estudos visando qualificar sempre mais os trabalhos/serviços
	2	Construção, ampliação, manutenção do prédio da Fundarte.	Proporcionar melhores condições físicas para atendimento a alunos e professores, funcionários e comunidade.
	3	Treinamento de pessoal.	Proporcionar aprimoramento técnico aos funcionários.
	4	Aquisição de central telefônica.	Equipar a FUNDARTE com linhas telefônicas para melhor atendimento à demanda.
CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO

08		EDUCAÇÃO E CULTURA	
	1	Treinamento de pessoal docente.	Proporcionar cursos de capacitação de professores, habilitando-os para o ensino de II Grau em artes.
	2	Aquisição / manutenção de instrumentos musicais e equipamentos.	Adquirir/manter equipamento adequados às necessidades dos cursos.
	3	Aquisição de materiais didáticos.	Adquirir materiais didáticos necessários ao desenvolvimento do ensino.
	4	Implantação do laboratório de informática.	Adquirir materiais e equipamentos de informática possibilitando ao aluno/docente o acesso à tecnologia direcionando à tecnologia direcionada à arte e à educação.
	5	Cursos de qualificação.	Oferecer cursos na área de arte e educação que atendam às necessidades do ensino local e aos interesses da comunidade.
	6	Manutenção das parcerias em arte/educação.	Elaborar Projetos/Programas que visem proporcionar a vivência da arte/educação a um maior número de pessoas, através de parcerias, a exemplo do que ocorre com a SMEC, empresas privadas, Sesi e outras organizações.
	7	Elaboração e execução de projetos educacionais e culturais.	Propor ao MEC projetos que visem o desenvolvimento das atividades da FUNDARTE e do município de Montenegro como um todo.
	8	Seminário Nacional de Arte e Educação.	Proporcionar o aprimoramento técnico aos professores da rede de ensino assim como a discussão das teorias e metodologias do ensino em geral e da arte em especial.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
47		ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS	
	1	Bolsas de estudo.	Oportunizar a pessoas com aptidão e capacidade, sem recursos financeiros, o acesso a uma escola complementar de educação na área das artes.

CÓDIGO DO PROGRAMA	ITEM	PROGRAMA	OBJETIVO
48		CULTURA	
	1	Difusão cultural.	Compreende as ações que visem o bem estar social da comunidade, cultivando os valores culturais e éticos em busca da formação de um ser íntegro, coerente, criativo e solidário que valorize a arte e suas raízes.
	2	Seminário de Música de Montenegro.	Estimular os jovens com talento musical a aperfeiçoar seus estudos com vistas à profissionalização.
	3	Natal no Parque.	Manutenção do evento proporcionando à comunidade momentos de cultura e lazer.
	4	Espectáculos de Arte/Cultura.	Promover espetáculos com o propósito de manter/incentivar a cultura como um todo.

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**Lei nº 3.214 - de 25 de julho de 1997.**

**Altera artigos na Lei nº 2.936/93,  
que institui o Conselho Municipal  
de Saúde e dá outras providên-  
cias.**

**MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte**

**L E I:**

**Art. 1º - Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 2.936/93, que passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, como órgão deliberativo, fiscalizador e normativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal."**

**Art. 2º - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 2.936/93, incisos I e II e § 4º, passando a ter a seguinte redação:**

**"Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS terá a seguinte composição, num total de 36 (trinta e seis) representantes:**

**I - 18 (dezoito) representantes entre os órgãos Governamentais, Prestadores de Serviço e Profissionais de Saúde;**

**II - 18 (dezoito) representantes entre os usuários;**

**§ 1º - ...**

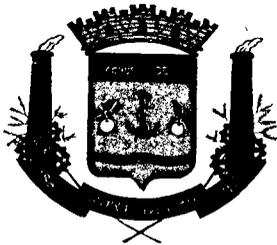
**§ 2º - ...**

**§ 3º - ...**

**§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS."**

**Art. 3º - Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 2.936/93, que passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Executivo Municipal e farão parte do mesmo, pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos mediante indicação.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

I - ...

II - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ... "

Art. 4º - O Art. 9º da Lei nº 2.936/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os membros do CMS, quando em representação oficial devidamente autorizados pelo órgão colegiado, farão jus ao reembolso das despesas com transporte, alimentação e hospedagem mediante a apresentação das respectivas notas fiscais ou comprovantes de despesas, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do padrão de referência (Padrão 01) do servidor municipal, por dia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de rubrica orçamentária própria."

Art. 5º - Renumeram os artigos 9º e 10 da Lei nº 2.936/93, que passam a ser respectivamente os artigos 10 e 11.

Art. 6º - O Art. 11 da Lei nº 2.936/93, passa a vigorar como Art. 12 e terá a seguinte redação:

"Art. 12 - A Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social tem no máximo 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para encaminhar ao Poder Executivo, a nominata dos membros do Conselho Municipal de Saúde."

Art. 7º - Renumeram o artigo 13 da Lei nº 2.936/93, que passa a vigorar respectivamente como artigo 14.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

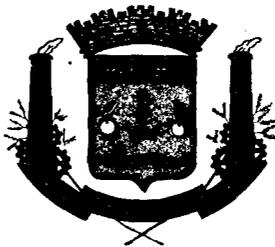
**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 25 de julho de 1997.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**

Data Supra.

**José Bruno da Cruz,  
Secretário-Geral**

**MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.215 - DE 04 DE AGOSTO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a **SOCIEDADE BENEFICENTE ESPIRITUALISTA** e **COMCRAD**.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a **Sociedade Beneficente Espiritualista** e o **COMCRAD** para manutenção das creches mantidas por esta entidade, pelo prazo de **06 (seis) meses** a contar de **01 (um) de agosto de 1997**.

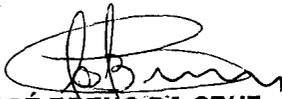
Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão a conta da dotação orçamentária **0101.15814831002-3132-103** do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **FMDCA**.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 04 de agosto de 1997.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**  
Data Supra.

*Bühler*  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.216 - DE 04 DE AGOSTO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a complementar repasse financeiro, renovar Convênio e firmar novo Convênio com o Hospital Montenegro.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

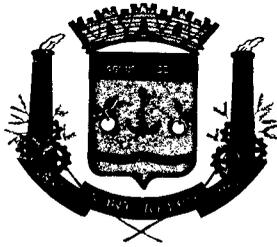
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a complementar em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o repasse ao Hospital Montenegro, referente ao valor de renovação do Convênio relativo ao mês de Junho de 1997 conforme Lei nº 3.203/97.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a renovar Convênio com o Hospital Montenegro, com repasse no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), para atendimento Médico e de Enfermagem, mediante plantão em sistema de urgência.

Parágrafo Único - O prazo do Convênio será de 31 (trinta e um) dias, a contar de 1º-07-97 (primeiro de julho de mil novecentos e noventa e sete).

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Hospital Montenegro, para atendimento Médico e Hospitalar, incluindo plantão em sistema de urgência e emergência.

Parágrafo Único - O prazo do novo Convênio será de 06 (Seis) meses, a contar de 1º-08-97 (primeiro de agosto de mil novecentos e noventa e sete).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão a conta da dotação orçamentária 1375-4282001-3132-103 do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em  
04 de agosto de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Bühler*  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.217 - DE 04 DE AGOSTO DE 1997.

11. lei 3229/97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

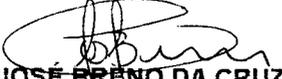
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, para gerir integralmente os recursos naturais e atividades humanas no município, evitando a degradação dos solos e dos recursos hídricos, bem como o desperdício energético, tendo como unidade básica a microbacia hidrográfica.

A - Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão a conta da dotação orçamentária 0402.04171032014.3131 - 415.

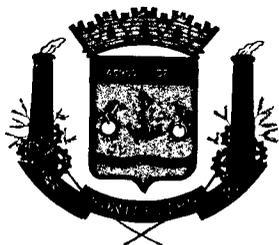
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 04 de agosto de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 3.218 - DE 11 DE AGOSTO DE 1997.**

Autoriza o Executivo a receber Equipamento Telefônico em doação e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação, da Associação de Integração de Santos Reis e Adjacências, CGC Nº 00.753.593/0001-67, localizada no distrito de Santos Reis, o Sistema Telefônico instalado através de Rádio Monocanal no enlace Montenegro/Santos Reis, contendo, na localidade beneficiada de Santos Reis, poste e/ou torre de 12 (doze) metros, sistema de pára-raios, sistema de aterramento, bateria chumbo-ácido, caixa de fibra de vidro para bateria, transformador, sistema de cabo mensageiro, protetor tripolar a gás, protetor RF, antena Yagi 440 Mhz 14 dbi, kit de material para alimentação, conectores RG 213, cabos coaxiais RG 213, bandeja com ferragem a AC, rádio monocanal RTR-90 440Mhz; e, na localidade coletora de Montenegro, bandeja com ferragem DC, antena Yagi 440 Mhz 14 dbi, cabos RG 213, conectores RG 213 e rádio monocanal RTR-90 410 Mhz, a um valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Fica, igualmente, o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir, através de DOAÇÃO, à Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, inscrita com CGC MF Sob Nº 92.794.486/0001-03, os materiais descritos no artigo anterior.

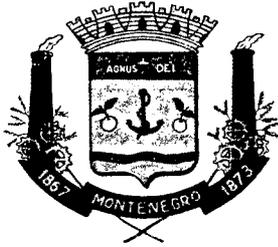
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 11 de agosto de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**LEI Nº 3.219 - DE 18 DE AGOSTO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo a participar do Programa PRÓ-RURAL 2000 e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Programa Pró-Rural 2000 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

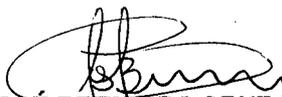
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar com a contrapartida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da proposta municipal nos componentes Alívio à Pobreza e Manejo e Conservação dos Recursos Naturais Renováveis, que podem ser expresso em dinheiro, serviços, obras ou materiais; bem como participar com o subsídio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da contrapartida naqueles componentes onde houver retorno.

Art. 3º - Os orçamentos anuais relativos aos exercícios financeiros abrangidos pelo Programa Pró-Rural 2000 consignarão na rubrica própria, os valores de desembolso do Município, com o Programa.

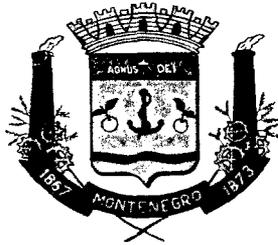
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 18 de agosto de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**LEI Nº 3.220 - DE 18 DE AGOSTO DE 1997.**

Fica o Executivo autorizado a conceder incentivos à Empresa C. A. DOS SANTOS.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder incentivos à Empresa C. A. DOS SANTOS, CGC 89.388.235/0001-06, que atua como estabelecimento na produção de Paletes e Embalagens, nesta cidade, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para pagamento de parte da locação de um Pavilhão de alvenaria instalada na rua Torbjorn Weibull, Nº 1425.

Art. 2º - O auxílio na locação do imóvel destinado ao funcionamento da Empresa fica limitado a 12 (doze) meses, a partir da data do início da vigência desta Lei.

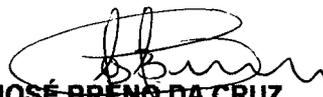
Art. 3º - No caso da Empresa desativar suas atividades durante o prazo mencionado no artigo anterior, a mesma deverá ressarcir o Município, o custo total do incentivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária nº 0401.11620211007-3132-410.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 18 de agosto de 1997.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**JOSÉ BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

*Alt. pela lei 3937/03*

**LEI Nº 3.221 - DE 18 DE AGOSTO DE 1997.**

Estabelece prioridade de atendimento, em todas as repartições públicas do Município e estabelecimentos bancários, às pessoas idosas, às portadoras de deficiência física, gestantes e senhoras (es) carregando criança de colo, ou que apresente alguma enfermidade ou deficiência (física ou mental).

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** -Terão atendimento prioritário, em todas as repartições públicas e estabelecimentos bancários, as pessoas idosas, as portadoras de deficiência física, gestantes e senhoras (es) carregando criança de colo, ou que apresente alguma enfermidade ou deficiência (física ou mental), no Município de Montenegro.

§ 1º - Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei a esperarem em filas.

§ 2º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º - As deficiências físicas entendidas pela presente Lei são as que impossibilitem às pessoas movimentos normais.

§ 4º - Consideram-se gestantes, para efeito desta Lei, aquelas pessoas cujo aspecto físico permite identificação visual.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos citados no "caput" deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação ao público.

**Art. 3º** - O não cumprimento da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

.....



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

I - multa de 132 (cento e trinta e duas) UFIRs;

II - multa de 264 (duzentos e sessenta e quatro) UFIRs, no caso de reincidência em período inferior a um ano.

III - cancelamento do alvará de licença, no caso de 2ª (segunda) reincidência, em período inferior a um ano.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em  
18 de agosto de 1997.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**  
Data Supra.

  
**JOSE BRENO DA CRUZ,**  
Secretário-Geral.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

**LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PERCIVAL DE OLIVEIRA.**